

A Polícia Amanhã

Volume 1

A Polícia e os Direitos Humanos

Volume 2

Do Patulhamento ao Policiamento Comunitário

Volume 3

A Polícia Diante da Infância e da Juventude:
Infração e Vitimização

Volume 4

Polícia e Gênero

Volume 5

Uso Legítimo da Força e
Controle de Distúrbios Cívicos

Volume 6

O Futuro de uma Ilusão:
A Reforma da Polícia no Brasil



ISBN 85-353-0197-5

9 788535 301977

Coleção Polícia Amanhã

A polícia diante da infância e da juventude

3


A Polícia Amanhã

3

TEXTOS FUNDAMENTAIS DE POLÍCIA

A polícia diante da infância e da juventude: infração e vitimização

**Carlos Magno Nazareth Cerqueira
Geraldo Prado**


 Freitas Bastos Editora

REPRODUÇÃO PROIBIDA

COLEÇÃO POLÍCIA AMANHÃ
Textos Fundamentais de Polícia

**A polícia diante da
infância e da juventude:
infração e vitimização**


Instituto
Carioca de
Criminologia


Freitas Bastos Editora
1999

DIREÇÃO
Carlos Magno Nazareth Cerqueira

FUNDAÇÃO FORD

© 1999 Instituto Carioca de Criminologia

Av. Beira Mar, 216 3º andar
Tel.: 0 xx 21 263 2069 Fax 532 3435
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
email: foc.rio@openlink.com.br

Projeto gráfico

Luiz Fernando Gerhardt

Revisão

Sylvia Moretzsohn

Editoração

Ildo de Oliveira Nascimento

Distribuição

Livraria Freitas Bastos Editora SA

Av. Londres, 381 Bonsucesso

21041-030 Rio de Janeiro RJ

Telefax: 0 xx 21 573 8949

P766

A polícia diante da infância e da juventude: infração e vitimização. - Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia ; Freitas Bastos, 2000.
180 p.; 24 cm. - (Polícia Amanhã)

ISBN 85-353-0197-6

1. Menores-Brasil-Condições sociais. 2. Menores-Brasil-Maus tratos. 3. Delinquência juvenil-Brasil-Prevenção. 4. Policiais-Brasil-Atitudes. 5. Direitos humanos. I. Instituto Carioca de Criminologia

CDD-362.7042

Capítulo 1	
Prevenção da criminalidade e da vitimização infantil.....	7
1. 0 tema na criminologia	7
1. 1 A doutrina da situação irregular <i>versus</i> a doutrina da proteção integral	8
1. 2 A questão da maioridade penal	12
1. 3 O problema da imputabilidade: a responsabilidade penal dos jovens	13
1. 4 A sanção penal dos adultos e as medidas socioeducativas dos adolescentes infratores	15
1. 5 A relevância dos papéis dos órgãos de controle social formal e informal na prevenção da criminalidade juvenil	15
1. 5. 1 As teorias da criminalidade juvenil	16
1. 6 As políticas criminais	34
1. 7 Conclusões	35
2. 0 tema na vitimologia	36
2. 1 A vitimização das crianças e dos adolescentes	36
2. 1. 1 Aspectos vitimológicos	36
2. 1. 2 As principais vitimizações	38
2. 1. 3 Outras abordagens vitimológicas	43
2. 2 Conclusões	48
3. 0 tema na administração policial	49
3. 1 O papel da polícia na prevenção da criminalidade juvenil	49
3. 1. 1 As causas e a prevenção da delinquência juvenil	51
3. 1. 2 A participação da polícia na prevenção da delinquência juvenil	52
3. 1. 3 Outras idéias sobre o papel da polícia	56
3. 2 Conclusões	58

apítulo 2	
papel da polícia no sistema de justiça criminal juvenil	62
Introdução	62
O sistema de justiça criminal juvenil	62
As funções da polícia na prevenção da delinquência juvenil	62
3.1 Os seminários latino-americanos de polícias uniformizadas	62
3.2 As funções da polícia	65
3.3 A proposta de Wilson para as atribuições da polícia	74
3.4 A organização da divisão de assuntos juvenis	79
A situação brasileira: as polícias civil e militar	82
4.1 As polícias estaduais de Pernambuco	90
Uma proposta para a polícia brasileira	93
Conclusões	96
apítulo 3	
reitos humanos, polícia e proteção de crianças e adolescentes	104
Introdução	104
Aspectos gerais dos direitos humanos	106
2.1 Princípios fundamentais	106
2.2 Disposições específicas	106
2.2.1 As regras padronizadas mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim)	107
2.2.2 Orientações das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Orientações de Riad)	115
2.2.3 Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de sua liberdade	120
2.2.4 Convenção sobre os Direitos da Criança	125
2.2.5 Regras mínimas padronizadas das Nações Unidas para medidas de não-custódia (Regras de Tóquio)	129
3. Comentários finais	132
anexos	
1 Programa Nacional de Direitos Humanos	133
2 A vitimização infanto-juvenil	135
3 Estatuto da Criança e do Adolescente	137
bibliografia	174

Nossos agradecimentos especiais
ao Cel. PM Celso de Oliveira Guimarães
e aos oficiais e praças da PMERJ
que construíram e ajudaram a executar
o projeto de uma nova polícia
para a proteção das crianças
e adolescentes.

A prevenção da criminalidade juvenil

1. O tema na criminologia

Ao abordar a visão de algumas correntes da criminologia a respeito da prevenção da criminalidade juvenil, pretendemos aclarar certas questões que julgamos importantes para a formação do conhecimento dos policiais. Antes de discutirmos-as, porém, convém salientar que o debate crítico e as controvérsias sobre os métodos, função e objetivos da própria criminologia não estão ultimados, de tal modo que o emprego do conhecimento criminológico terá de considerar os variados pontos de partida e de chegada desenvolvidos até esse momento.

Vale acentuar, à guisa de orientação, que a criminologia construiu seu objeto no século passado, levando em consideração a suposta natureza “anormal” da conduta delituitosa, centralizando seus estudos nas causas dos desvios de comportamento, especialmente aquelas que podiam ser determinadas individualmente, considerando-se a pessoa do criminoso.

Em um segundo instante, ainda que de maneira não uniforme, as ciências criminológicas alteraram o eixo de ocupação dos seus estudos e passaram a considerar, como será visto detalhadamente, os fatores de ordem social que têm influência na determinação da conduta delituitosa e na fixação do papel social de “criminoso” em relações a determinadas pessoas. O estudo das causas da “criminalidade” não se satisfaz mais, com exclusividade, no exame da pessoa do autor da infração penal, deslocando-se para os processos sociais diversificados que contribuem decisivamente para a qualificação do fenômeno.

Ambas as linhas de pesquisa guardam em comum, e isso o policial tem de saber, a crença em uma relação de causa e efeito — a etiologia do crime — em virtude da qual o controle adequado da criminalidade só será possível se as causas da criminalidade puderem ser enfrentadas.

Ao final deste século e respeitada a pluralidade de enfoques das ciências criminais, há, no âmbito da criminologia, uma firme tendência de questionar os processos de definição das infrações penais, investigando as razões pelas quais alguns comportamentos danosos aos diversificados grupos sociais são incriminados e outros, talvez mais danosos, não o são ou, quando o são, não possibilitam eficiente atuação das instâncias formais de controle social.

Para a ação policial moderna e eficiente, compreender todas as perspectivas do debate criminológico é essencial. Situar-se a polícia no emaranhado das instituições que funcionam em prol do controle social e saber, pois, o que dela esperam os segmentos sociais é verdadeiramente indispensável para que a sua intervenção seja operada de modo democrático, para que seja uma polícia de defesa legítima da sociedade e não apenas dos interesses de uma pequena parcela de seus membros.

Em nosso estudo, a prioridade aparente do exame da denominada “criminologia liberal”, ainda que se considere insuficiente e superficial a perspectiva etiológica de cunho social — e não meramente individual —, se justifica na medida em que a intervenção dos policiais ocorrerá a rigor no campo onde os conflitos sociais são deflagrados, cumprindo ao policial tentar intervir, na medida das suas possibilidades, sobre as situações que favorecem a dis-

minação e a marginalização dos jovens, adol-
centes e crianças, e impedir assim o desen-
volvimento dos processos de (des)qualificação
e pessoas como delinquentes.

tas questões peculiares à criminalidade juvenil
nem, portanto, merecer a nossa atenção em um
manual de Polícia. Essas questões estão sempre
presentes nos debates e nos textos dos cri-
mólogos e dos estudiosos da legislação infanto-
eril. São as seguintes:

A doutrina da situação irregular versus
outrina da proteção integral

A questão da maioridade penal
O problema da inimputabilidade:

responsabilidade penal dos jovens

A sanção penal dos adultos e as
idades socioeducativas dos

juventes infratores

A relevância dos papéis dos órgãos
controle social formal e informal
prevenção da criminalidade juvenil

A doutrina da situação irregular
versus a doutrina da proteção integral

megaremos com o exame de um texto de
issandro Baratta¹, que analisa a trajetória histó-
da definição dos direitos humanos das crianças e
jlescentes como um processo longo que se inicia
na criação do primeiro tribunal de menores, nos
A, em 1899, e se encerra com a consolidação da
nvenção dos Direitos da Criança em 1989. Neste

processo ocorre a mudança do entendimento do jo-
vem como objeto da compaixão/repressão para a
aceitação do jovem adolescente como sujeito pleno
de direitos.

O que significa esta mudança? Significou a supe-
ração do entendimento da criança como objeto; como
tal o jovem ficava sujeito a uma proteção privilegiada
e a um controle especial, sendo obrigado a aceitar o
tratamento que lhe era imposto. Nesta mudança,
supera-se, também, segundo o autor, a aceitação
do tratamento igual para o adolescente infrator e o
abandonado. As duas situações - infração e aban-
dono - eram tratadas igualmente pela denomina-
da doutrina da situação irregular, que na visão de
Baratta era uma consequência da tese positivista
da periculosidade social.

O que acontece com a adoção da nova doutrina de-
fendida pela Convenção da ONU? O jovem passa a
ser considerado uma pessoa portadora de direitos,
um sujeito de direitos, e não mais uma pessoa inca-
paz, objeto de compaixão e da repressão. Acaba
também o tratamento igual para os adolescentes
infratores e os abandonados.

Emílio García Mendez² tem tratado deste tema de
maneira mais abrangente e aprofundada, merecen-
do, por isso, o exame de algumas das suas con-
siderações para a devida compreensão do que
foi o processo histórico da definição dos direitos
humanos dos jovens.

Ao examinar a doutrina da situação irregular, García
Mendez começa afirmando que a infância não pode

ser considerada uma realidade ontológica, o que sig-
nifica dizer que ela (a infância) é um conceito que
não tem uma realidade objetiva independente dos
condicionamentos históricos e culturais. Diz ele que
a infância é uma construção social cuja origem re-
monta ao século XVII. Antes deste período não se
sabia da existência histórica da infância como uma
categoria separada da do adulto.

García Mendez diz que o surgimento da criança
na consciência social a faz totalmente incapaz,
sem autonomia, propiciando a elaboração de uma
cultura jurídica social que impõe a necessidade
de "proteção" para superar essa incapacidade.
Para o autor, aqui a história começa a tecer a dou-
trina da situação irregular.

Interessante também é a abordagem do papel re-
presentado pela escola para distinguir no gênero
infância uma outra categoria: a dos menores. O au-
tor diz que as crianças seriam aquelas pessoas que
tiveram apoio familiar e escolar para a sua proteção
e socialização; os menores seriam aqueles que fo-
ram abandonados pela família e pela escola e que
exigiram, por esta condição, para a sua proteção,
uma outra instância especial de controle social
penal: os tribunais de menores.

A construção dessa categoria social - a dos men-
ores - é um processo sociocultural que, para o autor,
começa com a criação do primeiro tribunal de me-
nores, em 1899. É, segundo García Mendez, o mar-
co zero da história moderna do controle dessa cate-
goria vulnerável considerada objeto da política de
"proteção/repressão".

A infância separada dos adultos, necessitando de
uma proteção privilegiada e especial, torna os jo-
vens objeto do processo de proteção/repressão e,

logo, outorga um papel preponderante aos tribunais
de menores, que passam a ser os órgãos responsá-
veis pela administração dessa proteção especial
para uma clientela também especial. Diz García
Mendez que foi esta configuração histórica e social
que serviu para consagrar a doutrina da situação
irregular que se baseava no tratamento indi-
ferenciado dos menores abandonados e delin-
quentes.

O autor afirma que a mudança de paradigma que
ocorre no interior da legislação menorista é a passa-
gem para a doutrina da proteção integral que surge
com a consolidação dos princípios estabelecidos
pelas Nações Unidas; esta doutrina está presente
em um conjunto de documentos jurídicos
internacionais³ que tem na Convenção Internaci-
onal dos Direitos da Criança o seu instrumento
mais importante.

O que significa a doutrina da proteção integral? É a
passagem do menor como objeto da compaixão/
repressão à infância/adulscência como sujeito ple-
no de direitos. García Mendez diz que a Convenção
se constitui em um instrumento jurídico para o con-
junto do universo infância e não só para o menor
abandonado ou delinquent.

Na doutrina de proteção integral as crianças são
sujeitos especiais de direito, gozando de todos os
direitos fundamentais e sociais e principalmente da
proteção decorrentes da sua situação particular de
pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.
É assim que a legislação brasileira, compromissada
com os princípios estabelecidos pelas Nações Uni-
das, define a proteção integral.

Para aprofundar o tema da situação irregular é im-
portante conhecermos os aspectos principais da

aratta, Alessandro. "La situación de la protección del niño en América Latina. Líneas de una investigación sobre los derechos de los niños". Capítulo Criminológico, vol. 18-19, 1990-91, p. 161-173.

arria Mendez, Emílio. "La Convención Internacional de los Derechos de la Infancia: del menor como objeto de la compasión-represión a la infancia/adulscencia como sujeto de derechos". Capítulo Criminológico, vol. 19, 1990-91, p. 179-193.

³ Os documentos internacionais são os tratados no capítulo 3 deste Manual.

Discussão apresentada pelo criminólogo López Rey⁵ ao tratar da questão da criminalidade juvenil. É importante conhecermos os argumentos por ele apresentados para criticar a tese de separação da delinqüência juvenil do Direito Penal, criando uma área criminológica própria. Para o autor esta tese só se justifica como uma atitude cuja aceitação se fundamenta mais por considerações humanistas e sentimentais do que científicas ou sociopolíticas.

A criação do primeiro tribunal de menores em 1889 para López Rey o marco desta separação, que aloca a delinqüência juvenil fora do sistema penal comum. Vimos que esse tribunal também foi considerado um marco da política de proteção/repressão or Garcia Mendez.

López Rey critica o tribunal de menores por entender que ele ignora a justiça ao substituí-la pelo bem-estar do menor sem considerar os seus direitos humanos, que devem ser respeitados tanto quanto os dos adultos. É evidente que ele está criticando a política da proteção/repressão. Para o autor, a criação dessa nova jurisdição especial foi decorrente do movimento humanitário então existente, que reagia contra a exploração desumana das grandes massas da população, particularmente a trabalhadora, incluindo os jovens, pela nascente sociedade industrial, que era já pujante nos EUA e na Europa. Menos igualados aos adultos, submetidos à brutalidade do sistema penal comum e dos cárceres e à ruína do trabalho industrial junto com os adultos, tal era o quadro que movimentou a reação da sociedade e resultou na organização de uma jurisdição especial orientada para assistência e educação, bastante distinta da jurisdição ordinária do Direito Penal.

López Rey diz que essa política de proteção encontra a sua expressão geral e internacional em 1928, com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança e suas alterações em 1948 e 1959. Conseqüência disto foram a afirmação dos tribunais de menores e a multiplicação dos programas de assistência social.

Além do conceito de delinqüência juvenil separado do da criminalidade adulta, o autor apresenta a outra questão da formulação de uma teoria da delinqüência juvenil também própria. Afirma que, enquanto o conceito é fruto de um movimento humanitário, a teoria é o produto elaborado de uma série de asserções médicas, psicológicas ou sociológicas, cuja influência é facilitada pela expansão das políticas e programas sociais e de bem-estar social, motivada pela crença de que a separação entre adultos e menores é apoiada por uma fundamentação científica.

As explicações causais para a criminalidade juvenil eram do tipo: tensão, frustração, repulsa, privação de amor maternal e paternal, "lar destruído", falta de maturidade, desadaptação, falta de saúde mental, subcultura e outras semelhantes. Para o autor, todas essas explicações fazem do menor o eixo central do problema, acentuando assim a natureza individualista da teoria que despreza a importância de se considerar a sociedade e o que ela representa. Esta abordagem reforça a tese de que o menor vive em um mundo que lhe é próprio, diferente do mundo adulto e que portanto há de ser julgado por um sistema diferente baseado no bem-estar do menor. Conseqüência deste enfoque conservador é o conceito vago e ampliado da delinqüência juvenil, consagra-

do pela doutrina da situação irregular, que coloca na mesma categoria dos comportamentos delitivos outros comportamentos não configurados como crimes.

López Rey mostra que pouco a pouco o conceito da delinqüência foi se transformando em um conceito amplo, sem contornos bem definidos, até referir-se, em um grande número de países, a toda forma desadaptada ou indesejável da conduta juvenil. Mostra como um exemplo deste significado amplo uma definição de delinqüência: "é a conduta resultante de um fracasso do indivíduo em adaptar-se às demandas da sociedade em que vive" (Comitê sobre a Delinqüência Juvenil, Melbourne, 1956).

O autor reconhece que começa a ganhar expressão nos congressos internacionais a recomendação para considerar-se como categorias diferentes a desadaptação e a delinqüência, indicando que os menores delinquentes constituíam um problema diferente dos jovens necessitados de assistência e proteção. Ele afirma que tão sensata recomendação, que se ajusta à realidade e às exigências científicas, ainda não é devidamente seguida devido à influência das considerações teóricas e do mal entendido sentimentalismo e humanitarismo, por isso as leis de grande número de países seguem ainda colocando sob a rubrica "delinqüência juvenil" tipos de conduta ou situações que nada têm a ver com a figura delitiva.

Para elucidar, cabe mostrar que, muitas vezes, como foi o caso brasileiro com o Código de Menores, era possível adotar a separação conceitual da situação de abandono e de infração, mas continuar mantendo-as integradas na categoria jurídica da "situação

irregular", o que na prática significava tratar os jovens de forma igual.

Depois de examinar a situação de diferentes países, López Rey chegou às seguintes conclusões:

- que existe uma evidente confusão conceitual nos países não socialistas sobre o que se deve entender por delinqüência juvenil, após verificar que nos países socialistas a distinção entre abandono e infração é bem clara;
- que o conceito amplo ou inflado da delinqüência juvenil dá uma idéia totalmente equivocada deste fenômeno, dificultando qualquer estimativa real desta criminalidade;
- que englobar atos delitivos e situações de necessidade ou assistência não tem nenhuma fundamentação científica, sociopolítica ou lógica.

Fica claro que López Rey critica o conceito de delinqüência juvenil produzido na doutrina da situação irregular e hoje já superado na doutrina da proteção integral preconizada pelas Nações Unidas.

Para encerrar a discussão deste tópico, mostraremos as principais diferenças da doutrina da situação irregular e da proteção integral, utilizando um texto do professor Antônio Carlos Gomes da Costa⁶. Diz ele que o conceito de situação irregular sustenta-se nas seguintes bases:

- não se dirige ao conjunto da população infanto-juvenil, mas apenas aos menores em situação irregular;
- considera menores em situação irregular os carentes, abandonados, inadaptados e infratores;

López Rey, Manuel. "Teoría y práctica de la delincuencia juvenil", in *Criminología. Teoría, delincuencia juvenil, revención, predicción y tratamiento*. Biblioteca Jurídica Aguilar, Madrid, 1975, p. 216-187.

⁵ Gomes da Costa, Antonio Carlos. "Um histórico do atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional no Brasil: mediação entre o conceitual e o operacional", in *Série Subsídios*, Tomo II, coleção Garantia de Direitos, publicação do Departamento da Criança e do Adolescente da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, 1998, p. 13-15.

não se preocupa com os direitos humanos da população infanto-juvenil em sua grandeza. Limita-se a assegurar a proteção dos carentes e abandonados e a vigilância aos inadaptados e infratores; funcionando com base no binômio paixão/repressão, a justiça de menores mava à sua esfera de decisão tanto os casos puramente sociais, como aqueles que viviam conflito de natureza jurídica; o conjunto de medidas aplicáveis pelo de menores (advertência, liberdade assistida, semiliberdade e internação) era o mesmo, o para os casos sociais como para aqueles envolviam conflitos de natureza jurídica. ternação, por exemplo, podia ser dada indistintamente a menores carentes, donados, inadaptados e infratores; a inimputabilidade penal do menor 8 anos significava, na prática, existência de garantias processuais, rdo lhe atribuía a autoria de infração penal. urtina da proteção integral, segundo o refer- autor, se sustenta sobre bases conceituais gônicas àquelas da doutrina da situação ir- lar; são as seguintes:

1. Legislação deve dirigir-se ao conjunto população infanto-juvenil, abrangendo todas crianças e adolescentes, sem exceção ma;

2. não se limita à proteção e vigilância, ando promover e defender todos os tos de todas as crianças e adolescentes, ngendo a sobrevivência (vida, saúde, entação), o desenvolvimento pessoal e al (educação, cultura, lazer e ssonalização) e a integridade física, ológica e moral (respeito, dignidade,

liberdade e conveniência familiar e comunitária), além de colocá-las salvo de todas as formas de situação de risco pessoal e social (negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão);

● supera o binômio compaixão/repressão, passando a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos exigíveis com base na lei;

● os casos sociais e psicopedagógicos como a pobreza e a inadequação passam a ser resolvidos na esfera administrativa,

mediante o encaminhamento e a vigilância do Conselho Tutelar, órgão encarregado de receber, estudar e encaminhar casos, requerendo serviços e, quando necessário, peticionando ao Ministério Público, visando pôr as conquistas do estado de direito para funcionar em favor da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar aplica as medidas de proteção às crianças violadas em seus direitos;

● em relação a adolescente autor de ato infracional, o estatuto prevê, em primeiro lugar, a extensão, às pessoas entre 12 e 18 anos, das garantias processuais básicas do direito penal de adultos, estabelecendo ainda as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente considerado responsável pela autoria de um determinado ato infracional.

1.2. A questão da maioridade penal

Este tema logo coloca em cena a questão do discernimento ou da maturidade, que também tem sido vista como explicação causal da criminalidade dos jovens. Este assunto é também tratado por López Rey de forma bastante polêmica.

Ele pergunta: em que idade se alcança a maturidade?

Um dos responsáveis pela relativa uniformidade da conceituação sobre o limite da idade da maturidade, segundo López Rey, foi o Seminário Europeu das Nações Unidas, celebrado em Paris, em 1949. Neste evento, a falta de maturidade como fator explicativo da tese da delinquência juvenil foi consagrada pelos especialistas ali presentes, em sua maioria assistentes sociais.

O congresso concluiu que a adaptação era o melhor meio para prevenir a delinquência e decide que nos países europeus, principalmente nos países de civilização ocidental, é desejável que a idade da responsabilidade penal não seja fixada abaixo dos 18 anos. Esta idade acabou sendo aceita por muitos países como limite para a maioridade penal.

López Rey afirma que não encontrou qualquer justificativa científica para a fixação do limite aos 18 anos. Entende que uma verdadeira criminologia recomenda pura e simplesmente a individualização em cada caso concreto, a partir de uma idade mínima representativa da infância. Diz que a individualização mostra que muito adultos possuem menos maturidade que os jovens e, sem dúvida, como consequência do limite de idade estabelecido, são considerados *prima facie* imputáveis.

Para o autor, a tese de um menor penalmente irresponsável pelo simples fato de ser menor é tão ilógica e anticientífica como a que considera um adulto responsável pelo simples fato de ser adulto. Em ambos os casos é negado o princípio da individualização.

Na legislação brasileira não se discute mais a questão do discernimento dos jovens e a partir de qual idade ele ocorre. A escolha de 18 anos para marcar a maioridade penal é uma escolha arbitrária, resultante mais de uma definição de conveniência político-administrativa do que de qualquer outra consideração. Mesmo a relativa possibilidade do discernimento. Esta idade-limite (18 anos) significa que a partir dela o cidadão deve ser submetido ao sistema penal-punitório dos adultos; abaixo dos 12 anos o jovem é considerado totalmente irresponsável.

É importante que os policiais entendam o que significa a discussão sobre a imputabilidade, a responsabilidade penal, a maturidade e o discernimento, particularmente em face da luta que alguns setores da sociedade empreendem para a diminuição da idade da maioridade penal. Por que diminuir para 17, 16 ou 14 anos?

Não será por causa do discernimento, que, já vimos, não é mais considerado nessa discussão? Acreditamos que esta posição significa mais o interesse de remeter para o sistema penal-punitório dos adultos os jovens infratores. Com que objetivo? Prevenir o crime ou castigar melhor os jovens?

1.3. O problema da inimputabilidade: a responsabilidade penal dos jovens

Outra questão muito importante para a devida compreensão dos policiais é a da responsabilidade penal dos jovens. Esta questão se relaciona de perto com o tema da maioridade penal, exa-

⁶ Nogueira Neto, Wanderlino. "Responsabilização jurídica do adolescente em conflito com a lei penal, a partir do ordenamento jurídico brasileiro", in Série Subsídios, Tomo II, cit., p. 31.

nado anteriormente. Analisaremos um outro texto bastante elucidativo do professor Alessandro Baratta.⁷ Antes de discutir a responsabilidade penal, o autor analisa a superação da utopia da situação irregular pela nova doutrina proteção integral. Vale a pena repetir alguns pontos dessas doutrinas, que certamente serão de introdução para a análise da responsabilidade penal dos adolescentes infratores.

aba-se com a confusão entre abandono e condut infracional, diz Baratta que a gestão do abandono e a repressão aos atos infracionais passam a ter os órgãos competentes separados: uma administração para as medidas socioeducativas. A primeira de natureza assistencial para os jovens necessitados de proteção e assistência; a segunda, de natureza jurídico-penal especial para a proteção e a repressão dos jovens infratores. Com isto, segundo o autor, se esvanece o tabu a respeito da responsabilidade penal do adolescente infrator.

e a pergunta: é o adolescente infrator responsável penalmente? Responde Baratta que sim, mas ele que a Convenção admite, para as pessoas entre 12 e 14 anos até os 18 anos, uma na de intervenção jurídica, diferente da prevista para os adultos no Código Penal, cujo fundamento jurídico é a realização culpável de uma infração delitiva. Diz o autor: isto é ou não uma responsabilidade penal? Responde afirmativamente enfatizando a necessidade de se admitir plenamente tratar-se de uma responsabilidade penal, ainda que atenuada, em comparação com

a dos adultos, porém da mesma natureza. É uma resposta a uma realização culpável de um ato criminoso e uma restrição de direitos, sendo por conseguinte uma sanção negativa.

A partir desta afirmação, pode-se concluir que ficam sem sentido as críticas comumente feitas ao Estatuto da Criança e do Adolescente de não responsabilizar os jovens infratores.

Uma questão contraditória que pode ocorrer em alguns países é o fato de constar ainda em alguns dos seus dispositivos constitucionais e legais a figura da inimputabilidade para as pessoas menores de 18 anos, enquanto na legislação sobre as crianças e adolescentes figura a responsabilidade atenuada. Assinala Baratta que a inimputabilidade existente para os adolescentes no tocante à aplicação das sanções estabelecidas no Código Penal dos adultos, ficando portanto sujeitos às medidas socioeducativas, que são as sanções específicas do ECA. Entende Baratta ser necessária uma reformulação legal e constitucional mais adequada para pôr fim a esta contradição. Alerta ainda para os equívocos que são resultantes do hábito de se usar os termos "imputabilidade" e "inimputabilidade" para designar duas coisas distintas: de um lado a capacidade de responsabilidade penal e de outro a capacidade de culpabilidade. Para se evitar esta confusão, sugere o uso do termo "imputabilidade" na primeira situação e o abandono do uso do segundo termo, substituindo-o por "capacidade de culpabilidade" ou "capacidade de entender e querer". Bastante semelhante é a argumentação do desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva

va.⁸ Pergunta ele: como falar em responsabilidade penal juvenil, se os adolescentes são penalmente inimputáveis? Como conjuar no Direito Positivo, inimputabilidade e responsabilidade penal juvenil?

O referido autor assinala que o artigo 228 da Constituição, ao conferir a inimputabilidade penal até os 18 anos, ressalva a sujeição às normas da legislação especial (o grifo é do autor). Entendendo que não se confunde imputabilidade e responsabilidade, admite que os adolescentes respondem frente ao ECA, por conseguinte são imputáveis diante daquele Estatuto. Aos adolescentes não se pode imputar a responsabilidade frente à legislação penal comum. É a mesma posição defendida por Baratta. Em resumo: os adolescentes são responsáveis; podem ser responsabilizados pelos crimes e contravenções que cometem de acordo com as normas estabelecidas pela legislação especial que é o Estatuto da Criança e do Adolescente; não podem ser responsabilizados pelas normas do Código Penal.

1.4. A sanção penal dos adultos e as medidas socioeducativas dos adolescentes infratores

O desembargador A. F. do Amaral e Silva afirma que a resposta do Estado às infrações cometidas pelos adolescentes, tenha o nome que porventura se venha a dar, corresponderá sempre à responsabilização pelos atos criminosos. As medidas socioeducativas, no caso em exame, por serem restritivas de direito, inclusive da liberdade, terão, segundo o autor, um caráter penal: é importante admitir-se, diz ele, a existência da respon-

sabilidade penal juvenil, como categoria jurídica, enfatizando o aspecto pedagógico da resposta como prioritário e dominante.

Reconhecer as medidas socioeducativas como uma espécie de pena é fundamental para compreendermos que as infrações dos adolescentes não ficam sem uma resposta adequada, ou seja, os jovens não são irresponsáveis penalmente, pois respondem perante o Estatuto da Criança e do Adolescente de uma forma especial, dada a sua condição peculiar de criança em desenvolvimento. É importante que esse entendimento seja admitido pelos policiais.

1.5 A relevância dos papéis dos órgãos de controle social formal e informal na prevenção da criminalidade juvenil

Para a análise deste tópico, é importante examinarmos como os criminólogos tratam o tema da prevenção. Começaremos voltando à abordagem de López Rey sobre as teorias da delinquência juvenil. Nada mais interessante para os policiais do que conhecer, com um pouco mais de detalhes, as diferentes explicações que vários estudiosos da criminologia buscaram oferecer sobre a criminalidade juvenil, pois elas de certa forma orientam e/ou influenciam as decisões das políticas criminais, notadamente no campo da prevenção policial. É muito importante conhecer a análise crítica que aquele autor faz a respeito dessas teorias e perceber a importância delas para desfazer uma série de crenças construídas pelos operadores da área social a respeito da prevenção ou do controle desse fenômeno criminal.

Depois de discutir o conceito ampliado da delin-

7 Baratta, Alessandro, "Elementos de un nuevo derecho para la infancia y la adolescencia. A propósito del mito del Niño y del Adolescente de Brasil", Capítulo Criminológico, vol. 23, nº 1, 1995, p. 3-15.

8 Amaral e Silva, Antonio Fernando do. "Mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente" (mimeo).

ência juvenil, López Rey pergunta se é possível organizar-se uma política preventiva para este gênero social. Responde negativamente, pois entende que é muito complexo elaborar-se uma política para prevenir um fenômeno que apresenta características tão diversas. Comenta o autor, neste desse problema, que se já é difícil prevenir o crime, muito mais uma delinquência constituída por ações de abandono e infração. Constatada ser impossível uma política preventiva para esse conceito de delinquência, afirmando ser necessário, to para a prevenção quanto para o tratamento, a variação conceitual do infrator e do abandonado, amos insistindo neste tema para introduzir a discussão das teorias da delinquência juvenil, entendido que já ficou sobejamente esclarecido que a legislação memorialista brasileira, rejeitando a tese da ação irregular, já definiu tal separação. É certo ; na prática e nas crenças dos policiais que tratam no patrulhamento das ruas, muitas vezes o ndono e a infração estarão juntos na figura este- tipada do menino de rua.

mostamos como o autor diz que a influência das es médico-psicológicas ou sociológicas, refor- las pela expansão das políticas e programas de n-estar é fundamental para o desenvolvimento -teorias da delinquência juvenil. Diz também que ença da existência de uma fundamentação cien- :a que justifica a separação dos adultos da in- :ia favoreceu a tese de uma teoria separada para iminalidade dos adultos e outra para a juvenil. ressante registrar que a natureza individualista ta abordagem, estrabecendo o eixo central do bema no jovem delincente, desprezando qual- ir consideração pela sociedade ou sobre o que representa é também a marca das explicações riminalidade adulta. Isto significa dizer que o mar- lo positivismo criminológico europeu também im-

pera no caso dos crimes praticados pelos jovens. A marca do subjetivismo que estas teorias apre- sentam, mesmo sendo aceitável em determina- das situações, não está de acordo com a nature- za sociopolítica do fenômeno. Para o autor, nenu- ma das causas apontadas para a delinquência juvenil é capaz de explicá-la como fenômeno so- cial e todas são consequência de generalização clínica ou de casos individuais.

Para os policiais treinados para descobrir suspeitos é muito bom saber que esse autor crítica o equívoco de se pensar nos efeitos irreversíveis de algumas causas de carreiras criminais, isto é, dos motivos que permitiriam identificar o percurso do crime até a idade adulta. Não se deve desconsiderar que aqui também ocorre o fenômeno da "recaptação espor- tânea", ou seja, jovens delinquentes que deixam o crime, mesmo sem ter recebido qualquer tratamen- to, uma vez que o crime na vida deles se constitui em um acidente esporádico. O autor não nega a pos- sibilidade da carreira criminosa, mas não aceita como admissível o entendimento de que essa carreira seja uma continuação da delinquência juvenil.

Examinaremos a seguir as principais teorias da criminalidade juvenil da forma como são apresenta- das por vários criminólogos, principalmente por López Rey, procurando através do conhecimento das suas críticas construir um quadro bastante didático para esclarecimento dos policiais sobre o debate a respeito das diferentes abordagens quanto aos de- litos praticados pelos adolescentes.

1.5.1 As teorias da criminalidade juvenil

Lar desfeito

López Rey começa mostrando que a primeira difi- culdade é definir o que seja "lar desfeito" e, a se- guir, entender de que forma ele é um fator que oca- siona a delinquência.

Propondo uma definição, o autor diz que seria o "lar no qual o pai ou a mãe, ou ambos, por ausên- cia ou impedimento devido a deserção, separa- ção legal ou divórcio, trabalhar em outro estado ou país, achar-se preso ou qualquer outra circun- stância, são incapazes de cumprir com os seus de- veres e responsabilidades paternos ou maternos".

As principais questões da definição são as se- guintes:

- a presença física dos pais não assegura que os mesmos cumpram devidamente suas responsabilidades, especialmente quando um ou outro, ou os dois trabalham fora.
- Desde logo se diga que trabalhar fora não significa privação de amor, ou falta de cuidado, apesar de poder ocorrer falta no cumprimento de certos deveres e obrigações afetos aos pais. Pergunta-se: será que isto pode ocasionar crime?

- caso só o pai trabalhe fora: a relação entre os pais pode ser tão destrutiva que a simples presença física deles pode ser mais prejudicial que benéfica.

- se "lar desfeito" se refere mais à falta de um ambiente saudável para o desenvolvimento adequado do jovem, entendendo que este ambiente seja bastante diferente em cada grupo social, fica bastante difícil estabelecer-se o que significa objetivamente esta expressão.

López Rey diz ter visto em muitos países lares que, segundo a concepção corrente, seriam considera- dos "desfeitos", e que apesar disto as relações fa- miliares eram boas, não só entre os filhos mas entre eles e seus pais: casos em que a mãe fazia saídas esporádicas de casa e voltava sempre arrependida; casos em que pai e mãe se embriagavam frequen- temente e não se tratavam muito cordalmente, en-

fim, uma série de exemplos que poderiam decretar a falência familiar. Mostra o autor que, apesar des- sas dificuldades, o ambiente desses lares não era tão desfavorável à integração familiar.

É citada a pesquisa feita por D.J. West em 1967, que demonstra a correlação positiva entre delin- quência e "lares desfeitos". López Rey considera exagerado o resultado obtido pela correlação esta- tística que se justifica às vezes pela prática de os tribunais juvenis enviarem para as instituições de tratamento os advindos de "lares desfeitos". A falta de adequados grupos de controle é outra crítica que diminui o impacto dos dados da inter- pretação da pesquisa.

Em resumo, López Rey não aceita a tese do "lar des- feito" como fator criminógeno e muito menos a utili- dade do fator "lar", com seus diversos adjetivos, para as pesquisas criminológicas. Aponta ainda o autor uma série de questões, entre as quais desta- camos a dificuldade semântica: lar envolve um con- ceito mais amplo do que o frequentemente entendi- do pelos criminólogos. Pode-se muitas vezes falar em lar sem se referir necessariamente à família. Em criminologia e sociologia, o termo lar é idêntico a família de extensão cada vez mais reduzida. Tudo isto é resultado, segundo o autor, da concepção oci- dental de família, diferente da de outros países de outra cultura, onde ela é mais extensa e por conse- quente não vive necessariamente junta em um lar. Nestes países o termo família é mais importante do que lar. Para o autor, os criminólogos não se- deram conta desta separação conceitual.

A falta de uniformidade na conceituação de lar e família nos diferentes países explica a debilidade do fator "lar desfeito" como explicação da de- linquência. Entende López Rey que os criminólogos devem abandonar esse termo equivocado utilizado como fator dominante na causação da criminalidade

enili e dedicar mais atenção à família, ainda que necessariamente como fator causal, mas como dos aspectos importantes do mundo circundante jovem. Ele conclui afirmando que, sem dúvida, a família continuará sendo uma instituição importante sociedade.

esse do lar desfeito aparece também em Garcia-blos de Molina³. Ao discorrer sobre as teorias etiológicas da criminalidade, ele mostra como a falta de desorganização familiar aparece como explicação causal nessas abordagens. A maioria das pesquisas dos autores que dominaram essas ideias foi predominantemente realizada no campo delinquência juvenil e, portanto, nem sempre as explicações servem para a criminalidade em geral. Diz Molina que o protótipo da investigação etiológica foi a realizada pelo casal Glueck em 1950, que examinou durante dez anos quinhentos pares de jovens delinquentes e não-delinquentes com o objetivo de encontrar fatores diferenciais entre os dois grupos.

teoria multifatorial crítica as abordagens que tentam explicar o crime dos jovens com um só fator, sendo que ele é sempre o resultado de uma ação combinada de diferentes fatores. Alguns autores ontam cinco fatores que têm sido primária nas pesquisas: lares desfeitos, tensões familiares, disciplina e relações familiares, criminalidade da própria família e o abandono dos filhos. Na crítica às abordagens multifatoriais, Molina adverte que elas reúnem valiosas informações acerca delinquência juvenil, facilmente assumidas pelas técnicas criminais, por terapias ou pelos programas de tratamento de reabilitação, embora careçam de rigor teórico e de propósitos generalizadores.

³Jarcia Pablos de Molina, Antonio. "Criminologia. Uma introdução a seus fundamentos teóricos", in *Revista de Tribuna*, 1992, p. 222-225.

Diz Molina que os fatores são relacionados sem qualquer hierarquia, equiparando-se a relevância etiológica de uns e de outros; também não se explica como esses fatores influenciam o comportamento delitivo e como interagem entre si. Conclui afirmando que, se é equivocado atribuir ao crime um só fator, certamente será mais complicado destacar os quatrocentos fatores que o casal Glueck selecionou para explicar o comportamento delitivo dos jovens.

Um outro caminho tem sido tentado. As teses que fundamentam a explicação do tipo lar desfeito ou carência materna podem ser compreendidas a partir das abordagens que enfatizam o processo da socialização, ou seja, do desenvolvimento moral através da aquisição de atitudes e comportamentos adequados às leis, às normas sociais e aos costumes da sociedade. Feldman vem mostrando que os psicólogos, ao estudarem o comportamento dos criminosos, têm se dividido em dois grupos; um opera com a ideia da aprendizagem para não delinquir; outro, trabalhando como a ideia oposta, a da aprendizagem para delinquir, enfatiza a aquisição positiva de atitudes e de comportamentos criminosos.

A tese do lar desfeito parece sugerir a impossibilidade de as crianças adquirirem comportamentos socialmente aceitáveis em tais condições familiares. Os que defendem tal posição entendem que o desenvolvimento moral ocorre quando há condições adequadas. A ênfase na importância das interações pai-filho ou mãe-filho para um adequado processo de socialização é constante nessas abordagens.

Não é nosso intento aprofundar mais a narrativa de Feldman, mas tão somente acrescentar alguma in-

formação sobre a origem das teses sobre lar desfeito ou carência materna. O autor afirma que vários dos comportamentos que as pessoas adquirem se originam de situações que ocorrem fora das relações familiares, muitas vezes na fase adulta, tais como situações profissionais, convivência social com outros adultos etc, o que mostra a importância desses ambientes extra-familiares no campo criminológico. É certo que, da mesma forma como os comportamentos socialmente aceitáveis são adquiridos durante a vida, o mesmo pode ocorrer como os comportamentos ilegais.

Feldman termina afirmando que, se por acaso uma criança é delinquente ou tenha vindo de um lar considerado "insatisfatório", é possível que tenha sido o comportamento criminoso o responsável por afetar a vida familiar, e não o inverso. O autor afirma que é preciso ter presente a ideia de que o efeito possa ser bidirecional. Acrescenta ainda que as críticas à teoria do lar desfeito não querem dizer que as experiências de aprendizagem na infância, feitas no lar, não sejam importantes para o futuro desenvolvimento da criança. Contudo, é correto afirmar que os efeitos dessa aprendizagem são alteráveis tanto pela aprendizagem após a infância como por outras influências, em especial a dos pares.

Privação materna

O que significa a privação do amor materno na delinquência juvenil?

M. Philip Feldman¹⁰ mostra como esta teoria explica uma grande influência sobre a política social, o treinamento e as práticas dos assistentes sociais e de outros operadores das políticas sociais. Afirma que o apoio científico a esta teoria é bem menos

impressionante do que a adesão daquelas políticas. Isto já serve para mostrar a pressão que esta abordagem exerce sobre as políticas de prevenção e de tratamento dos adolescentes infratores.

O grande mentor desta teoria é John Bowlby. Dele são as assertivas referentes à necessidade que a criança tem do afeto materno e a relação da privação do afeto ao desenvolvimento de comportamentos criminosos ou psicopáticos. Diz ele que é essencial para a saúde mental da criança uma relação calorosa, íntima e contínua com a mãe, na qual encontre satisfação e alegria. Define a carência materna como uma situação na qual uma criança não possui esse relacionamento. Afirma que a separação da mãe e a rejeição paterna são, reunidos, os responsáveis pelos casos mais intractáveis da delinquência. Feldman diz que Bowlby realizou duas pesquisas para verificar a validade das suas assertões, chegando a conclusões que atendiam às suas teses. Existem muitas críticas sobre a metodologia das diversas pesquisas que procuravam testar a hipótese da carência materna. As críticas de Feldman apontam para os aspectos equivocados das pesquisas, tanto as que apóiam quanto as que repudiam a teoria, que utilizam como sujeitos dos experimentos jovens delinquentes com condenações oficiais ou com passagens frequentes por instituições de correção. O autor afirma que comumente os lares descritos como "carentes" talvez façam tentativas menos vigorosas para conservar os seus filhos em casa depois de uma condenação. Por outro lado, a polícia talvez se mostre mais inclinada a processar um jovem sabendo que ele é oriundo de uma ambiente familiar "ruim", aumentando assim, de modo marcante, a probabilidade

¹⁰Feldman, Philip. *Comportamento criminoso - uma análise psicológica*, Zahar, RJ, 1979, p. 66-68.

o jovem receber um tipo de sentença institucional. É importante ressaltar a conveniência de os juízes perceberem como uma teoria com um forte apelo popular ou profissional, apesar de pouca fundamentação científica, pode servir para a construção de estereótipos e de suspeições que acabam orientando projetos repressivos e encaminhando de uma equivocada as decisões policiais.

pez Rey também faz severas críticas aos estudos conduzidos por Bowlby. Tanto a carência quanto o excesso de afeto podem ser, em certos casos, fatores causais importantes, e em outros se mostram irrelevantes. O surpreendente para López Rey é como a criminologia sobre a base de tão pequeno número de jovens ladrões pesquisados (referir-se ao experimento de Bowlby) se lança na defesa de uma tese equívocada e sem qualquer fundamentação científica para explicar o crime juvenil.

A tese de Bowlby foi reexaminada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1962. Consistiu em uma série de estudos, entre os quais se destacam os de B. Wootton e R. G. Andry. O de Wootton afirma a tese da carência materna, dizendo ter sido bastante exagerada a afirmação sobre a natureza irreversível dos efeitos prejudiciais da privação do amor maternal, ao mesmo tempo em que elata uma série de investigações que evidenciam o contrário do que Bowlby quis demonstrar. Andry, por outro lado, manifesta que, segundo as suas investigações, a privação do amor paternal parece ser mais significativa do que a do amor maternal na vida dos adolescentes infratores.

O exposto acima serve para López Rey mostrar a onstante contradição que ocorre nas explicações atuais, particularmente quando elas se alicam à condição de teorias. Ele volta a perguntar sobre a participação da família, indagando que papel se

destinará a ela na conduta individual e coletiva e não só com respeito ao crime.

É importante ressaltar que López Rey está querendo discutir a importância da família para o desenvolvimento do ser humano. Nesse sentido, questiona: será que o homem precisa da família para sobreviver? Esta nos parece ser a grande indagação. Que, para o autor, não será respondida com a posição ingênua de Ernest W. Burgess, que apresenta uma organização familiar democrática em oposição a uma outra, autoritária. É evidente que a imagem da típica família norte-americana é a democrática. Acontece que, como toda imagem, é uma simplificação da realidade daquilo que a família é ou deve ser. López Rey afirma ser forçoso reconhecer que a chamada organização democrática da família norte-americana fracassou em grande medida e não pode ser pagaada como modelo. É importante dizer que a exigência de companheirismo e participação em uma família democrática não dispensa a exigência de autoridade. Sem dúvida o excesso é prejudicial.

Em suma, o autor concorda que não se pode lograr a reconstrução da família só na base de programas de bem-estar ou das técnicas e teorias médico-psicológicas. É importante compreender isso para entendermos as dificuldades que se colocam para as políticas criminais e sociais que, muitas vezes, apóiam programas inspirados nestas teorias.

Na busca de um a resposta para o papel da família, López Rey apresenta a experiência psicanalítica de Alexander Mitscherlich, que, em 1965, imagina poder chegar a um tipo de sociedade na qual a figura parental desapareceria ou se reduziria a algo de natureza circunstancial. Para fazer tal proposição, esse autor se apóia em uma concepção dinâmica da adaptação e na crença de que o homem não traz marca cultural alguma quando nasce, dispondo tão somente de certo número de comportamentos ina-

tos - entre os quais não está o de ocupar-se da prole. Embora acredite na sua hipótese de redução da importância da família, o autor ressalta que, para concretizá-la, será necessária uma grande transformação, não apenas social como também da mentalidade individual.

Na realidade, López Rey diz ser um fato que a idéia do abandono da instituição familiar existe e existiu nos EUA e na Inglaterra, na forma de organização da vida em comunidades. É difícil saber se as pessoas nascem ou não com a marca cultural. É evidente que o fato de nascer em uma cultura não significa que se nasça com determinada marca e, por outro lado, diz o autor, ainda não sabemos se nascemos ou não com uma mentalidade ancestral.

Uma posição mais radical é apresentada pelos estudos de David Cooper, em 1970. Ele estima que a família, como núcleo bio-social, é de natureza destrutiva, um meio efetivo para manter um sistema de classes que impede a comunicação livre entre pessoas e a realização de si mesmo. Sua posição é que, como toda e qualquer instituição, família significa conflito e absorção - em suma, alienação. Conclui que a família deve desaparecer, mas não sugere nenhuma alternativa. Uma das suas mais significativas referências a este respeito é a existência de pequenos núcleos de comunidades nos EUA e Inglaterra, nos quais não existe o grupo familiar.

López Rey diz que examinou estas duas obras para assinalar o fato de que, na criminologia, a família ocupa um papel preponderante na pesquisa, na prevenção do crime e no tratamento do criminoso, seja ele adulto ou adolescente. Tal importância se deve ao fato de a família ainda ter um papel preponderante na sociedade contemporânea. A tese geralmente aceita é a de que a ênfase na família e o esforço para o retorno do criminoso, especialmente o juvenil, ao

convívio familiar, são medidas eficazes. A tais asserções, López Rey observa: há um enfraquecimento cada vez maior do caráter condicionador da família nas sociedades, o que não impede que o caráter preventivo e curativo dela seja amplificado pela moral, religião, sociologia, psicologia e outras disciplinas e interesses. Afirma ainda que a família não é a instituição excelente, como faz crer a criminologia, com sua ênfase no efeito crimínogeno da falta de amor maternal/paternal, do lar familiar desfeito etc.

Entretanto, a imagem da excelência da família como instituição se mantém e isto explica a política de reforço da família que se proclama como remédio para a prevenção do crime na maior parte dos países. O certo é que, mesmo funcionando de forma satisfatória como núcleo de pessoas, afetos, amor, interesses, autoridade, a família tem um caráter constantemente ambivalente, construtivo-destrutivo, e esta condição não tem sido percebida pela criminologia. Que, por outro lado, e curiosamente, tem se ocupado da alienação, não no sentido marxista - para explicar diversas formas de criminalidade ou o próprio conceito de criminalidade -, mas curvando-se diante da família, que, por sua preponderância, é fonte freqüente e poderosa de alienação interna entre os seus membros e destes com a sociedade, sem que se precise chegar, porém, aos extremos da proposta de David Cooper.

López Rey afirma que, sem a necessidade de recorrer ao lar desfeito, a falta de amor ou cuidado, a família, dado o seu caráter condicionador, absorve, anula, subordina e pode conduzir à criminalidade juvenil. Mas ressalta que, com essa afirmação, não está querendo dizer que apóia a teoria da alienação de Cooper. Afiança que o seu desejo é mostrar como a criminologia tem estudado a família de forma periférica, sem entrar nesta condição construtiva-

telas um conformismo do qual abusam os ditadores de todos os matizes. O certo é que a falta de conformidade, de adaptação é muitas vezes uma saudável reação inerente à condição humana. Sem isto seria difícil explicar-se o progresso político, científico e cultural. Pretender que as pessoas se conformem a certas demandas do grupo ou da sociedade facilita o que Paul Halmos chamou de “ajustamento anormal”, que não se deve identificar com a anormalidade. Acrescenta que tanto a pessoa que se ajusta quanto o meio em que se dá o ajustamento não são estáticos, mas sim em processo dinâmico de mudança.

López Rey assinala que as observações de Halmos, ainda que acertadas em muitos aspectos, nem sempre são suficientemente claras. Diz ainda ter ficado evidente que os termos adaptação, adaptabilidade, acomodação, ajustamento não são facilmente separáveis; que todos eles são de natureza relativa e não se prestam para construir explicações ou teorias de longo alcance. Nessa linha de argumentação, apresenta uma outra posição bastante equivocada, a de Lawrence K. Frank, que vislumbra o desaparecimento da dicotomia indivíduo/sociedade com a assimilação natural do segundo termo pelo primeiro, de modo que o que hoje chamamos de ajustamento social terá um outro significado: será o ajustamento do indivíduo consigo mesmo. Halmos considera que esta afirmação é resultado de uma extrema simplificação. López Rey também não concorda com esta tese, admitindo que, embora possa haver um ajustamento pessoal, a sociedade como algo externo ao indivíduo subsistirá sempre e, com ela, a relação social. Segundo o autor, pretender, como acontece nos EUA, que o êxito material seja prova de adaptação é esquecer que muitos dos que assim triunfam são criminosos e às vezes socialmente mais perigosos que a leva de ladros enviados periodicamente

aos cárceres. Também não se pode considerar pessoa adaptada a que participa ativamente na delinquência e consecução dos objetivos de um grupo ou sociedade, pois isto dependerá não só da natureza dos fins, mas da forma como se estimam que estes devem ser alcançados. Em vários casos, muitas pessoas se opõem aos fins e aos meios. Cabe também perguntar: por quem são estabelecidos? E errado pensar-se que a cultura oferece a resposta, pois, agora a sua complexidade, certos fins podem ir contra correntes culturais geralmente aceitas. Em suma, desadaptação é termo demasiado amplo e complexo para servir de base para uma teoria. Desadaptação a quem e a quem? Ao grupo, à sociedade, ou à humanidade? A análise mostra que, embora útil em certos aspectos, a tese da adaptação não pode ter validade geral, senão circunstancial, de natureza variável. Se isto é assim, pode-se perguntar qual é o valor da readaptação ou reabilitação como finalidade da lei penal. Aqui basta indicar a fraqueza do conceito, que não é menor do que a do seu oposto, a adaptação.

A subcultura

López Rey diz que a tese da subcultura, embora se possa considerar relacionada à tese do “desvio”, apresenta certas características próprias. Significa a reação de um menor, e em alguns casos de um adulto, frente a um sistema de valores predominante que não se coaduna com sua maneira de pensar ou conduzir-se, maneira em grande parte determinada por sua associação a um grupo de menores que reage da mesma forma. A falta de uma conceituação clara de cultura por parte dos autores desta tese torna obscura a definição de subcultura. A maioria entende a cultura e a subcultura como uma série de normas, idéias, hábitos, que caracterizam um grupo de pessoas – no nosso caso, a juventude. López Rey admite que a tese da subcultura evoca

claramente um conceito de classe, consequência de uma idealização da sociedade norte-americana. Essa referência é pertinente porque a teoria da subcultura da criminalidade nasceu naquele país, tendo sido transferida para outras regiões sem qualquer outra preocupação com as realidades nacionais.

Para Albert Cohen, a subcultura da delinquência tem um caráter negativo, é a resposta dos menores (filhos) das classes trabalhadoras como consequência de suas desilusões com a escola secundária ou superior. Incapazes de lograr êxito na escola, que representa uma cultura da classe média, esses jovens, feridos na sua auto-estima, tendem a congruar-se em grupos violentos, cuja finalidade é negar a validade dos valores culturais da classe média. Isto origina atitudes, conduta, linguagem e fins diferentes, cuja afirmação se manifesta essencialmente por absentismo escolar, destruição, furtos, grosseria, desprezo pela educação, formas de vestir, etc. A tese de Cohen, elaborada posteriormente em colaboração com Short, tem sido aceita por um grande número de autores, embora com algumas variações. Seu tema central é o antagonismo de um grupo de jovens frente à cultura classificada como da classe média.

É importante reforçar as informações sobre esta abordagem com algumas observações colhidas no texto de García Pablos de Molina.¹¹ Para este autor, Cohen analisa a delinquência juvenil nas classes baixas, observando que as áreas onde se concentra tal criminalidade não podem ser consideradas regiões “desorganizadas”, carentes de normas ou de controles sociais, mas, pelo contrário, são áreas onde vigoram normas distintas das oficiais, isto é, outros valores; são outras cul-

ras que se colocam em oposição à cultura oficial.

A delinquência dos jovens da classe média aparece também na obra de Ralph W. England Jr., que critica a tese de Talcott Parsons de uma cultura “masculina” da juventude, que se manifestaria principalmente de forma violenta e destrutiva, originada como consequência de uma série de tensões e protestos contra sua identificação infantil, femininamente modelada. López Rey concorda com a afirmação de England Jr. de que, nos últimos cem anos, a posição da juventude tem sido ambígua e sua condição como classe produtora quase desapareceu. Ainda que o seu texto contenha certa confusão terminológica e acentue como próprias da juventude características que aparecem em outros grupos, sua contribuição é importante por encarar o problema com mais realismo e não separar totalmente o jovem do adulto.

Segundo a trajetória de Cohen, porém introduzindo algumas variações próprias, Richard A. Cloward e Lloyd E. Ohlin apresentaram a teoria da “oportunidade diferencial”. Descrivendo a abordagem daqueles autores, García Pablos de Molina diz que, para eles, não são todas as áreas das classes sociais baixas que têm idêntica organização e estabilidade; também não oferecem as mesmas oportunidades para todos os seus membros; nem todos podem atingir as suas metas culturais pelas vias ilícitas. Também nas áreas pobres, há uma distribuição desigual para se obter sucesso no crime. Por causa dessa desigualdade, e discordando do conceito unitário de subcultura de Cohen, os autores distinguem três tipos de subcultura: a criminal, a conflitual e a escapista.

Molina diz que a estrutura e a organização de cada subcultura é variável, embora mantenha suas fun-

¹¹ García Pablos de Molina, Antonio. Op. cit., p. 222-225.

ções básicas, de propiciar o aprendizado do jovem para a carreira do crime.

Para López Rey, esses autores também operam com conceitos equivocados de cultura, identificando meios ilegítimos, delinqüência e subcultura; também estaria equivocada a afirmação de que a finalidade do que chamam de normas sociais é fazer uma divisão entre o legítimo e o ilegítimo. Com relação às normas sociais, esquecem que, quando uma norma declara algo inadmissível, proibido ou ilegal, isto não quer dizer que tudo o que se acha fora de tal demarcação seja legítimo, permitido ou admissível. Fora dos limites da demarcação do ilegal se movimenta uma variedade de aspectos que não podem ser considerados legítimos, ainda que não sejam legais. É esta confusão conceitual que explica porque eles falam da legalização do aborto e das drogas, esquecem que a lei penal só se ocupa da condutas anti-sociais extremas, que, como diz Litz, representa o mínimo do mínimo (mínimo ético).

López Rey considera equivocada a classificação de aqueles autores fazem da subcultura, ao defini-la com expressões de um subjetivismo educionista. Não é certo, diz ele, que a subcultura criminal requiera um mundo circundante específico; primeiro porque o crime ocorre em todas as camadas sociais, não sendo específico de nenhum segmento social; segundo porque o que se assume como subcultural não o é. O crime é tão inerente à cultura como o é a beleza ou a música. O erro é considerar a cultura como somente o belo, o agradável ou o perfeito.

López Rey considera a subcultura do conflito, López Rey considera difícil de admitir-la, vez que o conflito se acha presente constantemente na vida individual e coletiva. Todavia, essa abordagem se torna ainda mais equivocada ao admitir que as periferias e as favelas possam ser classificadas como organizadas e de-

sorganizadas; que as favelas se acham povoadas de excluídos e fracassados; e que as famílias, em vez de orientar-se para o progresso social, tratam só da sua sobrevivência. Sem dúvida tudo isto existe nas periferias, porém é injusto e contrário aos fatos manter a idéia de que nessas áreas só exista o fracasso. O excluído existe como consequência de uma superestrutura injusta, sem que considere a si mesmo como um fracassado. É também injusta a crença na falta do sentimento de progresso, pois é evidente que nestas regiões desfavorecidas e pobres se produzem, com mais freqüência do que nos bairros das classes média e alta, movimentos em favor de um maior progresso social. Ambos os autores também perdem de vista a realidade quando dizem que a comunidade adulta dessas áreas periféricas não pode, por causa de sua desorganização, administrar os meios e as oportunidades requeridas para que os jovens ascendam na escala social. Em suma, ao centrar o enfoque no indivíduo e em um estreito mundo circundante, os autores mantêm consciente ou subconscientemente uma imagem idealizada da sociedade e, ajustada a esta imagem, utilizam os conceitos de conflito e de subcultura e explicam a origem da delinqüência que, segundo eles, aparece concentrada nas classes socioeconômicas inferiores.

Por subcultura escapista os autores entendem o ambiente da fuga da realidade pelo uso das drogas.

Molina mostra que não é consensual, na sociologia criminal norte-americana, a relevância do fator classe social nos modelos subculturais. Cita duas posições antagônicas: uma que afirma existir uma cultura autônoma e independente das baixas classes sociais e outra que põe em dúvida a correlação subcultura-classe social e mesmo a nega, entendendo existir, por exemplo, conflitos gerados den-

tro das próprias classes médias (geracionais) ou de outro tipo.

Na primeira posição, é destacada a tese de Miller, que afirma ser o sistema subcultural da comunidade o fator mais relevante para influenciar diretamente a conduta dos jovens das classes sociais baixas. Este sistema é estruturado de forma autônoma há muito tempo, bastante distinto do das classes médias, cuja gênese se fundamenta em um conjunto de interesses comuns, situações ambientais e de problemas cotidianos peculiares aos membros daquela comunidade. Para Miller, o conflito com a cultura da classe média decorre das diferenças que caracterizam esses dois modelos culturais. Afirma Molina que, embora a tese de Miller não tenha uma orientação econômica, é ainda uma teoria de classe, na qual a subcultura criminal não seria senão um subproduto da cultura das classes baixas tíeis aos seus valores e padrões, tais como dureza, astúcia, critério do menor custo e da vantagem imediata etc.

Em outra posição, Molina mostra a tese de Matza, que afirma que a delinqüência juvenil não expressa valores próprios de uma subcultura autônoma, simplesmente em conflito com uma outra classe. Para ele, o conflito é produzido no interior da própria classe média (geracional) que faz transparecer valores subterrâneos dessas mesmas classes. Matza afirma que o jovem delinqüente não adota uma atitude deliberada de antagonismo ou enfrentamento de deliberação de valores convencionais de direito em relação aos valores convencionais de que freqüentemente compartilha.

Segundo Matza, a conduta dos jovens se acha determinada por sua subcultura, da mesma forma que a nossa o é pela cultura convencional. Diz López Rey que Matza esquece que os atos de absentismo escolar, vandalismo, furto, que constituem parte essencial dessa subcultura juvenil, não são criações

dela, senão da cultura considerada adulta. Na realidade, o juvenil só cria um jargão próprio e certos hábitos e grupos que por si mesmos não têm categoria cultural e nem subcultural. Em outros grupos sociais ocorrem as mesmas manifestações, sem que se fale de subculturas. Matza admite que a subcultura da delinqüência se acha integrada à cultura geral, ainda que de forma tênue. Isto é certo, porém, apenas em alguns casos. E ainda que o fosse em todos, esta tenuidade não basta, por si só, para criar algo diferente. Na realidade, confirma que o que se considera subcultural é só um aspecto da cultura tal como a entendem geralmente os norte-americanos.

David M. Downes é outro autor examinado por López Rey. Downes se ocupa em amplitude e detalhe das teses subculturais, fazendo uma detida comparação entre os pontos de vista de Cohen e os de Ohlin e Cloward. Ainda que fale de uma cultura juvenil, faz algumas considerações interessantes. Downes examina meticolosamente a experiência inglesa a respeito da tese subcultural e afirma que sua característica geral nos anos 50 é confirmar a delinqüência nas áreas trabalhadoras. Assinala que a pesquisa reflete a inexistência das gangues e que, quando muito, pode-se dizer que ocorrem grupos difusos com uma certa predisposição ao crime. Assinala López Rey que este sentido difuso de associação já foi manifestado pelo estudo *Nuevas formas de la delinqüencia juvenil, su origen, prevención y tratamiento*, que a Secretaria das Nações Unidas submeteu ao Congresso de Londres, em 1960.

Nele se explicou que nem todas as formas de associação podiam ser entendidas como gangues, mesmo os "teddy boys" que em certo momento floresceram em Londres para desaparecerem gradualmente e surgirem mais atenuadamente nas províncias; não eram um grupo delinqüente,

em não grupos de criminosos adolescentes.

López Rey assinala que tais adolescentes têm sido frequentemente glorificados e as comparações entre grupos similares em outros países são mais pro-lifus de erudição terminológica que de um conhecimento real do problema. Downes também expressa certas dúvidas sobre tais comparações.

No estudo citado, Downes mostra amplo conhecimento da pesquisa e da literatura existentes e conclui que seria falso sublinhar a delinquência juvenil como algo privativo de certas classes sociais. Acrescenta, e não deixa de ter razão, que o papel do jovem e a consequência de uma série de forças externas e o impacto com que dito papel se manifesta mostra a poderosa função da geração juvenil. A literatura sobre delinquência e subcultura é abundante e bastante repetitiva. Os conceitos de deviant subcultura, contra-cultura e cultura seguem sendo utilizados com diferentes resultados, porém nenhuma dessas teses consegue demonstrar o que pretendem. Diz López Rey que, mesmo aumentando, a delinquência juvenil não alcança a maioria dos jovens, o que impede de se falar em uma cultura ou subcultura juvenil. Apesar da crítica, seria injusto negar que a tese da subcultura expõe aspectos muito importantes que merecem reconhecimento, o que não impede a afirmação de que esta abordagem responde a critérios históricos políticos e científicos superados hoje em dia.

Carência de saúde mental

López Rey começa dizendo que, se as felizes condições da família, a adaptação, a participação direta em uma cultura e não em uma subcultura, a plena maturidade etc. forem consideradas as fontes básicas da saúde mental, será preciso perguntar, uma vez que tais condições raramente se manifestam de forma plena e constante: a saúde men-

tal pode ocorrer realmente?

O autor argumenta que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a saúde mental como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de perturbação ou enfermidade mental". A definição foi criticada, porém tem a vantagem de evidenciar a correlação do mental com o físico e o social e assinalar que a ausência de enfermidade ou perturbação mental não significa necessariamente falta de saúde mental. Em todo caso, é muito melhor que a definição frequente de estimar como saúde mental a ausência de enfermidade mental. Marie Jahoda assinala que a ausência de enfermidade é geralmente entendida como necessária, porém só essa ausência não significa saúde mental. Em um esforço para precisar o seu conceito, ela enumera cinco elementos que devem encontrar-se presentes: ausência de enfermidade mental, conduta normal, adaptação ao meio, personalidade unitária e correta percepção da realidade. López Rey critica estes elementos, considerando-os não muito seguros, embora a autora insista na defesa de três deles: a adaptação, a personalidade e a percepção. A questão de saber em que consiste a saúde mental se complica quando se sustenta que ela é inseparável da saúde física. É mais complicado quando se trata de determinar com alguma precisão a distinção entre anormalidade, desequilíbrio, perturbação, transtorno e enfermidades mentais, e possivelmente outros estados indicadores de carência ou insuficiência de saúde mental, utilizados geralmente para explicar a delinquência juvenil.

Outra questão: qual a relação entre a saúde mental da família e a dos seus membros? O tema é particularmente importante para a delinquência juvenil, já que frequentemente se alude à carência de saúde mental na família, como unidade, como capaz de afetar a saúde das crianças e dos adolescentes.

D. Buckle e S. Lebovici assinalam que a saúde mental da família não é a soma da saúde mental de seus membros, ainda que a má saúde mental de um deles afete todo o conjunto. Por outra parte, os efeitos perturbadores da má saúde de um membro podem ser compensados pela interação com a boa saúde mental da família como um todo. Entretanto, essa interação não é fácil de determinar, pois, como os autores indicam, o exame da saúde mental da família supõe o de cada um dos seus membros, de cada relação a dois, de cada relação a três, etc. Tal procedimento raramente poderá ser feito. A observação é importante por duas razões: primeiro, porque evidencia que se pode dar uma compensação, segundo, porque mostra quão débil é a imensa maioria das afirmações que se faz sobre a saúde mental dos jovens para explicar a sua delinquência. Cyril Burt achou que a proporção da deficiência mental entre os jovens delinquentes era cinco vezes maior que entre os não delinquentes. Esta e outras informações semelhantes devem levar em conta as observações de D. H. Stort baseadas em notável pesquisa que mostra a necessidade de se distinguir entre a diminuição da capacidade mental devida a perturbações emocionais como elemento de interação e a relativa frequência entre os jovens de simular deficiência mental, fazendo-se de "tonto".

Posteriormente, uma pesquisa conduzida pelo Ministério da Saúde da Inglaterra, publicada em 1968, mostra as dificuldades de se determinar na população em geral a proporção da deficiência mental, aferida mais facilmente nas áreas rurais que na urbana - uma circunstância que não sei se foi levada em conta pelos que se dedicam ao estudo da relação subnormalidade mental/delinquência juvenil.

Em seu notável estudo, T. C. Gibens mostra que em 700 jovens o número de deficientes era ligeiramente maior que o verificado na população em geral.

Não é de se estranhar, já que tais jovens reiniciem às vezes mais facilmente e são mais frequentemente enviados às instituições. Note-se também que a condição de deficiente mental pode ser estimada como carência de saúde mental. Note-se igualmente que uma coisa é a deficiência mental e outra o retardo mental devido à carência de instrução. O retardo não significa necessariamente inferioridade ou falta de saúde mental. Contudo, a instabilidade mental e, mais ainda, a instabilidade emotiva que pode causar, aparecem frequentemente nos jovens. Se não é possível esquecer que a maioria dos que aparecem diante das autoridades, especialmente nos tribunais juvenis, provém das classes socioeconomicamente menos privilegiadas, convém fazer referência a certas teses que em uma política preventiva e curativa podem ter importância prática dentro de razoáveis limites.

Segundo Robert M. Frunkin, existe uma correlação entre classe social, enfermidade mental e criminalidade, incluindo-se aí a delinquência. Para ele, a ação realizada por pessoas de baixa condição social como resposta a uma frustração dirige-se contra a sociedade, pois esta constitui a imagem invertida de autoridade que se opõe a essas pessoas, enquanto nas classes sociais superiores o indivíduo não se opõe à sociedade, o que explica que, conscientemente ou não, suas reações se dirigem contra si mesmos. Isto explica, segundo Frunkin, por que nas classes socioeconômicas inferiores predominam o alcoolismo e a sífilis, enquanto a psicose maníaco-depressiva, a esquizofrenia e as psicose neuróticas proliferam nas classes economicamente superiores. Ele argumenta que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao delito. Assim, nas classes superiores a criminalidade de colarinho branco é mais uma questão pessoal, enquanto nas inferiores a criminalidade é uma reação contra a sociedade. Conclui que a

logia da enfermidade penal e da criminalidade é propriamente de caráter sociogenético nas classes inferiores, psicogenético nas superiores e psicopsicogenético nas intermediárias.

Rey entende que as conclusões de Frumkin têm a certa validade, pois, embora a distinção entre os superiores e inferiores seja relativamente difícil, a classificação é mais difícil quando, entre as classes, incluímos a classe média. Atribuir-lhe a classificação "sociopsicogenética" parece um recurso sob medida para atender uma estrutura que já no meio de outras duas, e não uma definição para uma classe que tenha características próprias. Re, aliás, perguntar se realmente se pode admitir e a criminalidade das classes superiores não se exige contra a sociedade. A realidade mostra que realmente uma boa parte dessa criminalidade, ainda que não muito comum, na forma de furto, roubo e outros atos, se dirige igualmente contra a sociedade, forma de espolações, explorações, grandes fraudes, espulações, corrupção criminal, comportamentos que, embora em certa ocasião possam escapar das definições legais do Código Penal, na maior parte dos casos se encaixam perfeitamente, apesar de a responsabilidade penal ser evitada de diversas formas. Recordemos também que a classificação enfermidade/perturbação mental e iminabilidade se altera quando se considera o sexo e delinqüente. Assim, enquanto na mulher a enfermidade e as perturbações mentais são mais aqüientes que no homem, a criminalidade é muito menor, sem que a crescente participação da mulher na vida cotidiana altere sensivelmente a diferença criminológica, na juventude ou na fase adulta. Agrade tem um papel relevante, já que nos menores enfermidades mentais são menos frequentes que os adultos. López Rey diz que isto pode ser explicado em parte pelo fato de que, em certos casos, a

enfermidade mental leva longos períodos de gestação até manifestar-se. O inegável é que, a menos que os transtornos simplesmente emocionais se tornem enfermidades ou perturbações mentais, a correlação destes com a delinqüência juvenil é bastante limitada.

Frumkin considera que o fato de as mulheres serem mais conservadoras explica por que elas exibem enfermidades ou perturbações mentais com maior frequência. López Rey entende que este argumento é de validade relativa, pois aceita que o excesso de conservadorismo possa facilitar a enfermidade ou a perturbação mental em certos casos, porém não em outros, nos quais pode inclusive funcionar como um verdadeiro escudo protetor. Aliás, é o próprio Frumkin que afirma que as classes superiores ou conservadoras são as que cometem os crimes mais sérios e, em certos casos, mais numerosos que as classes sociais inferiores, cuja condição conservadora é comumente desprezada. Novamente aqui, Frumkin, como muitos outros estudiosos, se deixa enganar pela quantidade numérica dos delitos estatisticamente registrados. É certo que a criminalidade com um refletida nas estatísticas oficiais é provavelmente menor e menos séria do que a criminalidade desconhecida. Isto não foi considerado pelo autor em sua análise.

Não se pode negar a correlação entre desordem ou enfermidade mental e classe social, porém ela não é tão decisiva como se pretende. Conseqüentemente, não se pode negar a condição sociogenética da enfermidade mental como causa ou elemento desencadeante de processos psicológicos que conduzem à perturbação ou à enfermidade mental, mas dificilmente se poderá chegar a generalizações.

López Rey mostra também que a maior independência dos jovens de hoje não parece ajudar muito a

explicar a delinqüência juvenil como conseqüência da correlação "dependência/perturbação emocional", tese bastante defendida por muitos psicólogos e psiquiatras que se ocupam da referida dependência. Por sua própria condição, o estado emocional é de natureza complexa, tanto em suas causas quanto em seu processo. É evidente que o emocional influi no fisiológico, na fórmula da personalidade individual e no mundo circundante, o que, do ponto de vista de López Rey, explica a impossibilidade de satisfazer as necessidades emocionais do jovem, freqüentemente utilizadas para prevenir e tratar a delinqüência. Quais serão essas necessidades? Na suposição de que sejam satisfeitas, pergunta-se: satisfazê-las evita o aparecimento de outros estados emocionais? Se a necessidade é carência total ou parcial de algo de que emocionalmente se necessita, é evidente que o âmbito da carência ou do déficit é inalcançável. Todavia, a necessidade pode referir-se a algo que não tem a característica de ser fundamental, mas passageiro.

Em resumo, para López Rey, a emoção e o emocional são estados ou condições que fazem parte da vida normal. Sem um ou outro a vida seria bastante insípida. Terror, medo, raiva, fúria, apreensão, suspeita, aborrecimento, insegurança, desejo, alarme, admiração, piedade, prazer, alegria, vergonha são alguns exemplos de fontes ou manifestações do emocional. Todas elas podem significar um excesso ou uma carência, ou ainda a necessidade de satisfazer alguma coisa. A conclusão a que chega o autor é que a condição emocional, embora possa explicar a ação ou omissão delictiva, não deve se transformar em uma teoria geral explicativa. Acrescenta López Rey que as necessidades geradas por estados emocionais não podem ou não devem ser sempre satisfeitas, devido a razões éticas, morais, religiosas, sociais, por simples impossibilidade material ou

qualquer outro motivo de valor superior ao estado emocional e às suas correlatas necessidades. Mais ainda: a não satisfação, ainda que a necessidade implícita seja importante, não conduz inevitavelmente à delinqüência. Na verdade, é a satisfação indevida de algumas necessidades que pode mais facilmente conduzir à delinqüência. Portanto, da mesma forma que muitos estados emocionais, ainda que fortes e perturbadores, devem ser considerados normais, assim também deve ser entendida a não satisfação das suas correlatas necessidades. López Rey conclui que é impropriedade pretender satisfazer todas as necessidades que alguns estados emocionais exigem.

Observações finais

Vamos aproveitar a narrativa de López Rey para verificar como ele analisa as diferentes teorias examinadas anteriormente. Já vimos que ele considera um equívoco manter uma teoria para as causas da delinqüência juvenil e outra para a criminalidade dos adultos, pois, de fato, os jovens vivem no mesmo mundo dos adultos e, do ponto de vista biopsicológico, as variações entre jovens e adultos são mais de grau do que de qualidade.

A tese que defende um mundo e uma biopsicologia independentes foi produzida por uma psicologia e uma psiquiatria muito mais interessadas em manter uma hegemonia profissional do que em analisar com mais objetividade a realidade criminal. Tal fato ocorre, segundo o autor, devido a uma escassa preparação histórica, sociopolítica e filosófica dos psicólogos, psiquiatras e sociólogos. O resultado, diz ele, tem sido o de se ampliar o conceito de delinqüência, definida não só pela ação dos fatores tradicionais mas também pelas asserções profissionais que dão lugar a atitudes e políticas educacionais permissivas que dificilmente se justificam

sociopoliticamente. Todavia, não se estuda qual a contribuição da psicologia e da psiquiatria no incremento da delinquência e da criminalidade.

Esses argumentos, admite López Rey, se opõem à opinião geralmente aceita, exposta por West, de que as ofensas cometidas pelos jovens diferem na natureza e nos motivos da típica criminalidade dos adultos. Os jovens podem furtar objetos sem saber que este é um ato proibido, ou porque não aprenderam a se conter, já que a contença requer anos para desenvolver-se, e podem infringir a lei para mostrar seu atrevimento ou aborrecer os seus pais. Os adultos em geral calculam os riscos de se obter um benefício desonesto.

O autor insiste em que a análise da realidade mostra que a motivação juvenil, ainda que diferente em alguns casos, não se distancia, no geral, da do adulto. Se o jovem quer mostrar seu atrevimento ou o desejo de aborrecer seus pais ou a um terceiro, isto ocorre também com os adultos, ainda que não tenham como alvo frequente os pais, seja por terem falecido ou por viverem separados. Diz que não se leva em consideração o fato de que atos criminosos são cometidos por adolescentes tão calculadamente como pelos adultos. Tanto quanto o adulto, o adolescente sabe como esperar a melhor ocasião para planejar a ação e evitar o risco de ser descoberto.

Para West, a motivação individual é o determinante na apreciação do fato. López Rey considera tal critério um exagero. Sem dúvida o motivo determina, porém esta determinação tem que ser contrastada com a existência de um sistema de valores e intencões que, por sua vez, reflete motivações de natureza coletiva mais importantes que a de cunho individual do adolescente. É esta concepção ultraindividualista do ato cometido que leva West e vários outros a basear a criminologia nas atitudes

da pessoa, deixando de lado que é a sociedade, a comunidade, em suma, a coletividade que deve ser considerada tão decisiva, senão mais do que o indivíduo na determinação do crime.

López Rey mostra que o eufemismo de tais enfoques foi evidenciado por J. D. W. Pearce, ao dizer que a lei apresenta uma curiosa desconsideração pelo conhecimento psicofisiológico ao estabelecer que o adolescente de 14 anos não pode cometer violações criminais. Segundo Pearce, os jovens abaixo desse limite de idade, muito mais do que se acredita, já têm experiência sexual e, para um jovem sexualmente agressivo, que sabe que a lei o protege, a ficção legal é promessa de futuras violações. Acrescenta que um jovem abaixo dos 14 anos é perfeitamente capaz de ter intenção criminal. A asserção de Pearce é hoje ainda mais válida, levando-se em conta a vida sexual dos adolescentes, com ou sem violência. Apesar disto, muitos psicólogos e assistentes sociais, segundo López Rey, ainda insistem em manter as míopes interpretações psicológicas e sociais. Isto não implica negar que, para certos casos, a incapacidade exista, apesar de não se poder generalizar.

Afirma López Rey que a tese do jovem penalmente irresponsável pelo fato de ser jovem é ilógica e anticientífica, da mesma forma que a que considera o adulto responsável apenas pelo fato de ser adulto. Uma e outra negam o princípio da individualização. O jovem não é possuidor somente de inocentes ou neutras qualidades, mas é uma mistura do bem e do mal, do pior e do melhor, tal qual o adulto.

Resumindo, se a correta definição de delinquência juvenil é, como ele entende, a ação ou omissão de um ato que, cometido por um adulto, daria lugar a um delito, num e noutro caso o conceito é essencialmente sociopolítico e secundariamente causal.

Por conseguinte, não se justifica o termo delinquência como algo amplo e separado, que engloba atos ou omissões criminosos e condições ou estados que não o são. Para esclarecer melhor deve-se explicar o que o autor fala da situação irregular.

Ficaria, assim, entre parêntesis a chamada criminologia juvenil, que tem em Wolf Middelndorff um de seus mais significativos representantes, e a justiça juvenil, ambas praticadas, porém expressões equivocadas da tese de um mundo juvenil diferente do mundo adulto. A tese de uma justiça diferente explica, porém não justifica a sugestão recentemente feita nos EUA de jurados substituídos por menores. A organização de gangues criminosas, a influência do cinema, do rádio, da TV, não bastam para fundamentar uma criminologia distinta. O mesmo pode se dizer do álcool, das drogas e da violência. O fato de certos fatores se concentrarem em determinadas faixas etárias não justifica nem uma justiça, nem uma criminologia diferente. Para justificar sua tese, Middelndorff foi obrigado a operar com um conceito falso de criminalidade, que vai muito além dos tipos penais. Sem dúvida a definição legal do delito pode ser arbitrária em algumas ocasiões, porém essa definição estabelece uma distinção que não se pode ignorar, ainda que exija às vezes retificação. Para López Rey isto explica o fato de Middelndorff utilizar o termo *delinquency*, conservado na tradução espanhola, para expressar algo que não merece tal qualificativo. O argumento para sustentá-lo é curioso: seria frequentemente difícil separar ato punível e abandono. A leitura de qualquer Código Penal, entretanto, mostra claramente a diferença entre um conceito e outro. Sem dúvida, certos casos de delinquência se acham estreitamente relacionados com uma condição de abandono, porém esta relação circunstancial não significa identidade geral entre um e outro conceito. Ao identificá-los, comete-

se um erro conceitual devido à confusão que predomina na criminologia contemporânea, provocada pelo manejo superficial de conceitos e significações essenciais e o afastamento desses conceitos da realidade sociopolítica. Esse erro conceitual leva Middelndorff a considerar como delinquência juvenil a conduta de um jovem, desaprovada pela comunidade, que determina a intervenção do Estado mediante os tribunais de menores ou outra instituição, segundo os limites de idade estabelecidos e dentro do âmbito das disposições sobre a responsabilidade penal. A conceituação vaga é óbvia, já que a mera desaprovção da comunidade não é o fundamento essencial da intervenção do Estado. A comunidade aprova ou desaprova uma mesma ação ou omissão em um determinado país segundo as circunstâncias do caso. Hoje em dia a promiscuidade sexual entre os menores é aprovada por uns e desaprovada por outros; o mesmo acontece com o abandono do lar, o ser incorrigível, o fumar sem permissão, etc. Da mesma forma, Middelndorff passa ao largo da recomendação em favor de um conceito restrito de delinquência feita pelo Congresso das Nações Unidas em 1960.

Acreditamos que podemos terminar esta exposição sobre as teorias da delinquência juvenil com as conclusões que López Rey apresenta em uma outra obra sua - *Crime, um estudo analítico*.

“São os seguintes os passos a serem dados: primeiro, deve-se abrir mão da teoria da delinquência juvenil; segundo, deve-se executar a recomendação do Congresso de 1960 das Nações Unidas, considerando como delinquência o cometimento de delitos criminosos, e entregando aos serviços sociais e médico-psicológicos os casos de vadiagem, desobediência, fuga, etc.; em terceiro lugar, enquanto se aguarda a organização de uma justiça socio-

criminal, deve-se designar para os tribunais comuns ou para os juizes uma jurisdição especial que possa tratar dos transgressores juvenis criminosos, colocando-se ao dispor desses juizes todas as facilidades de tratamento possíveis. Em verdade, esse modelo já está sendo adotado em alguns países, devido à inevitável separação entre a legislação e a prática. Essa também é a política seguida pelos países socialistas nos quais os jovens são considerados parte integral de toda a estrutura social”.

1.6 As políticas criminais

Examinadas as principais teses a respeito das causas da delinquência juvenil, resta explicar que os papéis cabem aos órgãos de controle social formal e informal na prevenção desse fenômeno criminal. Entendendo-se, como quer López Rey, a delinquência juvenil como um fenômeno sociopolítico, da mesma forma como deve ser compreendida a criminalidade adulta, é necessário que fique claro qual deva ser o papel das políticas públicas, sejam elas criminais ou sociais, para enfrentar tal problema.

A ajuda de um outro criminólogo, Antonio García-Pablos de Molina, será bastante oportuna para explicar como pode funcionar o controle social na prevenção da criminalidade juvenil. Tanto quanto López Rey, Molina entende ser o crime um fenômeno social e fala de um novo paradigma para as políticas criminais, que é a filosofia preventcionista.

Para compreender melhor esta abordagem, é interessante ver como Molina discorre sobre o controle social, definindo-o como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que buscam promover e garantir a conformidade do indivíduo aos modelos e normas comunitários. Mostra que a comunidade, para obter a conformidade ou adaptação do indivíduo às normas sociais, se serve de instâncias formais e informais do controle social. Como exem-

plo de agentes informais de controle, temos, entre outros, a família, a escola, a profissão e a opinião pública; entre os agentes formais, destacamos a polícia, a justiça e as penitenciárias. Vale ver como Molina mostra o roteiro do condicionamento individual imposto por estas agências; este processo, conhecido como socialização, começa nos núcleos primários (familiar), passa pela escola, pela profissão, culminando com a conformidade do indivíduo através da interiorização das pautas de conduta transmitidas e aprendidas.

Diz Molina que, quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções penais, geralmente estigmatizantes ao atribuir ao infrator o status de deviado, perigoso ou delinqüente.

O importante neste momento é concluir, com Molina, que a eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, mas da melhor integração ou sincronização das agências formais e informais desse controle.

Qual a importância desse conhecimento para a criminalidade juvenil? É bom dizer que aceitamos a posição de López Rey quanto à indistincão entre criminalidade adulta e juvenil e que, portanto, existe para os dois tipos de fenômeno o mesmo quadro de explicações. Isto importa considerar que, no caso da delinquência juvenil, os aspectos informais do controle social assumem um papel preponderante, principalmente porque os jovens, diferentemente dos adultos, passam por um processo especial de desenvolvimento, ocasião na qual se processa a sua socialização. Como poderemos conferir no capítulo 3, os processos de socialização são os métodos mais apontados nas recomendações internacionais, particularmente nas diretrizes de Riad, Família, escola,

comunidade e meios de comunicação social aparecem como as agências socializadoras mais solicitadas para a formação do caráter dos jovens.

Acreditamos ter ficado clara a importância do controle social na prevenção da criminalidade juvenil e a predominância do papel desempenhado pelas agências informais em uma abordagem preventcionista.

1.7 Conclusões

Ao abordarmos o tema da prevenção da criminalidade juvenil na criminologia procuramos expor algumas idéias e esclarecer questões que estão sempre presentes nesses debates. Nesta conclusão, vamos resumir os aspectos principais já examinados. São os seguintes:

- A doutrina de proteção integral é hoje a que orienta todo o esforço do governo e da sociedade para garantir e promover os direitos das crianças e dos adolescentes e, com isso, prevenir a criminalidade juvenil. Podemos resumir esta doutrina dizendo que jovem passa a ser considerado uma pessoa portadora de direitos, um sujeito de direitos, e não mais um incapaz, objeto de compaixão e repressão. Melhor dizendo, os jovens são sujeitos especiais de direito, gozando de todos os direitos fundamentais e sociais e principalmente da proteção decorrentes da sua situação específica de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Aceba também o tratamento igual para os adolescentes infratores e os abandonados.
- Quanto à questão da maioridade penal, não se discute mais o limite da responsabilidade penal sob a ótica do discernimento ou do amadurecimento,

mas tão somente sob o aspecto da conveniência político-administrativa.

A escolha de 18 anos para marcar a maioridade penal é arbitrária, resultando mais de uma definição de conveniência político-administrativa do que de qualquer outra espécie de consideração, mesma a relativa à possibilidade do discernimento. Esta idade-limite (18 anos) significa que a partir dela o cidadão deve ser submetido ao sistema penal e penitenciário dos adultos; abaixo dos 12 anos o jovem é considerado totalmente irresponsável.

- No entanto, é falso dizer que os jovens não têm responsabilidade pelos crimes que venham a cometer. Os adolescentes respondem frente ao ECA, por conseguinte são imputáveis diante daquele Estatuto. Aos adolescentes não se pode imputar a responsabilidade frente à legislação penal comum. Em resumo, os adolescentes podem ser responsabilizados pelos crimes e contravenções que cometem de acordo com as normas estabelecidas pela legislação especial que é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Não podem ser responsabilizados pelas normas do Código Penal.

- Quanto à punição para os jovens que cometem infrações penais, são previstas medidas socioeducativas: essas medidas são a resposta do Estado às infrações cometidas pelos adolescentes e correspondem à responsabilização pelos atos criminosos. As medidas socioeducativas, por serem restritivas de direito, inclusive de liberdade, terão sempre um caráter penal; é importante, pois, admitir-se a existência da responsabilidade penal juvenil, como categoria jurídica,

enfazando o aspecto pedagógico da resposta como prioritária e dominante.

● A relevância dos papéis dos órgãos de controle social formal e informal pode ser resumida com uma observação de Molina. Segundo ele, é péssima a política criminal que esquece que as chaves de uma prevenção eficaz do delito residem não no fortalecimento do controle social formal, mas numa melhor sincronização das agências formais e informais do controle social, e na implicação ou compromisso ativo da comunidade. Vale dizer que, no caso dos crimes cometidos pelos jovens, é muito mais importante o esforço na elaboração de programas preventivos voltados para o fortalecimento das instâncias informais.

2. O tema na vitimologia

2.1 A vitimização das crianças e dos adolescentes

A seguir analisaremos um texto de vitimologia¹² para examinarmos como esta disciplina debate a questão da vitimização dos jovens. É importante registrar que este fenômeno criminal não é um fato novo, pois a história da infância está repleta de dados confirmadores dessas formas de agressão. Cremos que se possa falar de uma vitimização juvenil como um fenômeno com características próprias que merece uma atenção especial por parte dos estudiosos e das autoridades públicas.

Os estudos vitimológicos afirmam que os aspectos sociais e culturais são determinantes para entendermos essa vitimização: mostram que os direitos, desde o de ter o filho como propriedade absoluta, com direito a vendê-lo ou sacrificá-lo, até o pátrio poder e o direito de castigar, constituem os dados históricos mais importantes dos aspectos sociais e culturais dessa vitimização.

Sem dúvida o simples fato de ser menor de idade coloca o indivíduo em uma situação de inferioridade, tornando-o bastante vulnerável; sua menor robustez física, sua dependência econômica, sua subordinação social, a falta de maturidade psicológica e de experiência são fatores que concorrem para este quadro de inferioridade que colocam esse jovem em uma posição de vulnerabilidade, ou seja, como uma vítima potencial.

O que torna este fenômeno mais agravado e complexo é que comumente as agressões contra os jovens ocorrem no ambiente familiar, ou seja, os agressores são os próprios pais.¹³

2.1.1 Aspectos vitimológicos

O texto de Manzanera trata dos seguintes tipos de vitimização: a primária, que seria aquela que todo indivíduo pode sofrer; no caso dos jovens é claro que eles podem ser vítimas como qualquer outra pessoa adulta ou idosa. Entre as formas mais comuns de vitimização estão os maus-tratos cometidos pelos próprios pais e os abusos sexuais. Uma

outra forma de vitimização primária, menos comum hoje, apontada por diversos autores, é a dos maus-tratos físicos ou psíquicos nas escolas, praticados pelos professores.

No caso da vitimização secundária, que é dirigida para determinados grupos de jovens decorrentes da sua ocupação social ou de sua classe social, os estudos apontam vários exemplos. Um deles é o de bandos de jovens delinquentes que se especializam em praticar roubo contra outro grupo de jovens estudantes em centros mais prósperos economicamente. Outro exemplo pode ser retirado dos grupos de jovens pobres e carentes que podem ser explorados por adultos para as atividades do lençolinho ou do trabalho escravo. Mais um exemplo é os dos meninos de rua, bastante fragilizados e comumente vítimas de processos repressivos desumanos por parte da polícia e da segurança privada dos comerciantes.

Doutros dois grupos bastante afetados por processos de vitimização são os deficientes mentais e os infratores. Sobre estes últimos é importante registrar os comentários feitos pelo autor de que a vitimização ocorre por falta de garantias processuais, carência de instituições adequadas e ausência de oportunidades de adaptação.

No caso da vitimização terciária estaríamos falando de um processo voltado contra toda uma comunidade, que, no nosso exemplo, poderiam ser os indivíduos menores de idade. O fato de esta categoria da população ser vulnerável devido à idade justifica que ela seja considerada um fator determinante dos processos de vitimização.

O texto de Manzanera apresenta um outro tipo de vitimização, a mútua, em que todos os participantes estão envolvidos em atos consensuais. Neste caso, entende-se que os participantes sejam menores de idade. É considerado um problema que merece es-

tudo, pois é bastante comum os jovens atuarem em grupo para a prática de crimes. Os exemplos são o incesto, as lesões e as drogas.

Neste quadro geral de vitimização, podemos verificar como a situação da infância e da juventude é complexa, envolvendo uma série de considerações políticas, administrativas, sociais, culturais e psicológicas que exigirão dos administradores públicos e dos operadores sociais que lidam com este problema bastante sensibilidade política e social para o adequado controle desse processo.

Outra questão posta pelos estudos vitimológicos e bastante importante para a compreensão da vitimização infantil é a sua relação com a criminalidade. As pesquisas parecem ter demonstrado que existe um bom número de criminosos que foram vitimizados de alguma forma. No caso de adolescentes infratores, há bastante evidência em torno de antecedentes de maus-tratos físicos e psíquicos.

Manzanera mostra que a relação entre abuso, maus-tratos, abandono e delinquência tem sido tratada de três maneiras:

- a relação que surge de uma perspectiva histórica sobre o manejo de abuso e abandono de jovens que têm sido etiquetados como delinquentes;
- a relação causal entre o haver sido vitimizado e posteriormente ter se tornado delinquentes;
- a relação que se cria como resultado da imposição do status de delinquentes ao jovem.

Conclui o autor dizendo ser importante ter claro que, muitas vezes, pelo fato de os jovens pobres serem vitimizados necessitarem dos serviços públicos para a sua proteção, eles acabam sendo estigmatizados e facilmente etiquetados como infratores. Por outro

¹² Nesta parte do manual estaremos comentando os capítulos XII ("La víctima menor de edad") e XIII ("El maltrato físico en niños") do texto de Luis Rodríguez Manzanera, *Vitimologia. Estudio de la víctima*, Editorial Porrúa, S. A. México, 1988, p. 162-186.

¹³ Os abusos físicos, psicológicos e sexuais contra as crianças e os adolescentes no ambiente doméstico assumiram tamanha gravidade que os estudiosos já vêm tratando deste fenômeno em uma categoria especial denominada "violência doméstica".

lado, é importante ver que certos casos de vitimização podem levar os jovens à criminalidade, o que nos obriga a pensar com mais ênfase nas formas de reduzir a vitimização infantil.

2.1.2 As principais vitimizações

Maus-tratos físicos

Manzanera apresenta os maus-tratos físicos contra os jovens como uma das formas de vitimização mais dramáticas e cruéis. A gravidade dessa situação foi mostrada em 1977, quando o presidente dos Estados Unidos, por ocasião da comemoração do ano internacional das crianças, informou que existiam no país dez milhões de crianças carentes de assistência médica e em torno de um milhão de crianças maltratadas. Infelizmente, este quadro se repete em muitos outros países, o que mostra a necessidade de se dar um tratamento especial a esse problema, em nível internacional como, aliás, vem ocorrendo, no âmbito das Nações Unidas.

A seguir veremos como Manzanera define as formas de maus-tratos, classificadas em ativa, quando as crianças são agredidas fisicamente, e passiva, quando as crianças são deixadas sem os cuidados essenciais para a sua saúde. Dessas situações decorrem as chamadas “síndrome da criança maltratada” e “síndrome da criança abandonada”.

No caso dos maus-tratos físicos, considera-se aleção emocional ou física não-acidental produzida em um sujeito menor de 18 anos por um parente ou por uma pessoa responsável por este sujeito; é um ato de abuso. No caso da forma passiva, é a deliberada omissão no provimento das necessidades físicas e psicológicas de uma criança; é geralmente vista como abandono.

Nos casos de abandono, o autor destaca as situações de desnutrição que são classificadas segundo

o peso da criança: a criança com 75% a 85% do peso normal é considerada desnutrida em primeiro grau; quando o peso oscila entre 70% e 75%, a desnutrição é de segundo grau; e é de terceiro quando o peso fica abaixo de 60% do normal. Manzanera diz que, por não se chegar a um estado de desnutrição rapidamente, tal situação denota negligência.

Quanto às características da agressão, as pesquisas indicariam que a forma mais comum são os golpes com a utilização das mãos, pés e objetos contundentes. As lesões são predominantemente na cabeça e no rosto. Outras pesquisas mostraram haver também uma alta incidência de quemaduras com cigarros e ferros de engomar roupas.

Sobre os fatores da agressão, Manzanera apresenta o estudo de Miguel Foncerrada, que separa em quatro categorias as origens da crueldade, em sentido amplo, cometidas contra as crianças:

- crueldade inspirada em conceitos exagerados de disciplina por sujeitos profundamente irresponsáveis e incapazes: alcoólatras, drogados, criminosos, doentes mentais e psicóticos;
- atos de violência e negligência praticados por pais ou adultos exercendo rígidas interpretações da autoridade e das normas e regras de conduta;
- crueldade patológica cujas origens são difíceis de identificar e de tratar: sujeitos com intensa carga de hostilidade ou mecanismos deficientes de inibição da agressividade, percepções distorcidas e outras. Em consequência, e em associação ou não com outros fatores externos, manifestam verdadeiras explosões de violência;
- a crueldade mais intangível de todas, a crueldade oficial e organizada que se comete

sem intenção, por ignorância, insensibilidade ou omissão, que se manifesta na falta ou na inobservância da legislação apropriada para a proteção dos jovens; nas instituições e escolas inapropriadas; na carência ou insuficiência delas, de lares substitutos, de serviços sociais e de reabilitação para todos aqueles que necessitam dessa estrutura.

A percepção desses fatores mostra que este tipo de vitimização é um problema social que de certa forma está associado a outros problemas que afetam em geral a vida da família e dos indivíduos. É um problema que se coloca como um grande desafio para a sociedade e a administração pública.

Tratando das características do agressor, Manzanera apresenta uma série de estudos interessantes; um deles mostra que as mães aparecem como as principais agressoras dos filhos, mais do que os pais, os padrastos, madrastas, irmãos maiores, outros parentes e tutores (nesta ordem).

Manzanera diz que é bastante frequente se pensar que os pais agressores apresentam muitas diferenças em relação aos pais que não agredem seus filhos; diz que tais diferenças devem ser feitas com bastante cautela, pois muitos pais que maltratam seus filhos perdem o controle da sua agressividade devido a razões socioeconômicas e ambientais.

Em um outro estudo, o autor diz ter sido verificado que os agressores apresentavam os seguintes antecedentes: enfrentaram gravidez indesejada, eram mães solteiras, haviam se casado na adolescência, eram filhos de pais com problemas econômicos, de pais que quando crianças foram vítimas de maus-tratos, de pais sádicos.

Um outro estudo mostra que os agressores são pessoas jovens (média de 25 anos) que provêm de todas as classes sociais e estão dentro de todos os

níveis de inteligência; como traços psicológicos, apresentam imaturidade emocional e dificuldade para aceitar o papel materno ou paterno. Verificou-se também que os pais agressores têm antecedentes de maus-tratos em sua infância, um alto grau de impulsividade e pobres mecanismos de controle.

Em outra pesquisa os autores verificaram que os pais que abusam fisicamente de seus filhos são pessoas imaturas; dependentes; impulsivas; rígidas; egoístas. Os pais vêm de uma classe socioeconômica baixa e têm personalidade impulsiva e desadaptada. As famílias em que há violência possuem um alto nível de estresse, os pais que maltratam os filhos não possuem a atitude maternal; o alcoolismo é um fator associado muito forte nos casos de abandono e abuso.

Examinando as características das vítimas, o autor nos dá conta de um estudo indicando que a faixa de idade mais frequente entre os vitimizadores é a de quatro a seis anos, encontrando-se ainda o caso de vários bebês maltratados. Este quadro mostra a gravidade do problema. Por outro lado, essa faixa etária pode ser justificada pelo fato de ser a partir dos sete anos que a criança vai para a escola e lá aprende a fugir das agressões, além de ficar várias horas fora do alcance dos seus pais e, conseqüentemente, livre de agressões.

Outra pesquisa apontou pouca diferença quanto ao sexo dos agredidos, embora o número de vítimas masculinas fosse maior. Verificou-se que existem crianças que apresentam maior possibilidade de serem agredidas, tais como os filhos indesejáveis, os de famílias numerosas e certos tipos hiperativos, dominadores e desafiadores.

Quanto às conseqüências das agressões para as crianças, os estudos mostram problemas neurológicos, altos índices de retardo mental e débitos de

linguagem. Em estudos em que os jovens foram acompanhados por um longo período, os resultados apontados são os seguintes: Jovens irresponsáveis, negativistas, mal-humorados, deprimidos, apáticos, inativos, obstinados, temerosos e mais sombrios do que os jovens que não foram maltratados.

Manzanera registra a agressão aos pais, bastante comum na adolescência, como um comportamento de reação à violência sofrida na infância; este quadro ensinou a formulação da "síndrome do pai goipeado".

Algumas soluções

Vale conhecer as soluções propostas pelo autor para controlar esse quadro bastante grave da vitimização infanto-juvenil. Ele destaca as medidas médicas e sociais. Entre as primeiras, fala da necessidade de se conhecer o problema para se estabelecer um critério para o diagnóstico. O médico deve informar às autoridades encarregadas pela proteção dos jovens e ter sempre em conta as agressões físicas suspeitas.

É importante que os médicos estejam alertados para este problema e estejam cientes das suas responsabilidades profissionais, morais e legais diante de uma criança maltratada. Na situação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 13, estabelece que, nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, os médicos devem comunicá-los obrigatoriamente ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. Esta mesma providência é exigida dos diretores das escolas (art. 56) sempre que souberem de casos de maus-tratos envolvendo seus alunos.

Entre as medidas sociais sugeridas por Manzanera, destacamos as seguintes: reconhecimento do

problema pela sociedade; educação familiar e orientação aos pais agressores, face à necessidade de reabilitação social.

É importante registrar alguns comentários do autor a respeito do tratamento penal dos pais agressores. Ele entende que a resposta penal deveria ficar somente para os casos mais graves. Compreende que os conflitos familiares não devam ser resolvidos com prisões, sendo portanto necessário que a sociedade encontre soluções fora da tradicional pena de prisão.

Vale ver como este problema é tratado na legislação brasileira. O Código Penal brasileiro apenas situações de maus-tratos e de abandono. Os maus-tratos (art. 136) são definidos assim como tipo delitivo: "expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina".

Percebe-se que a figura delitiva dos maus-tratos é ampla, contemplando aspectos ligados ao exergo do poder disciplinar, que pode provocar lesões corporais ou morte; privação alimentar ou de cuidados indispensáveis, que pode resultar em problemas de desnutrição ou outros capazes de afetar a saúde; e, ainda, problemas para a vida ou a saúde decorrentes de excesso ou inadequação do trabalho. A vítima desse crime pode ser criança ou adulto submetido às situações especificadas no artigo penal, embora a pena seja aumentada quando o crime é cometido contra menores de 14 anos. O que nós queremos mostrar é que esta figura delitiva abrange as situações de abusos físicos e de certos tipos de casos de desnutrição, tratados por Manzanera no campo do abandono, e

mais, ainda, os casos de exploração no trabalho.

O ECA, por sua vez, define nos arts. 232 e 233 outras figuras delitivas que podem ser acrescidas às já vistas do Código Penal: a submissão da criança e do adolescente sob guarda, vigilância ou autoridade a situações de constrangimento, vexame e tortura.

Outra figura delitiva que nos interessa é a do abandono de incapaz (art. 133): "abandonar pessoa que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos do abandono".

O abandono, aqui, também não contempla só os menores de idade, mas os incapazes em geral, entemos, inválidos e feridos que precisam, em determinados momentos, de cuidados especiais. Pode servir para configurar situações especiais de abandono de crianças pelos seus pais, colocando-as em risco pessoal ou social.

O ECA (art. 5), atento à situação da vitimização das crianças e dos adolescentes, é enfático ao dizer: "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Na parte que trata da política de atendimento (art. 87), o ECA fala da necessidade de "serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão".

Parece-nos que os caminhos para o devido enfrentamento desses problemas estão bem indicados pela legislação brasileira, restando ainda a consolidação dos serviços governamentais e privados

para o atendimento adequado e eficaz aos jovens vítimas de abandono e de maus-tratos.

Os abusos sexuais

Outra vitimização frequente dos jovens é a relativa aos abusos sexuais. Antes de examinar como Manzanera analisa as vítimas sexuais, vamos verificar como este problema é enfocada pelo ECA e pelo Código Penal brasileiro.

Dos crimes contra os costumes, destacamos o estupro, o atentado violento ao pudor, a sedução e a corrupção de menores e o favorecimento da prostituição. Dos crimes elencados pelo ECA, temos os casos da utilização dos jovens em cena (teatro, televisão e cinema) de sexo explícito ou pornografia (art. 240) ou a mesma situação em fotografia ou publicação em revistas (art. 241). Já temos um elenco de situações que acontecem com uma certa frequência e que necessitam da atenção cidadã das autoridades administrativas e policiais.

O exame do texto de Manzanera servirá para entendermos as reais dimensões desse problema humano, que é o da utilização adequada da sua sexualidade.

O autor diz que, sempre que se fala em vitimização sexual, é natural que se pense em situações de relação sexual com violência. É importante compreender que há muitas dessas situações de vitimização que ocorrem sem violência física direta contra a vítima. Por causa disto, ele sugere uma divisão dos diferentes tipos de vitimização, que teriam para a sua classificação os critérios de idade, gênero e consentimento da vítima.

Para Manzanera, a idade do ofendido é fundamental, ou seja, é importante saber se se trata de criança, adolescente ou adulto. Em muitas legislações o delito é agravado se a vítima for menor de idade.

No caso do gênero, sem dúvida, as agressões contra os homens são bastante diferentes das que ocorrem contra as mulheres, de tal sorte que existem delitos que só podem ser cometidos contra as mulheres.

Quando o critério é o do consentimento da vítima, é preciso separar as situações em que ocorre a resistência e a consequente violência e os casos em que a vítima aceita a relação sexual.

A seguir, veremos como Manzanera trata dos casos de estupro, sedução e incesto.

O estupro

Neste crime a mulher é constrangida à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Aqui, com relação aos critérios de classificação vistos acima, podemos dizer que a vítima é mulher, a violência é praticada sem o seu consentimento, e pode ocorrer contra mulheres menores de idade.

Diz o autor que o abuso sexual em crianças é muito mais comum do que se pensa, necessitando também de uma grande atenção pela sociedade e pelas autoridades públicas.

A sedução

Neste crime a mulher é virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e o agressor mantém a relação sexual aproveitando-se da inexperiência ou justificável confiança da vítima. Manzanera diz que neste crime a vítima toma parte ativa, está de acordo com a relação, pois está enamorada, seduzida ou com esperança de casamento.

O incesto

Sobre esse crime, Manzanera questiona: quem é a vítima no incesto? Na relação sexual entre irmãos e primos-irmãos: é o varão? É o de maior idade? E se ambos são adultos, conscientes e

consensuais? É o que propôs a relação?

No incesto clássico, o materno-filial (o de Édipo e Jocasta), parecia que o filho seria a vítima: o é já sendo maior de idade?

Manzanera diz que são mais comuns os incestos dos pais com as filhas; um em cinco casos consiste na relação pai-filha; o resto (a maioria, portanto) é entre irmãos; a relação mãe-filho não chega a 1% na literatura especializada. Aqui se pergunta: o que sucede se a filha é adulta? Pode considerar-se a mãe como vítima indireta?

Manzanera afirma que, quando há violência física, ou quando uma parte é adulta e a outra menor de idade, a vítima é facilmente identificada. A diferença de idades e a ascendência de uma parte sobre a outra pode ajudar a identificar a vítima. Tratando-se de relações voluntárias entre adultos, é claro que não se pode falar de vítima.

Nos casos da relação pai-filha, como já foi dito, apesar de a mãe poder ser considerada vítima indireta, são bastante comuns casos de mães que encobrem, quando não propiciam a relação. É sem dúvida um delito de alta cifra obscura, dificilmente denunciado, pois desonra toda a família, quando não a destrói.

É equivocado pensar-se que o incesto só ocorre nas famílias pobres e promíscuas, vez que há muitos relatos de psicólogos e psiquiatras dando conta desse fato em famílias de alto nível econômico e social.

No incesto, como em outros delitos sexuais, a vítima e o vitimizador se conhecem, normalmente vivem em comum e, depois de descoberto o fato, frequentemente continuam mantendo uma vida em comum. É alta a cifra obscura dessas transgressões, vez que dificilmente a vítima denuncia, prin-

cipalmente quando o pai é o principal vitimizador.

2.1.3 Outras abordagens vitimológicas

O caráter didático desta publicação nos leva a apresentar outros estudos sobre o problema da vitimização das crianças e dos adolescentes, mesmo com o risco de algumas repetições. Vamos analisar um texto produzido para policiais pelo Instituto Superior de Educação Policial de Honduras que trata da violência contra as crianças e os adolescentes no ambiente doméstico. Começaremos inicialmente apresentando as principais definições das diferentes violências.

Definições

Abuso: qualquer ato que provoque lesões ou danos físicos, sexuais ou psicológicos a outra pessoa.

Violência doméstica: abuso que acontece entre membros da mesma família ou entre pessoas que têm relações íntimas. Pode incluir casos de violência física, sexual, psicológica e comportamentos cuja finalidade seja controlar ou exercer coerção.

Relação íntima: se refere a uma relação entre esposos, ex-esposos, companheiros no presente ou no passado, estejam ou não envolvidos em relações sexuais íntimas, pessoas que sejam ambos pais de uma mesma criança.

Violência física: o uso da força física ou da coerção por parte do homem contra a mulher, com o objetivo de que a outra pessoa envolvida na relação íntima faça algo que não deseja.

Violência sexual: o uso da força física, a coerção ou a intimidação psicológica para obrigar a mulher, o filho ou a filha a praticar ato sexual ou interações sexualizadas. Inclui violência no matrimônio e incesto.

Violência psicológica: é definida como a degradação intensa e contínua pelo controle das ações ou

comportamentos de outra pessoa mediante a intimidação e manipulação em detrimento da mulher, que resulta no estacelamento do auto-repêto e da identidade individual.

Mulher agredida: é a mulher constantemente submetida a violência física e sexual por parte do homem com quem tem uma "relação íntima", utilizada como uma forma de coação para que ela faça algo que ele quer.

Agressor: é o sujeito que usa a força ou a intimidação física, sexual, psicológica para controlar ou exercer coerção sobre a pessoa com quem mantém um relação íntima.

Incesto: refere-se a qualquer ato que envolve ações sexuais diretas ou indiretas, verbais ou físicas entre uma pessoa adulta em posição de autoridade e uma criança em posição de dependência. Esta autoridade deriva de laços afetivos que unem a criança ao adulto. O incesto constitui um abuso de uma relação de poder e não simplesmente uma relação consanguínea.

A seguir apresentaremos alguns dados sobre os abusos sexuais cometidos contra os jovens.

Abuso infantil

As premissas fundamentais mencionadas naquele documento são as seguintes:

- Toda exploração infantil é abusiva.
- Suas consequências são sérias e de longa duração.
- A sociedade tem o direito de intervir para prevenir o abuso, compreender as vítimas e sancionar os abusadores.
- É uma desordem do poder.
- A intervenção efetiva sobre os agressores só pode ser obtida com uma posição de

autoridade, pois outras metodologias de intervenção ensinam ao agressor a usar mal o seu poder, suprimem a denúncia e diminuem a credibilidade da criança impedindo a intervenção externa.

- O incesto mais freqüente é entre pai e filha.

Dados sobre o incesto

- Nenhuma das vítimas atendidas mentiu acerca do abuso sexual e nem o inventou.
 - O número de pessoas que solicitam ajuda como vítimas de agressão sexual tem aumentado constantemente.
 - A grande maioria dos agressores são pessoas que podem ser catalogadas como sãs, isto é, não apresentam nenhuma patologia psiquiátrica.
 - As mães das vítimas de agressão sexual sofrem bastante com esta situação e relataram sentir-se atraídas pelo agressor, profundamente sentidas, culpando-se por não terem percebido e terem sido enganadas.
 - Todos os atos de agressão sexual relatados causaram grandes danos às vítimas.
 - A idade em que se iniciou o incesto varia desde menos de 5 anos até 16 anos ou mais.
 - A agressão sexual pode ocorrer uma só vez ou de forma repetida.
 - A imensa maioria das vítimas é do sexo feminino.
 - A maioria dos agressores é do sexo masculino.
 - Relação vítima-agressor: as vítimas relataram que os agressores foram os pais, tios, padrastos, amigos, irmãos, primos, avós, etc.
- Mitos e realidades sobre o incesto*
- O estudo apresenta as crenças que se formam a

respeito do incesto e as compara com o que realmente ocorre:

- "As crianças mentem sobre o incesto". Realidade: não mentem sobre o incesto, mentem para dizer que não ocorreu quando se sentem intimidadas.
 - "O incesto é pouco freqüente". Realidade: o abuso é mais freqüente entre as meninas.
 - "Só ocorre entre pessoas pobres ou doentes mentais". Realidade: ocorre em todos os estratos sociais. A maioria não tem antecedentes criminais e nem de doenças mentais.
 - "A mãe é cúmplice ou culpável". Realidade: a responsabilidade é de quem comete o ato abusivo.
 - "Alguns tipos de incesto não causam dano". Realidade: todo tipo de incesto é destrutivo.
 - "As vítimas são usualmente adolescentes". Realidade: as vítimas de incesto são agredidas desde tenra idade.
 - "As crianças provocam o incesto". Realidade: o que existe é abuso de poder.
- Indicadores do incesto e do abuso sexual*
- No referido estudo do ISEP, Jasmim Jaramillo selecionou alguns indicadores que podem ajudar a caracterizar este tipo de violência sexual.
- Indicadores físicos*
- Roupas íntimas rasgadas, manchadas ou com sangue.
 - Apresenta nas áreas genitais ou anais: edema, dor, prurido.
 - Lesões ou sangramento.
 - Infecções urinárias repetidas.
 - Enfermidades venéreas.

- Gravidez.
- Esfíncter retal dilatado.
- Hímen dilatado ou rompido.
- Dificuldade para caminhar.
- Secreção vaginal.
- Hematomas nos glúteos, área vulvar ou coxas.

Indicadores de comportamento

- Introversão
- Calado
- Baixo rendimento escolar.
- Temeroso
- Sente-se culpado
- Teme ser repudiado se contar.
- Pobre relação com os pais.
- Comportamento sexual inadequado.
- Intentos suicidas.
- Promiscuidade.
- Transtornos do sono.
- Depressão
- Masturbação compulsiva.
- Agressivo.

Dinâmica familiar

- O pai é possessivo e zeloso com a vítima.
- Negam aos filhos contatos sociais normais.
- Possível agressor "muito atento" com a vítima.
- História de abuso sexual dos pais.
- Abuso de álcool e drogas na família.
- Família isolada socialmente.
- Acusam e repudiam a criança quando se queixa de abuso.
- Podem ameaçar a criança para não denunciar o abuso.
- Acreditam que o contato sexual

é desfrutado pela criança ou adolescente.

- Com freqüência existe violência contra a esposa.

Mostraremos agora algumas recomendações importantes mencionadas pelo estudo do ISEP a respeito da intervenção policial no que se refere ao interrogatório das vítimas de abuso sexual e incesto. São os seguintes:

1. Princípios fundamentais

- Dado que, para a maioria dos casos, no abuso sexual e no incesto não existe evidência física, a entrevista é o instrumento mais importante para validar a credibilidade do relato do abuso.
- O entrevistador deve ter treinamento no tema do abuso sexual, conhecer o sistema legal e os recursos institucionais existentes no país.
- Não é certo que o interrogatório cause ao jovem um trauma. O que poderia causá-lo é o fato de não acreditarem no seu relato.
- Não se deve interrogar a criança com técnicas confrontativas, como se faria com um adulto. É preciso ser sensível e objetivo. Deve-se oferecer apoio e segurança à vítima.

II. Metodologia

- Estabeleça um vínculo de confiança e simpatia, apresentado-se e explicando a razão de você estar ali e qual é o seu trabalho. Faça a entrevista em um lugar privado.
- Continue a entrevista perguntando ao jovem assuntos próprios de sua idade e de acordo com seus interesses (escola, professores, amigos, jogos, etc).
- Permita a presença de uma pessoa em quem a criança confie.
- Use uma linguagem apropriada para a idade da criança.

- Permite que a criança conte o incidente a seu modo e com suas palavras.
- Lembre que a criança pode ter medo, vergonha e/ou estar atordada e seu relato refletirá estes sentimentos.
- Nunca pergunte: "por que?"
- Apóie a criança dizendo-lhe que não foi sua culpa, que seja valente, que assim ajudará outras crianças.
- Proporcione informação à vítima e aos familiares.
- Felicitie a criança.
- Deixe aberta a possibilidade de ser contactado em caso de necessidade.

III. A informação e seu conteúdo

- Informação sobre o que fez o ofensor e o que disse em relação à ofensa sexual.
- Como o fez?
- Por quanto tempo o fez?
- Quem o fez?
- Quantas vezes o fez?
- Atitude e resposta da família.

Nota: utilize fatos para ajudar a criança a precisar os dados relacionados a tempo, tais como data de aniversário, Natal, etc.

IV. O que você não deve fazer

- NÃO DEVE
- Contribuir para que a criança se sinta culpada.
- Permitir que a criança fale do abuso quando não estiver preparada.
- Mostrar desaprovação, desconfiança ou alarme.
- Corrigir ou criticar a linguagem que o jovem usa, mas investigar o significado dela.

Veremos a seguir as questões pertinentes à violência física e psicológica contra as crianças e os adolescentes no âmbito doméstico apresentadas por Liliانا Obaldia no texto do ISEF

Define-se a violência contra os jovens como toda ação ou omissão de parte de um sujeito individual ou coletivo que prejudique os direitos que essas pessoas têm para desenvolver-se, independentemente do fato de que esta ação ou omissão seja produto da negligência, ignorância, inciência ou incapacidade, ou de que ocorra na intensidade da relação familiar ou no contexto geral do Estado ou da sociedade.

Abuso físico

É aquela violência que ocorre quando uma pessoa que está em uma relação de poder com uma criança ou adolescente lhe inflige dano não accidental, provocando lesões internas, externas ou ambas. O castigo, que não é muito intenso mas frequente e que se conhece como castigo crônico não severo, também é um tipo de violência física.

Indicadores físicos

- Golpes em diferentes partes do corpo com a utilização das mãos, punhos ou com objetos como cintos, varas, fivelas, cabos, paus e outros.
- Empurrões, pontapés, mordidas, beliscões, arranhões.
- Queimaduras.
- Fraturas sem explicação clara.
- Lacerações que não estão de acordo com as causas alegadas.
- Vestimenta inadequada para o clima (capaz de ocultar as lesões).
- Problemas de linguagem.
- *Indicadores de comportamento*
- Comportamento extremo.

muito agressivo; muito retraído;

muito submisso; extremamente hiperativo.

- Facilmente assustado ou temeroso.
- Tendências destrutivas ou autodestrutivas.
- Alega temer os pais.
- Demonstra baixa auto-estima.
- Problemas de aprendizagem.
- Fugas do lar repetidas.
- Relações interpessoais deficientes.
- Conflito com a lei.
- Ausência nas aulas com o aparecimento das lesões.
- Deserção escolar.

Os autores colocam entre as situações de abuso físico as condições insalubres e perigosas de trabalho muitas vezes impostas às crianças e adolescentes.

Abuso psicológico

O abuso psicológico ou emocional pode ser definido como todo ato ou omissão que fere a auto-estima ou dificulta o desenvolvimento potencial de uma criança ou adolescente. Incluem as seguintes condutas:

- Insultos constantes.
- Não reconhecimento dos seus sucessos e qualidades positivas.
- Ridicularização frente a outras pessoas menores de idade ou adultos.
- Gritos com eles em público ou em particular.
- Recusa a suas demonstrações de carinho.
- Manipulação com ameaças de castigo.
- Comparações com outras crianças e adolescentes.
- Ameaças de abandono ou envio a internatos.
- Aplicação de apelidos humilhantes.

Indicadores físicos

- Problemas de saúde: obesidade, asma, alergias, úlcera e atecções da pele.
- Problemas de linguagem, gagueira.
- Transtornos alimentares.
- Comportamento infantil, incontinência urinária (enurese), chupa dedo.

Indicadores de comportamento

- Problemas de aprendizagem.
 - Falhas no desenvolvimento.
 - Movimento rítmicos repetidos.
 - Extremamente agressivo.
 - Destrutivo ou autodestrutivo.
 - Extremamente obediente às instruções dos mestres, médicos ou adultos.
 - Problemas de sono.
 - Isolamento.
 - Baixa auto-estima.
 - Fugas do lar.
 - Apático(a) ou depressivo(a).
 - Tendências a idéias suicidas.
- O agressor emocional apresenta as seguintes características de conduta:
- Tem expectativas irreais sobre as crianças.
 - Humilha, rebaixa e degrada o filho e a filha.
 - Ameaça os filhos com castigos severos, com abandono ou com entrega a terceiros.
 - Descreve os filhos como maus, desobedientes, diferentes, rebeldes e difíceis.
 - Nos conflitos com a mãe, obriga as crianças a tomarem partido.
- Um quadro bastante interessante mencionado pelo estudo do ISEF relaciona-se aos fatores de risco associados à motivação para abusar. São

mencionados os seguintes fatores:

- Relação de domínio/propriedade entre o ofensor e a vítima.
- Pais e mães com história de agressão na infância.
- Aceitação da violência física como forma de educar.
- Gravidez não desejada.
- Separação de filho e mãe.
- Filhos prematuros e gravidez na adolescência.
- Desconhecimento das etapas de desenvolvimento das crianças.
- Imaturidade dos pais e mães.
- Expectativas irreais com respeito aos filhos.
- Casal com problemas.
- Fatores que geram tensão.

Além disso, é apresentado um outro quadro sugestivo sobre os fatores sociais que explicariam a violência contra os filhos. São os seguintes:

- As pessoas vivem em constante tensão e necessitam descarregar suas frustrações e aborrecimentos.
 - Utiliza-se a violência com forma de resolver os conflitos.
 - Considera-se que os homens são superiores às mulheres e se lhes outorga o poder para controlar e disciplinar as mulheres e os filhos.
 - Acredita-se que os filhos devem ser educados a qualquer preço. As crianças são vistas como inferiores e geralmente não podem expressar o que querem e o que sentem.
- Interessante ver também os motivos pelos quais se consideram as mães responsáveis diretas pela agressão física e emocional contra seus filhos:

- São as únicas responsáveis pela sua educação.
- Realizam várias jornadas de trabalho, aumentando a sua carga de trabalho, que é pouco valorizada e provoca cansaço físico e emocional.
- Espera-se que eduquem bem seus filhos e, se não conseguem, são culpabilizadas por isto.
- Em muitos casos são agredidas física, emocional e sexualmente por seus companheiros.
- Seu esposo ou companheiro supervisiona suas tarefas como mãe.
- É obrigada pelo esposo a castigar seus filhos.
- Cada vez mais as mulheres ficam sós à frente da família e isto carrega muita tensão para elas.

Encerramos aqui a apresentação dessa série de estudos sobre a violência contra as crianças e os adolescentes com a visão de estudiosos que participaram de um projeto para a capacitação de policiais contra a violência doméstica. Embora seja retirada do contexto de outros países latino-americanos, essa experiência oferece subsídio importante para a reflexão dos policiais brasileiros, podendo inclusive servir de estímulo para aperfeiçoarmos as nossas pesquisas, de forma a melhorar a compreensão e a atuação da polícia brasileira.

2.2 Conclusões

A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é reconhecida pelos organismos internacionais e, por causa desta característica especial dos jovens, a Convenção sobre os Direitos da Criança exige que os Estados membros tomem todas as medidas apropriadas, legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de:

- violência física e mental;

- ferimento ou abuso;
- tratamento negligente;
- maus-tratos ou exploração; e
- abuso sexual.

Recomenda, ainda, a proteção contra a exploração econômica, contra o uso ilícito de substâncias entorpecentes e a participação no tráfico de drogas; contra a utilização e participação nas atividades sexuais ilícitas, na prostituição e nas atividades ou materiais pornográficos.

Entendo que o Brasil, no campo das medidas preconizadas acima para a proteção dos jovens, avançou bastante na área legislativa com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. O importante é que o ECA já fornece a direção que deve ser tomada pelas polícias públicas para atingir o objetivo final de proteção e garantia dos direitos dos jovens brasileiros em situação de risco pessoal e social ou presos na rede perversa da criminalidade. Resta agora as instituições governamentais e privadas, interessadas nesta questão, se capacitem para buscar as soluções mais justas e adequadas para o enfrentamento desse problema.

No caso da instituição policial, veremos a seguir as discussões sobre qual deva ser o seu papel, tanto na prevenção da criminalidade quanto na vítimação das crianças e dos adolescentes.

3. O tema na administração policial

3.1 O papel da polícia na prevenção da criminalidade juvenil

Veremos, no capítulo 3, que as Regras de Pequim, ao tratarem da instituição policial, recomendam a

necessidade de contingentes especializados da polícia, não só para a garantia da aplicação dos princípios concretos previstos nessas regras, mas também, de forma mais geral, para melhorar a prevenção, a repressão da delinquência juvenil e o tratamento dos adolescentes infratores.

Antes de falarmos da situação brasileira, vamos examinar alguns textos especializados para a polícia que tratam deste tema. Iniciaremos com o trabalho de O. Wilson¹⁴, ressaltando que esse texto foi editado bem antes de as principais recomendações internacionais terem sido formuladas.

Wilson aplaude as funções preventivas da polícia. Afirma que todos os departamentos competentes da polícia têm demonstrado a importância de suas funções para evitar o desenvolvimento das tendências à delinquência e corrigi-las quando forem descobertas, sabem que o comportamento dos delinquentes persiste apesar de a polícia eliminar as oportunidades para delinquir e vigiar aqueles que tenham tendências criminais.

É importante verificar a visão do autor a respeito do reduzido impacto da repressão na eliminação dos crimes. Ele afirma que, apesar da maior eficiência da polícia, mediante o uso das melhores técnicas de repressão e investigação, parece que a proporção dos delitos não diminui. A justiça que se administra mediante prisão e castigo, logo depois do ato criminal, com frequência intensifica as atitudes e tendências criminais; não evita o desenvolvimento da delinquência. A justiça criminal tem por objeto dissuadir e corrigir, não prevenir. Apesar disso, os longos encarceramentos e outros castigos não desani-

¹⁴ Trata-se do capítulo de livro de O. Wilson, *Administración de la policía*, que examina a participação da polícia na prevenção da criminalidade juvenil. Tradução e adaptação de Kátia Néri Nunes Boaventura.

man, nem dissuadem, nem acovardam os delinquentes em potencial. A reincidência de uma porção considerável de pessoas condenadas indica também que este tratamento com frequência não reabilita o delinquentes para uma vida útil em sociedade. Aplica-se depois que a tendência ao mau comportamento já está tão sedimentada, pelo hábito, que a correção se torna muito difícil.

Wilson repete os argumentos de muitos criminólogos que criticam a ineficácia do sistema de justiça criminal na prevenção do crime; além disso, chama a atenção para os custos desse sistema. Afirma que o encarceramento, seja para proteger a sociedade dos criminosos ou para castigá-los ou submetê-los a alguma forma de tratamento punitivo e de reabilitação, é muito dispendioso. Além disso, existe um outro custo maior, que é a perda social e econômica resultante de uma vida dedicada ao crime. Este desperdício de recursos humanos só se pode evitar prevenindo-se a criação e o desenvolvimento de circunstâncias que induzam a um comportamento delituoso.

É primorosa a sua defesa da prevenção do crime. Entende que o controle eficaz é necessário para se evitar de antemão que os indivíduos se convertam em criminosos. Limitar esse controle do crime e administrar a justiça depois do ato delituoso é tão insensato como restringir a luta contra o fogo a apagar um incêndio, ou limitar a luta contra as enfermidades a curá-las depois que já tenham sido contraiadas. Os incêndios e as enfermidades se combatem melhor prevenindo a sua ocorrência, eliminando as suas causas e as condições que favorecem o seu desenvolvimento. Da mesma maneira, para combater o crime, há de se evitá-lo de antemão e para isto há que se corrigir as circunstâncias que predisponham

o indivíduo a observar um comportamento delituoso.

Com essa visão preventiva, certamente Wilson advogará outras papéis para a polícia. Para ele, os esforços de prevenção das atividades criminais por meios tradicionais terão que ser abandonados; enquanto existirem pessoas inclinadas à delinquência, teremos que adotar medidas protetoras contra elas. Temos que reprimir o comportamento delincente mediante a adequada vigilância da polícia. Talvez os esforços mais eficazes que se façam para prevenir o ato delituoso não tenham sucesso em todos os casos, e, portanto, as pessoas que delinquem apesar dos esforços policiais terão que ser presas e tratadas de acordo com a lei.

Para o autor, todos os administradores ou chefes de polícia progressistas reconhecem a necessidade de prevenir os delitos corrigindo as circunstâncias que propiciem o seu cometimento e reabilitando os delinquentes. Para determinar a função que a polícia terá que desempenhar neste esforço, é necessário estudar as causas da delinquência e as maneiras de eliminá-la ou corrigi-la, inventariar e apreciar as atividades sociais da comunidade que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a prevenção da delinquência e descobrir, mediante comparação e análise, os trabalhos que a polícia possa desempenhar melhor para o mesmo fim.

A proposta de Wilson é bastante adequada aos movimentos contemporâneos que advogam a tese da prevenção como prioritária no controle do crime. Fica evidente que, além do policiamento ostensivo e da investigação dos crimes, a polícia terá o seu papel ampliado, devendo neste caso articular-se com outras instâncias sociais res-

ponsáveis pela prevenção do crime.

3.1.1 As causas e a prevenção da delinquência juvenil

Wilson parte da tese, consagrada pela criminologia positivista, de que o conhecimento das causas da delinquência facilitaria a sua prevenção, reconhecendo no entanto que as autoridades em matéria de comportamentos delituosos quase nunca entram em acordo sobre as causas exatas dos delitos. Entende que, apesar disso, alguns postulados, embora não demonstrados estatisticamente, podem jogar alguma luz sobre o comportamento dos delinquentes e sobre o que a polícia irá fazer para preveni-lo.

Todos os postulados por ele enumerados estão de acordo com as teses daqueles estudiosos que advogam uma "teoria da delinquência juvenil": separada ou diferente da criminalidade dos adultos. Estas teses consideram os jovens imaturos e incapazes de discernir entre o certo e errado e, menos ainda, de compreender os valores fundamentais da sociedade. Aqui, rejeição, distúrbios de personalidade, imaturidade, desajustamento acabam sendo os principais fatores explicativos das transgressões juvenis.

Esta discussão já foi examinada quando apresentamos as críticas de López Rey às principais teses que procuram explicar a criminalidade juvenil. Aqui iniciamos a discussão para analisarmos a posição de Wilson e, também, nos desculpamos por não ter enumerado todos os seus postulados.

Deixamos para apresentar somente aqueles postulados que apontam o papel da polícia no campo da prevenção. Wilson conclui que a causa da delinquência não é uma só, mas tantas e tão variadas quanto as influências desfavoráveis. Se os

fatores causais agissem isoladamente, seria simplificada a apreciação dos seus efeitos; mas o grande número de fatores que influem sobre a conduta é suscetível a tal número de combinações que impede a classificação para a apreciação científica do efeito resultante sobre o comportamento. É impossível também uma avaliação exata de cada experiência, porque nem sempre se pode qualificá-la precisamente como boa ou má, sendo que é boa ou má até o ponto em que influi favorável ou desfavoravelmente sobre a condição intelecto-emocional do indivíduo.

Wilson assevera que, apesar disso, as pesquisas e estudos indicam que algumas situações têm sido experimentadas mais frequentemente por aqueles cujos tipos de comportamento são socialmente menos aceitáveis, e menos frequentemente por aqueles cujos tipos de comportamento são mais aceitáveis socialmente; por outro lado, outras situações têm sido experimentadas mais frequentemente por quem tem comportamento mais aceitável socialmente, e menos frequentemente por quem tem comportamento socialmente inaceitável.

Como a causa da delinquência não é uma só, também não pode haver só um método para preveni-la. Um programa preventivo, para ter êxito, deverá corrigir os fatores que tendem a produzir condições intelecto-emocionais inconvenientes; para isto, os esforços de todos os órgãos do governo e de todas as instituições deverão conduzir-se para proporcionar experiências que influam favoravelmente sobre o desenvolvimento intelecto-emocional.

Em suma, conclui o autor que, para a prevenção da delinquência, serão necessárias três operações:

- a extração das influências prejudiciais;
- a criação de influências saudáveis;

- a correção, mediante tratamento ou adaptação individual, de qualquer dano que tenham sofrido as condições intelecto-emocionais.

Entende o autor que uma condição intelecto-emocional inconveniente é suscetível de ser corrigida mais facilmente na juventude do que na idade adulta, e em suas primeiras etapas de desenvolvimento que depois do que tenha se tomado um hábito.

Quais são as instituições importantes para prevenir os delitos juvenis?

O Wilson diz que as instituições cujas relações com o jovem lhe permitem descobrir e corrigir as inadequações são, nessa ordem:

- o lar;
- a escola;
- a polícia;
- os tribunais para menores;
- as instituições encarregadas de vigiar jovens delinquentes que estejam em liberdade provisória; e
- a instituição correccional.

O número proporcional de jovens sobre os quais cada instituição exerce influência segue a mesma ordem; o lar tem contato com todos os jovens, e a escola correccional com relativamente poucos. A gravidade das inadequações que terão de ser corrigidas e a severidade e o custo financeiro dos procedimentos de tratamento dessas instituições estão na ordem inversa.

O tratamento pelas instituições da justiça criminal, caso não seja necessário para corrigir-se uma inadequação, deverá ser exitado por ser inconveniente, pois os limitados recursos de tais instituições deverão ser aproveitados para as pessoas que necessitem mais destes métodos, e um tratamento

desnecessariamente severo pode resultar prejudicial para os menores de idade.

Por conseguinte, cada uma das instituições enumeradas deverá descobrir e tratar de corrigir a inadequação antes que ela progrida até uma etapa que requiera tratamento correccional de uma das instituições que a seguem na lista. O lar deverá criar e educar o jovem de maneira que seja desnecessário, ou menos necessário, o tratamento correccional da escola. A escola deverá corrigir de maneira que não seja necessária a atenção da polícia; a polícia, por sua vez, deverá fazer o que puder para corrigir um inadequação, de modo que não seja necessária a ação dos tribunais. Apesar disto, cada instituição deverá passar o problema para o seguinte quando a gravidade da inadequação requiera um tratamento que ultrapasse os limites de suas possibilidades.

Vista a posição de O. Wilson sobre a prevenção da delinquência, é importante saber o papel reservado para a instituição policial.

3.1.2 A participação da polícia na prevenção da delinquência juvenil

Considerando a grande proporção de delitos cometidos por menores de 21 anos, O. Wilson entende que, para a polícia reduzir consideravelmente esse número, terá de fazer algo com os jovens. Compreende também que zelar pelo futuro destes jovens é mais importante do que a redução imediata do número de delitos.

O autor defende a participação da polícia na prevenção da delinquência e discute as razões que justificariam a direção da polícia no fomento e realização de atividades sociais para a prevenção da delinquência.

Razões da participação da polícia

- A polícia foi criada para prevenir o

cometimento de delitos, e nenhuma outra

instituição nasceu com esse fim primordial. Às escolas lhes concerne principalmente a educação, às igrejas, as necessidades espirituais, e às instituições sociais; a prestação de serviços específicos. Estas instituições não se interessam primordialmente em aplicar seus serviços como um remédio específico para evitar o comportamento delituoso, ou como uma profilaxia para proteger o indivíduo exposto a grandes riscos. Elas prestam seus serviços sem fixar-se especialmente no atual comportamento nem nas probabilidades da delinquência para o futuro, exceto quando algumas desejam evitar prestar serviços a quem tenha inclinações delituosas. No caso dos serviços de liberdade vigiada e do tribunal de menores, geralmente reservam-se a atenção para os casos de delinquência, limitando seus serviços a uma ação mais curativa que preventiva.

Para o autor, a polícia vê a prevenção dos delitos como uma necessidade imediata, e a falta de prevenção como sua maior responsabilidade. Portanto, este é seu principal objetivo, e nele tem interesse e responsabilidades maiores do que qualquer outra instituição.

- O departamento de polícia é, logicamente, o centro de prevenção da delinquência em sua jurisdição, porque comumente é o primeiro a descobrir pessoas, situações e condições que exijam atenção; e é também a instituição própria para iniciar os procedimentos correccionais. Se ela não os inicia, o mais provável é que ninguém o faça, em parte porque as outras instituições nada sabem das circunstâncias existentes, em parte porque carecem da faculdade de iniciativa, já que comumente oferecem seus serviços

unicamente àqueles que os solicitam, e em parte porque não se interessam primordialmente pela prevenção da delinquência. A polícia tem também melhores meios para vigiar a delinquência individual.

- A polícia ocupa uma posição estratégica para lograr a cooperação eficaz de grupos e instituições interessados na realização de um programa especial para a prevenção da delinquência. As causas da delinquência são complexas; poderosas influências sociais, econômicas, educativas e jurídicas formam a base de fatores concretos, tais como zonas repletas de más influências, falta de espaço para as crianças brincar, programas escolares inadequados, poucas oportunidades de conseguir trabalho, conflitos familiares etc. Os programas que se propõem separadamente a prevenir a delinquência frequentemente fazem ressaltar um fator e passam por alto sobre outros igualmente importantes, e a coordenação dos planos às vezes se dificulta. Um plano de ação social requer a cooperação constante dos pais, escolas, igrejas, governo municipal e de todas as instituições sociais, mas estas instituições não estão interessadas na prevenção da delinquência, encarando-a como um resultado indífero de outras ações prioritárias. A polícia poderá às vezes empreender uma ação preventiva e de reabilitação sem a ajuda das outras instituições, mas em outros casos terá que buscar a ajuda de muitas instituições. Por exemplo, a criança incorrigível necessita cedo da atenção de especialistas competentes. A responsabilidade de tal tratamento recai normalmente sobre as instituições que se dedicam à orientação infantil e ao bem-estar das crianças: a escola, a igreja, as instituições de caridade ou assistenciais e outras, poderão também ajudar, mas alguém terá que

dirigir a atenção destas instituições para a necessidade de suas intervenções, de forma que possa ser iniciada a operação corretiva, e em muitos casos obter-se prioridade para o tratamento que se realizaria se não se conhecesse ou se se deixasse de lado os aspectos da prevenção da delinquência. O departamento de polícia é, logicamente, a instituição adequada para coordenar os esforços voluntários de todas as demais instituições e grupos, e para dirigir sua atenção e ação conjuntas até a solução de determinados problemas concernentes à prevenção da delinquência.

- As crianças de hoje são os cidadãos de amanhã, cujos sentimentos determinarão então a atitude do público em relação à polícia. Atitude importantíssima, porque facilitará ou dificultará a realização do objetivo principal da instituição. Vinda de uma pessoa que tenha mais probabilidades de delinquir, essa atitude é mais importante que a das demais. Por conseguinte, os serviços futuros da polícia serão facilitados se a instituição cultivar boas relações com as crianças de sua jurisdição; quanto maiores forem as probabilidades de que a criança se transforme em um delinquente (e finalmente se torne um adulto criminoso), mais importante será o cultivo dessas boas relações; a falta dessa providência certamente dificultará mais os seus trabalhos no futuro, quando alguns desses jovens se lançarem às atividades criminais e, em consequência, cultivarem atitudes antagônicas para com a polícia. Ao contrário, se a polícia se relacionar diretamente com as crianças “incorrigíveis”, e no curso do seu tratamento ganhar sua amizade e respeito, reduzirá materialmente a probabilidade de que estas

crianças se tornem adultos criminosos.

- Nem os melhores interesses do delinquentemem os da sociedade resultam sempre favorecidos pelos processos criminais e os consequentes castigos. De fato, a rigidez poderá criar um procedimento correto, mas poderá despertar um comportamento criminal. A polícia deverá dirigir seus esforços para evitar, até onde seja possível, que as pessoas ingressem em cárceres, enquanto isto possa ser feito sem pôr em perigo a paz e a segurança pública. Os chefes de polícia progressistas às vezes impõem aos delinquentes que não sejam criminosos profissionais, nem delinquentes obstinados, algumas pautas de conduta (e às vezes tratamentos) aceitáveis ao delinquentem, em vez de procedimentos legais e castigos; em muitos casos, o assunto se soluciona mediante advertências como de nenhuma forma deverão ser consideradas como castigos. Esta ação, quando se administra prudentemente, deve ser deixada à discricção da polícia, sem que tomem parte outras instituições incumbidas de fazer cumprir as leis. A natureza dos serviços policiais obriga a que a polícia decida freqüentemente, sem que tenha que consultar o promotor, sobre a conveniência de se instaurar um processo contra o jovem delinquentem. Ao exercer esta faculdade discricionária, a polícia deverá solucionar alguns casos sem consultar as opiniões dos delinquentes jovens e adultos, quando isto se considerar conveniente para os mais altos interesses do indivíduo e da sociedade.

Objções contra a participação da polícia

As objeções para que a polícia participe das atividades encaminhadas à prevenção da delinquência se baseiam em três crenças errôneas:

- a de que a polícia não tem as qualidades necessárias;
- a de que o fato de desempenhar estas tarefas dá como resultado uma experiência prejudicial para as crianças;
- a de que esta missão está encomendada para outras instituições sociais.

Respondendo a essas críticas, O. Wilson reconhece que alguns policiais de fato não são aptos, nem por sua seleção, nem pelo ensinamento e adestramento que lhes é dado, nem pela idéia que têm do serviço, para fazer um trabalho eficaz na prevenção da delinquência, mas só isto não prova que estão mal preparados para o serviço de polícia em geral. Prudentemente selecionados e devidamente preparados para desempenhar os trabalhos rotineiros tendentes à prevenção da delinquência, e os especialistas nesta mesma atividade poderão ser selecionados baseando-se nas qualidades requeridas. Se os sistemas sociais preencherem estes requisitos, também poderão preenché-los os policiais bem selecionados para este trabalho especial. O verdadeiro ideal da polícia é o positivo, de ajudar e servir a todos, e não o negativo de proibir e castigar. O bem-estar social, que é a característica do serviço policial, não é um conceito novo, e muitos dos trabalhos da polícia também têm mais importância social do que especificamente penal. Os princípios em que se baseiam a prevenção da delinquência não são contrários à ideologia moderna da polícia, nem os trabalhos de prevenção se opõem a outros deveres policiais.

Jáveis e com o ambiente pouco saudável dos quartéis de polícia, e também porque já desde pequenas ficam inscritas nos registros, o que significará que passam a ter antecedentes policiais. Os quartéis e os distritos policiais são freqüentados principalmente por pessoas que não são criminosos, e é raro que alguém que não seja policial veja um criminoso em um edifício policial. Se os quartéis e os distritos policiais não são adequados para que neles existam crianças, tampouco serão adequados para os outros muitos deveres de bem-estar social que a polícia tem de desempenhar.

As repartições da polícia, que são apropriadas para os cidadãos decentes que a elas comparecem para tratar de seus assuntos, devem ser também adequadas para que sejam visitadas pelas crianças. Apesar disto, o ambiente das repartições da polícia depende mais do pessoal que nelas trabalha do que das condições materiais do edifício. Tais locais deverão ser um espaço de refúgio e auxílio, e os meninos deverão sentir-se tão à vontade ao entrarem em um departamento de polícia como estariam numa agência dos correios ou na drogaria da esquina. A polícia moderna recebe com satisfação a visita dos jovens e esta experiência é tão saudável para eles como para a polícia.

“Antecedentes policiais”, segundo Wilson, é um termo inventado principalmente pelos repórteres dos jornais, mas não tem importância e não é nenhuma prova de má conduta; não é sinônimo de antecedentes delituosos ou criminais. Nos arquivos da polícia encontram-se nomes dos melhores cidadãos da jurisdição como queixosos, vítimas, testemunhas, motoristas que cometeram infrações ou que estejam envolvidos em algum acidente, pedestres lesionados, etc. Será possível dizer também que estas pessoas tem

antercedentes policiais, em razão de seus nomes aparecerem nos arquivos da polícia, e o mesmo se pode dizer dos menores que a polícia tenha atendido como vítimas, rebeldes ou travessos incorrigíveis ou delinquentes, ou simplesmente como pessoas que estejam perdidas, já que tais registros nos arquivos da polícia simplesmente anotam fatos relativos a contatos ou investigações da polícia. O delinquente jovem fica mais cuidadosamente protegido num registro policial do que num julgamento em um tribunal; o trabalho sobre os dados concernentes a um menor, quando feito por policiais competentes, é menos prejudicial e mais favorável ao jovem do que esse mesmo trabalho feito no juzado de menores.

O terceiro conceito errôneo é que o juzado de menores e os serviços de liberdade assistida têm o fim específico de corrigir os jovens inadaptados, e que a polícia não deverá duplicar este trabalho. Como já dissemos, os objetivos do juzado de menores e dos serviços de liberdade assistida são mais curativos do que preventivos, e só lhes concernem os delinquentes, comumente os casos mais graves, que lhes são enviados. Os 65% dos casos que se iniciam na polícia e são levados para o juzado de menores não representam todos os casos de menores incorrigíveis que chegam ao conhecimento da polícia.

Afirma Wilson que as objeções de que a polícia trabalhe na correção de um menino delinquente ou pré-delinquente geralmente se originam da falta de compreensão dos objetivos e programas da polícia. Esta deverá derrubar as barreiras que a separam de outras instituições que têm objetivos nesta área, mediante uma estreita coordena-

ção dos planos e atividades e explicações detalhadas das normas policiais e de seus objetivos a longo prazo. Também se deverá manter a mídia informada do que acontece no dia-a-dia. As entrevistas frequentes com os editores dos periódicos ajudam a manter o interesse da imprensa e sua compreensão dos programas atuais e futuros.

3. 1.3 Outras idéias sobre o papel da polícia

É importante verificar um outro texto norte-americano preparado para os policiais e operadores da justiça juvenil, organizado por J.P. Kenney e Dan. G. Pursuit¹⁵. Esses autores começam por tentar uma definição da prevenção da delinquência. Afirmam que a prevenção da delinquência consiste em todo o esforço encaminhado para reduzir ao mínimo o comportamento ilegal, evitando assim a intervenção policial. Consideram que os esforços preventivos se concentram nas atividades que possam impedir o desenvolvimento de um padrão habitual de comportamento delitivo ou ilegal.

Colocam de imediato o dilema sobre o alcance da prevenção. Uma primeira questão é que algumas condições que causam a criminalidade juvenil também propiciam outros tipos de problemas sociais, o que mostra a necessidade de as intervenções dirigidas aos jovens delinquentes convergirem para outros programas dirigidos a outros problemas sociais. O dilema é complicado pelo fato de os programas preventivos afetarem todos os jovens que vivem entre os demais membros de uma sociedade livre, nos quais se incluem os que não cometeram delitos e os que não foram sentenciados legal-

mente, a ponto de se justificar uma intervenção oficial em suas vidas por causa de cometimentos de crimes.

Os limites da prevenção

Sobre a prevenção da delinquência, os autores perguntam: quais os adlesscentes que são os sujeitos apropriados para os esforços preventivos?

A dificuldade maior da resposta aparece quando se procura identificar quais são os delinquentes potenciais. Dizem os autores que as técnicas de predição desses casos não são totalmente confiáveis, o que exige algumas cautelas. A questão das violações dos direitos civis e o direito ao devido processo são lembrados para evitar que a simples suspeição sirva para intervenções prejudiciais sobre indivíduos considerados possíveis delinquentes. Acreditado que o melhor a fazer é deixar de lado essa categoria de "delinquentes potenciais".

Os autores mostram que, no campo da prevenção da criminalidade juvenil, a prática e os conhecimentos não se desenvolveram tanto quanto se esperava. Não são grandes os sucessos e poucas as avaliações eficazes dos programas preventivos. Eles mostram que existe uma confiança exagerada nas soluções simples dos seguintes tipos: exortações e moralizações; censura à televisão e à literatura; re-creação que retire os jovens das ruas; duras sanções para exemplificar; apoio e orientação familiar. Os autores consideram importante que se encontrem realmente os programas preventivos eficazes para a prevenção da delinquência. Entendem também que não é muito fácil separar os comportamentos perigosos e indesejáveis de outros desvios aceitáveis fruto da situação da adolescência. Acreditam ser necessária uma dose de compreensão para distinguir estes comportamentos, de forma a ficar claro qual comporta-

mento necessita de alguma intervenção, a fim de que não se utilize a prevenção da delinquência como uma forma de sufocar a criatividade dos jovens e levá-los a um conformismo inadequado à sua idade e à sua fase de amadurecimento.

Para os autores, um outro problema que precisa ser compreendido é o da dificuldade de se distinguir entre o desejo de punir os delinquentes, a necessidade de proteger a sociedade e o desejo de reabilitar ou corrigir os violadores das leis. Infelizmente, às vezes o desejo de castigar é grande em situações em que não há provas de que se haja cometido crimes. Ainda que a punição seja uma medida legítima para enfrentar o crime, não se deve permitir a sua inclusão nos programas preventivos.

Os autores recomendam cautela nos esforços preventivos, a fim de que sejam estabelecidos limites razoáveis nas investigações da vida dos delinquentes potenciais e nas possíveis intervenções. Recomendam ser necessário entender que não é possível um país sem crimes e, portanto, que sejam estabelecidas metas preventivas mais condizentes com a realidade e a possibilidade de sucesso.

Necessidade de esforços preventivos

Apesar das limitações e das preocupações que os autores mostraram a respeito da prevenção da delinquência, não se pode negar a necessidade de se enfrentar vigorosamente os fatores que causam a delinquência para tentar diminuir a sua frequência. Nos EUA, durante o século XX, a prevenção, a repressão e o tratamento estiveram presentes tanto nos propósitos oficiais quanto comunitários. Ninguém duvida da necessidade de melhorar as condições de vida da população quanto às condições que facilitam o crime. São muito evidentes os argumentos que falam em favor dos esforços preventivos.

¹⁵ Kenney, John P. e Pursuit, Dan G. *Técnica Policial e Administração de Justiça para el Comportamiento Juvenil Delictuoso*, Editorial Limusa, México, 1971, p. 367-386.

Entre esses argumentos os autores colocam o custo do crime e do tratamento e a perda dos recursos humanos economicamente ativos que se envolvem nas carreiras criminosas.

Ainda que as avaliações sobre a eficácia dos programas preventivos não sejam muitas ou positivas, não se pode esperar por eles para o início do trabalho. Os autores entendem que já existem muitos conhecimentos que podem ajudar nas ações preventivas. Os conhecimentos de que se dispõe sobre o comportamento individual, a cultura da juventude, a natureza dos padrões da delinquência e o funcionamento da instituições comunitárias podem ser utilizados como base das atividades preventivas.

Resumindo, acrescentaremos mais algumas observações finais dos referidos autores sobre a complexidade dos programas sociais voltados para os jovens.

Eles deixam claro que para prevenir a delinquência deve-se ir muito além dos crimes e dos jovens que cometem crimes. Vale perceber que a complexidade dos fatores que motivam o jovem para o crime envolve aspectos relacionados com a personalidade, os amigos, a família e a comunidade onde estão inseridos, mostrando que os programas preventivos devem englobar em seus objetivos todos esses fatores.

Acreditam os autores que as instituições sociais e a administração pública precisam mudar e adaptar-se às transformações da sociedade, de forma a poderem ampliar a seus serviços públicos para prestar assistência satisfatória a todos aqueles que necessitam dela. Devem ainda tornar os serviços mais acessíveis e mais compreensíveis para as populações necessitadas e, de certa maneira, comprometê-las com o planejamento e a aplicação dos pro-

gramas para o público. Tudo isto pode ser complementado com a idéia de se garantir aos jovens um papel especial na sociedade, com oportunidades úteis, construtivas, criativas e interessantes para a sua auto-realização, e de poder ajudá-los a encontrar o seu papel, de forma a dar sua contribuição para a sociedade.

Os autores defendem as medidas alternativas que se tem buscado para o tratamento dos jovens que se encontram em dificuldades, porque lhes parece que essas alternativas sejam melhores para os jovens e para a sociedade. A elevada reincidência confirma a ineficácia dos atuais programas corretivos. Verifica-se que as novas formas de intervenção dos jovens delinquentes que agora são enviados aos tribunais diminuíram a reincidência.

Os autores insistem na necessidade de se buscar novas alternativas para o tratamento dos jovens infratores, e ao mesmo tempo avaliá-las para que se possa encontrar a solução para o problema da delinquência juvenil.

3.2. Conclusões

As Orientações de Riad, expostas no capítulo 3, afirmam, na parte sobre os "princípios fundamentais", que a prevenção da delinquência juvenil é um componente essencial da prevenção do crime na sociedade, adiantando que o sucesso daquela prevenção exige esforços por parte de toda a sociedade. Mais adiante, na parte que trata da "prevenção geral", enfatizam a necessidade da estreita cooperação entre os diversos níveis do governo e do setor privado, incluindo os cidadãos representativos da sociedade, instituições que cuidam de crianças, instituições policiais e judiciais, no empreendimento de ações para prevenir os crimes dos adolescentes. Fica bastante clara a importância do papel da polícia e da coordenação com os diferentes setores da

sociedade. É impossível alijar a polícia dessa tarefa, vez que, nas ruas, nas suas tarefas de policiamento, ela está constantemente se relacionando com os jovens, positiva ou negativamente. Impedida dessa participação é abrir espaço para que os processos de relação negativa se imponham, consequentemente lógica desse afastamento imposto por aqueles que acreditam que não cabe à polícia qualquer papel importante na prevenção da criminalidade juvenil. Trazer a polícia para este campo de intervenção, treiná-la, capacitando-a para a construção de um relacionamento positivo com os jovens necessitados de proteção é fundamental para o sucesso de qualquer programa preventivo.

Feitas todas as considerações necessárias para o entendimento do papel da polícia na proteção das crianças e dos adolescentes, examinaremos como a questão da prevenção da criminalidade vem sendo tratada no âmbito internacional para verificarmos o papel que nele desempenha a juventude. Nada mais valioso do que retratar aqui alguns temas postos no informe introdutório da Segunda Conferência Internacional sobre Segurança Urbana, Drogas e Prevenção da Delinquência, realizada em Paris em 1991.¹⁵

É interessante verificar como o relatório dessa Conferência identificou os fatores geradores da delinquência recorrente e ocasional. No primeiro caso, temos os seguintes fatores:

- pobreza infantil relativa;
- isolamento da famílias;
- proporção de homens com 15 a 18 anos de idade;
- bloqueio de oportunidades para os jovens

e para as minorias visíveis;

- abuso das drogas;
- glorificação da violência e da desigualdade pelos meios de comunicação social.

Os fatores geradores da delinquência ocasional são os seguintes:

- mais espaços privados e menos vigilância;
- mais bens de consumo para roubar;
- as armas de fogo.

O documento mostra a necessidade de as políticas de prevenção responderem às consequências dos fatores acima citados e apresentem algumas observações conceituais sobre a prevenção da delinquência.

A prevenção consiste na adoção de medidas que venham a impedir que a criminalidade possa ocorrer. Essas medidas são distinguidas entre as que reduzem as oportunidades para que os delinquentes ocasionais cometam crimes - conhecidas como redução de oportunidades - e as que reduzem as situações econômicas e sociais que podem gerar os delinquentes recorrentes - o desenvolvimento social.

É importante verificar como o documento internacional trata as duas medidas preventivas, redução de oportunidades e desenvolvimento social, para que se possa pensar nas agências estatais e comunitárias responsáveis pela sua execução e nas formas de articulação necessárias para a sua adequada implementação.

Também é importante conhecer as classificações dessas medidas em primária, secundária e terciária. As medidas primárias são aquelas que

¹⁵ "Cartografia da Prevenção da Delinquência", in *Cadernos de Polícia*, n° 13, fevereiro de 1994, Polícia Militar do Rio de Janeiro.

envolvem políticas gerais nas áreas da habitação, emprego, saúde, educação e serviços sociais. As secundárias são aquelas dirigidas às pessoas em situação de maior risco de cometer delitos. As terciárias são as que podem ser realizadas ou incentivadas pelo aparato do sistema de justiça criminal. Geralmente a polícia e a justiça criminal entram em cena quando o fato criminoso já ocorreu, na esperança de que a punição do criminoso desestimule que ele e outros possam cometer outros crimes.

Alguns exemplos colocados pelo informe podem ser úteis para a nossa compreensão. Exemplo de prevenção primária: políticas sociais e econômicas para a redução da pobreza podem ter valor importante para a redução de delinquência. Outro exemplo é o da substituição de dinheiro por cartões de crédito nas ligações telefônicas públicas, o que impediria o roubo. Como exemplos de prevenção secundária, pode-se falar de um programa de creches para crianças pobres; em caso de roubo em áreas residenciais, a prevenção comunitária é um belo exemplo.

Casos de prevenção terciária são as sentenças alternativas aplicadas pelos juízes ou a polícia, encaminhando uma vítima de arrombamento residencial a filiar-se a um programa comunitário de prevenção.

Em resumo, segundo o citado informe, os principais motivos para o aumento do crime são os seguintes:

- pobreza relativa;
- bloqueio de oportunidades para os jovens;
- isolamento das famílias;
- alienação na escola;
- abuso de drogas

Aparenta-se que as maiores oportunidades para o crime devem-se a:

- produtos eletrônicos mais facilmente transportáveis;
- mais automóveis;
- mais espaços privados e pessoas distantes de sua residência;
- mais armas de fogo

As políticas preventivas devem buscar atacar esses problemas. Diz o informe que, embora os países ricos tenham reagido com aumento do número de policiais, juízes e guardas penitenciários, essas medidas não surtiram grande efeito sobre a delinquência. Informa que nos EUA foi duplicado o número de pessoas presas, sem que se lossessem maiores resultados na limitação do crime. As polícias, nos seus trabalhos com a comunidade, geralmente não têm dirigido a sua atuação para as situações geradoras de violência e criminalidade, ficando clara a necessidade de um trabalho mais preventivo da polícia e articulado com as comunidades.

O que se quer mostrar é como a questão da juventude adquiriu um peso considerável na prevenção da criminalidade das grandes cidades e a importância que vem sendo dada à participação da sociedade. Isto pode ser comprovado pelos grandes temas da citada Conferência:

- Prevenção e tratamento do abuso de drogas
- Respostas às necessidades dos jovens em situação de risco;
- Desenvolvimento de respostas locais à reincidência;
- Mobilização da comunidade para prevenir a delinquência.

Para concluir, citamos os instrumentos apontados pelo autor do informe, professor Irvin Waller, docente de Criminologia na Universidade de Montreal, no Canadá, para enfrentar as condições que geram a delinquência: planejamento e desenvolvimento; saúde, emprego e capacitação; moradia, serviços sociais e lazer; escolas, polícia e sistema judiciário.

É importante ressaltar o papel decisivo que tem a polícia, no conjunto das instituições sociais, na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isto implica considerar a necessidade da atuação policial para as duas situações dramáticas que envolvem a vida dos jovens nas grandes cidades: a sua vitimização e a sua criminalização.

O papel da polícia no sistema de justiça criminal juvenil

1. Introdução

Pretendemos neste capítulo discutir o papel atribuído à polícia na repressão e na prevenção da delinquência juvenil de acordo com as últimas recomendações das Nações Unidas e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Estaremos nos valendo das propostas do texto de Wilson para a polícia norte-americana, referido no capítulo anterior, por entendermos que muitas daquelas proposições para o trabalho preventivo se ajustam às recomendações da ONU e podem muito bem ser adotadas pelas polícias brasileiras, adequando-se, quando for o caso, tão somente aos aspectos pertinentes às características daquelas organizações policiais.

2. O sistema de justiça criminal juvenil

É importante que o sistema de justiça criminal juvenil seja compreendido em sua totalidade integrada para que se possa entender a necessidade de articulação das atribuições de seus diferentes órgãos.

Neste estudo, consideraremos a polícia, os tribunais e as organizações de tratamento como partes desse sistema. No Brasil, estas partes estão representadas pelas polícias estaduais, a civil e a militar, a justiça da infância e da juventude e as entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas.

Nas diretrizes da política de atendimento estabelecidas pelo ECA recomenda-se a integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, de preferência em um mesmo local, para agilizar o atendimento inicial ao adolescente infrator.

Pretendemos esclarecer, primeiro, quais são as tarefas do policiamento ostensivo e da investigação criminal na área da prevenção e repressão da delinquência juvenil; depois, os modelos de estruturação dos órgãos policiais; e, finalmente, apontar as diferentes formas de articulação dessas atividades policiais com as atividades dos outros órgãos do sistema.

3. As funções da polícia na prevenção da delinquência juvenil

3.1 Os seminários latino-americanos de polícias uniformizadas

Em 1979, nas comemorações do sesquicentário da Polícia Nacional do Uruguai, em Punta del Este, ocorreu o I Congresso sobre Delinquência Juvenil. Este evento reuniu as polícias uniformizadas do continente sul-americano para a reflexão e a troca de informações sobre o papel dessas polícias no tratamento da questão. Em 1981, no Chile, realizou-se o II Congresso das Polícias Uniformizadas e, entre os diversos temas, novamente constava o da delinquência juvenil. A PMERJ fez parte dos dois encontros, juntamente com outras co-irmãs, representando o Brasil. Foram recolhidas as conclusões e sugestões do Congresso do Chile, que, além de enfatizarem as sugestões do encontro do Uruguai, apontaram algumas outras questões importantes aqui enumeradas:

- reconhecimento de que o menor em situação de risco pode ser levado ao crime;
- reconhecimento da polícia uniformizada como a organização mais próxima para entren-

tar em sua origem o surgimento do menor em situação irregular, pois, como está integrada à sociedade, torna contato direto e imediato com seus problemas;

- recomendação às polícias fardadas para atuarem objetivamente na prevenção e na condução dos problemas do menor, seja desenvolvendo atividades ocupacionais que os orientem, seja aprovando a criação e o funcionamento do Centro de Seleção e Encaminhamento, que, operando qualificadamente, possibilite êxito ao trabalho subsequente;

- reconhecimento da importância da integração de parte dos órgãos preventivos do Estado que têm como objetivo a proteção do menor.

Como se vê, as recomendações desses seminários guardam as expressões oriundas da doutrina da situação irregular que naquele momento ainda imperava na região sul-americana. A lembrança desses seminários serve para mostrar a importância que as polícias uniformizadas cometavam a dar ao problema da proteção da juventude e sobretudo ao papel que estava destinado às organizações policiais.

Em 1992, em Santiago, Chile, a Unicef e os Carabineros promoveram o Seminário Latino-Americano das Polícias Uniformizadas sobre o Papel Preventivo com Menores e a Convenção dos Direitos da Criança, do qual também participou a PMERJ.

As conclusões enriquecem nosso estudo sobre o papel da polícia na prevenção da delinquência juvenil.

Comegam por enfatizar a necessidade de uma polícia especializada devidamente capacitada para o trabalho com os jovens em circunstâncias especialmente difíceis. Recomendam, ainda, para respal-

dar esta polícia, um estatuto legal que especifique a missão e as tarefas referentes aos procedimentos policiais.

Falam da necessidade de que todo o contingente policial esteja também capacitado para atender e adotar os procedimentos adequados e ajustados aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Uma outra recomendação adverte para a necessidade de trabalho especializado da polícia estar articulado com os seguintes órgãos:

- organismos governamentais responsáveis pelas políticas sociais para os jovens necessitados;
- entidades governamentais encarregadas da saúde, educação, moradia e recreação;
- organizações privadas não-governamentais;
- Tribunais de Justiça, tanto juvenis quanto os criminais;
- governos municipais para procurar os serviços adequados para os jovens no nível da estrutura local.

Percebe-se por estas recomendações iniciais a compreensão dos que participaram do seminário para a importância essencial da polícia no contexto das políticas públicas ou comunitárias para a proteção dos jovens em risco social.

Em um outro item do documento oficial do seminário em exame são tratados alguns aspectos do trabalho preventivo da polícia e as estratégias de ação para a família e a escola. Começa-se por declarar que, devido a seu papel na prevenção do crime, os policiais devem iniciar os procedimentos preventivos e para isto devem considerar o seguinte:

- a família é a célula básica de toda a sociedade. Ela deve desenvolver o potencial da

criança em todos os seus múltiplos aspectos: emocionais, intelectuais, morais, espirituais, físicos e sociais, para lograr uma positiva inserção em seu meio;

- a escola é um dos principais agentes socializadores da criança, que em conjunto com a família, vão formando o homem de amanhã;

- a comunidade, como terceiro agente socializador na formação de todo o ser humano, é o nexó entre a família e a sociedade.

Considerando o papel desses agentes socializadores são feitas algumas recomendações para o trabalho policial articulado com essas instituições. Com relação à família, recomenda-se sempre que possível o seu fortalecimento, mediante a utilização de técnicas de educação não formal, de maneira permanente e sustentada diante de fatos que tendam a desestabilizá-la.

Com relação à escola, recomenda-se que em sua função preventiva a polícia deve sempre apoiar a função educativa, buscando:

- prevenir o aparecimento de condutas antisociais;
- prevenir o uso, entre as crianças, do álcool e das drogas;
- prevenir a violência doméstica, atentados e abusos sexuais, acidentes de trânsito, danos ao meio ambiente, etc.;
- prevenir a exploração de trabalho de crianças e de adolescentes, corrupção dos jovens e outras figuras delitivas que atentem contra a integridade bio-psicossocial deles.

Para objetivar estas ações preventivas, recomenda-se que a polícia se articule com as escolas e as secretarias de educação para, através de convênios

ou outros instrumentos burocráticos, organizarem, com a participação dos setores especializados da instituição policial, cursos, palestras ou outras atividades que possam conscientizar os jovens para aqueles problemas acima relatados, que podem afetar as suas vidas e a da comunidade.

No tocante à comunidade, a recomendação do seminário é para que a polícia, em seu papel preventivo, não se atenha somente ao resguardo da segurança, mas tenha presente também a prosperidade do organismo social, para que isto possa ser atingido é necessário proteger o grande capital humano da sociedade que são os seus jovens, isto, segundo as recomendações do seminário, requer a permanente presença do policial nas ruas, como agente educador, sem prejuízo do seu papel na manutenção da ordem pública.

São importantes também as outras recomendações pertinentes à organização policial e aos policiais. A eficácia do papel preventivo vai depender bastante da adequada organização dos serviços policiais e da qualidade moral e profissional dos seus membros.

O policial especialista deve ser preparado profissional e tecnicamente e atualizar-se constantemente para poder atuar de forma a se adaptar às transformações sociais e a outras exigências da sociedade no seu papel de servidor público. Deve ser, no seu trato diário com as crianças e adolescentes, um protagonista sensibilizado, comprometido e capaz de interagir com a problemática deles, de forma a poder operar sempre em benefício do interesse superior da criança.

No item que trata dos adolescentes infratores, sugere-se o cumprimento das Regras Mínimas de Pequim (detalhadas no capítulo 3 deste Manual) para adequar as infra-estruturas destinadas ao internato

dos jovens infratores. Quando se fala da necessidade de estabelecer um adequado circuito de reabilitação que vai do sistema fechado até chegar ao sistema aberto da liberdade vigiada, recomenda-se que este último esteja coordenado com a polícia.

Em linhas gerais reproduzimos as principais recomendações do seminário de Santiago do Chile para mostrarmos como é concebido, na nossa região, o papel da polícia no campo da delinquência juvenil. Perceba-se que não é muito diferente da forma como os norte-americanos pensam a missão da polícia. Resta agora examinar o quadro da polícia brasileira, sejam as polícias uniformizadas que fazem o policiamento ostensivo, sejam as polícias civis responsáveis pela investigação.

3.2 As funções da polícia

Para examinarmos essas funções estaremos analisando e comentando o texto de Wilson¹, que foi o grande teórico e organizador da polícia norte-americana. Guardando as devidas cautelas quanto ao período da elaboração deste texto, a realidade da legislação menoril e as peculiaridades das polícias municipais norte-americanas, acreditamos que podemos aproveitar didaticamente os ensinamentos deste consagrado mestre.

Para uma melhor compreensão da exposição que a seguir será feita sobre as funções da polícia é preciso conhecermos como Wilson concebe a organização policial².

No nível das operações, isto é, na execução, o autor sugere as seguintes funções de linha:

- patrulha: para reprimir a atividade criminal, regular a conduta da população e prestar ao público alguns serviços;
- investigações de crimes: para prender criminosos, recuperar a propriedade roubada, reunir e preparar provas para os juizes criminais;
- combate de vícios: para eliminar os vícios e a prostituição e salvaguardar a moral da sociedade;
- direção de trânsito: para evitar acidentes e congestionamentos;
- prevenção de delitos juvenis: para evitar o desenvolvimento de tendências criminosas nos jovens de ambos os sexos e ajudar a corrigi-las quando já tenham se desenvolvido.

Wilson sugere que a estruturação da organização dessas funções operacionais, particularmente nas grandes organizações, seja feita através da criação de divisões; assim temos a divisão de patrulhas, de trânsito, de investigação etc. Aqui é necessário um parêntesis para um comentário sobre a divisão de vícios, vez que este termo não é atualmente comum no ambiente policial. O texto de Wilson tem um capítulo que discute a "luta contra o vício", aí ele diz que esta luta representa o esforço que a polícia faz para cumprir as leis morais, que quando violadas são chamadas de vícios; neste grupo estão incluídos os delitos relacionados à prostituição, ao jogo e à venda, posse e uso de entorpecentes e álcool. Na situação brasileira poderíamos falar que esta função relativa aos crimes morais estaria representada

¹Toda a discussão sobre as funções da polícia está baseada nos seguintes textos de Wilson. *Administración de la policía*, Ed. Limusa, México, 1974, e *Planeación de la policía*, Idem, 1969.

²Este assunto é tratado no capítulo 1.

na antiga delegacia de costumes. Certamente hoje não teríamos nada semelhante que pudesse representar essa divisão. Os nossos comentários são necessários porque, muitas vezes, no texto de Wilson, aparecem, relacionados aos assuntos juvenis, casos ligados à divisão dos vícios. Sempre que possível nós os estaremos adaptando à realidade atual.

Neste estudo, analisaremos a discussão de Wilson para justificar a necessidade da divisão de assuntos juvenis e os detalhes da sua estruturação³.

Para alcançar o sucesso real e permanente na luta contra a delinquência, a polícia deverá formular e pôr em ação um programa que tenha por objeto evitar que se desenvolvam nas crianças condições intelecto-emocionais que possam ter como resultado um comportamento delitioso, e corrigir essas circunstâncias logo elas apareçam. A criação de uma atitude pública favorável ao cumprimento das leis, especialmente por parte dos adolescentes, é uma parte importante deste trabalho.

A polícia não está equipada para, por si só, pôr em prática com sucesso tal programa, mas poderá obter apoio e colaboração aproveitando todos os recursos da sua jurisdição. Serão necessárias as facilidades dos serviços de orientação da juventude; o assessoramento profissional de médicos, psiquiatras e psicólogos; a ajuda de mestres, padres e daqueles que não pertencam a nenhum tipo de religião. A polícia deverá conseguir o apoio, despertar a atenção e coordenar as atividades de todas as instituições e grupos da comunidade, cujos serviços possam ser úteis para realizar o programa de prevenção da delinquência, e deverá certificar-se de que tal colaboração será eficaz e ajustada ao fim desejado.

Para começar a delinear o papel da polícia, vamos acompanhar a discussão de Wilson sobre as funções da divisão de assuntos juvenis, que parece guardar uma certa correspondência com os setores especializados que existem na polícia civil brasileira. Vejamos as questões postas pelo autor e como se colocam diante da realidade brasileira.

Wilson assinala que a natureza e o alcance dos trabalhos que são encomendados à divisão de assuntos juvenis dependerão em parte do entendimento que se tenha do papel e das responsabilidades da polícia. A natureza de algumas tarefas indica claramente que é conveniente atribuí-las a essa divisão, com a condição de que se aceitem tais tarefas como da responsabilidade da polícia. A questão primordial é se a polícia deverá ou não desempenhá-las.

Os policiais deverão deliberar sobre a conveniência de aceitar responsabilidades por trabalhos que em seguida serão descritos, cada um relacionado, até certo ponto, com a prevenção da delinquência juvenil. São os seguintes:

1. a investigação de casos concernentes a delitos cometidos por adolescentes e a prevenção de tais delitos;
2. a inspeção de lugares e de empresas que constituam riscos para o cometimento de crimes pelos adolescentes ou lhes ofereçam a oportunidade de fazê-lo;
3. os trabalhos relacionados com as licenças das empresas cujas atividades podem fomentar a delinquência;
4. a eliminação de influências negativas que incentivam a delinquência juvenil. Isto se logra, em parte, mediante inspeção,

investigação e concessão ou negação de licenças; porém o trabalho inclui, ainda, uma ativa busca das influências negativas e um constante esforço para eliminá-las, que vai além dos procedimentos habituais de polícia. Por exemplo, às vezes se necessita de uma forte pressão social para conseguir que se editem leis ou regulamentos que eliminem ou corrijam as circunstâncias prejudiciais, principalmente quando há interesses que se opõem a tal proposição;

5. o fomento de influências saudáveis.

Como na eliminação das influências negativas, o fomento de influências é considerado não do ponto de vista de apenas um menor de idade, e sim de muitos; tem relação com as diversões saudáveis e outras atividades formadoras do caráter, que se possam colocar à disposição de toda a cidade, ou de um setor dela;

6. coordenar os esforços da sociedade, no sentido de chamar a atenção de instituições e grupos para as circunstâncias e pessoas por cuja correção ou adaptações tenham alguma responsabilidade;

7. tratamento dos inadaptados.

A polícia poderá participar, até certo ponto, no tratamento correcional do menor de idade que tenha demonstrado uma personalidade inadaptada ao meio em que vive.

Para o referido autor, parece estar fora de dúvida que a polícia deverá empreender os três primeiros trabalhos que acabamos de enumerar, já que de outra maneira a instituição não cumprirá com sua obrigação de prevenir os crimes e os delitos. Podemos concordar, embora parcialmente, com esta proposição, entendendo que para as polícias brasileiras parece não haver nenhuma dificuldade em atuar

segundo aquelas disposições enumeradas nas duas primeiras tarefas. Quanto à terceira tarefa, tendo em vista que a concessão de licenças e alvarás é uma atividade municipal, não é muito comum a polícia ser ouvida quanto à possibilidade de ser ou não concedida a licença para atividades empresariais. Isto não impede que a polícia fiscalize tais empresas e venha a solicitar cancelamento da licença para atuar quando ficar constatada a participação em crimes ou quando se constituírem em risco para os jovens. E quanto às outras funções?

Acompanharemos a discussão encetada por Wilson para estudar a conveniência de a polícia desempenhar as outras três tarefas. Começaremos com o debate sobre a quarta tarefa, relativa à eliminação das influências negativas. Quais poderão ser estas influências?

Supondo que as influências negativas que podem incentivar a delinquência juvenil devam ser suprimidas mediante a restrição das licenças e inspeções periódicas, ou ainda quando se tenha notícia delas por meio de queixas e investigações, deverá a polícia esforçar-se ativamente para descobrir e eliminar tais influências onde quer que se encontrem?

O mais frequente é que as influências negativas sejam resultado da falta de uma regulamentação adequada de empresas de diversões que criam frequentemente más influências que constituem um risco para a juventude da cidade. Diz Wilson que os bares e botequins, os salões de bailes, de boiciche, de bilhar e de patins, e outros lugares onde costumam se reunir menores de idade, oferecem uma oportunidade para os ambiciosos e perversos fazerem os jovens de presas. As casas de jogos e de prostituição e os estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas a menores de idade são exemplos disso. O fato de empregar menores de idade

³ Utilizaremos nesta parte os temas tratados no capítulo 1, no livro *Planeación de la policía*, cit., p. 150/170.

em lugares, horários e funções que ponham em perigo sua saúde ou sua moralidade também constitui uma influência negativa. Isto, para o autor, pode ser o resultado da falta de atividades atrativas e adequadas para que os jovens passem seus momentos de ócio em diversões formadoras de caráter, porque a polícia não fiscaliza a formação e vigia a conduta dos menores de idade e participa da eliminação de influências negativas que se originam do não cumprimento das leis, que são evidentemente responsáveis da polícia; conseguir que sejam aprovadas leis necessárias para eliminar as circunstâncias prejudiciais acima referidas parece também ser uma responsabilidade da polícia, embora se deva estimular a opinião pública para que o povo mesmo exija tais leis.

Existem outras influências negativas que às vezes têm raízes nas tradições do povo e estão profundamente sedimentadas na vida econômica, social e política da sociedade. É evidente que qualquer circunstância que fomente abusos sexuais, desonestidade, miséria ou insalubridade contribui também, até certo ponto, para o desenvolvimento da criminalidade. Portanto, tais condições são consideradas negativas e deverão ser eliminadas; mas suas raízes são frequentemente tão profundas que requerem, muitas vezes, o esforço organizado da sociedade para extirpá-las.

Consideramos ser muito importante tratar das influências negativas para os jovens sem perder de vista o contexto atual das grandes cidades, onde transformações culturais e sociais estão promovendo grandes mudanças nos costumes e,

de certa forma, influenciando a relação dos jovens com os diversos setores sociais, culturais, recreativos, esportivos e profissionais⁴.

No Brasil, embora sem se reportar explicitamente à polícia, o ECA tem uma parte especial dedicada a estas questões quando trata da prevenção: Diz que a criança e o adolescente tem direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No campo que trata da prevenção especial, o referido estatuto estabelece uma série de normas para os setores e as empresas que operam nas áreas citadas. Embora não fale diretamente da responsabilidade da polícia com a fiscalização desses locais ou com a regulamentação dessas atividades, acreditamos ser importante que a polícia se preocupe com elas. Ainda quanto a essas atividades, o ECA atribui à autoridade judiciária (art. 149) a tarefa de disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável em vários desses centros culturais, desportivos e de lazer. São justamente as áreas em que podem ocorrer os perigos, os riscos ou, como quer Wilson, as influências negativas para os jovens. É evidente que este campo da prevenção especial, disciplinado no ECA, é próprio da atuação policial e claramente deve ser atribuído ao setor especializado da polícia para os assuntos juvenis.

A outra tarefa posta em debate por Wilson é a que trata da coordenação dos esforços da comu-

nidade, no sentido de as instituições e os grupos atentarem para as circunstâncias e para as pessoas por cuja correção ou adaptação tenham alguma responsabilidade. É colocada a seguinte questão: deverá a polícia tomar a iniciativa e o comando na organização da opinião pública para corrigir condições sociais negativas muito arraigadas, que ponham em perigo o bem-estar físico, moral e emocional da comunidade?

Aqui a responsabilidade da polícia parece também evidente; se a polícia tem que alcançar o objetivo da prevenção, deverá procurar eliminar as circunstâncias que estimulam e fomentam as oportunidades de se cometer delitos. É posta uma nova questão: deverá a polícia assumir a direção para organizar a comunidade com o fim de prevenir a delinquência?

Para Wilson, uma vez que o departamento de polícia é a única instituição encarregada de prevenir a delinquência, deverá iniciar, como parte de seu programa, a organização da sociedade para este fim. A coordenação de entidades que tomam parte na prevenção da delinquência, a ampliação de seus meios, a criação de instituições e meios adicionais e a direção de seus esforços para atuarem em áreas da cidade e em setores mais necessitados da população jovem são atividades que devem contar com o apoio de todos da comunidade. A eliminação das influências negativas é às vezes impossível sem o esforço organizado de toda a comunidade.

No Brasil, o ECA, na parte que trata da polícia de atendimento, deixa clara a necessidade da articulação dos esforços de todos os níveis dos poderes públicos e da sociedade. A participação desta é contemplada nos conselhos de direitos e tutelar. Embora não fale na polícia como a instituição encarregada da coordenação de esforços, o estatuto evi-

dencia que este deve ser um dos objetivos da instituição. O ECA ainda atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar a efetivação dos diversos direitos das crianças e dos adolescentes. Tudo isto configura o entendimento da necessidade de uma grande articulação para garantir a promoção e a garantia dos direitos dos jovens brasileiros.

Kemney e Pursuit também falam da importância das relações com a comunidade para o planejamento e a execução das políticas do bem-estar para a juventude. Citam uma série de projetos comunitários organizados por várias polícias norte-americanas para atender a problemática da juventude infratora. É correto dizer que tais programas caminham na direção dos movimentos atuais da polícia comunitária, que exigem a coordenação da comunidade e, mais do que isto, a sua efetiva participação, atuando como parceira da polícia, na resolução dos problemas relativos ao controle da criminalidade. Não é difícil concordar mais uma vez com Wilson.

A outra questão é sobre o fomento das influências saudáveis para os jovens. Pergunta o referido autor: a polícia deverá incentivar a formação de influências saudáveis através de diversões e atividades coletivas ou comunitárias que possam ajudar na formação do caráter para os jovens?

Wilson responde argumentando que os dirigentes da polícia deverão compreender que a participação da instituição na criação ou no fomento de atividades coletivas ou comunitárias pode ter duas vantagens: melhorar as relações com o público e prevenir a delinquência. Ainda que seja certo que essas atividades de grupo ou coletivas façam dos jovens participantes, considerados normais e bem adaptados, melhores cidadãos, o sucesso destas atividades em prevenir o desenvolvimento

⁴ Como foi publicado nos anos 50, nos EUA, o texto de Wilson ainda utiliza alguns termos relativos às concepções morais daquela época que precisam ser considerados na nossa tradução para este manual. Isto não significa negar que haja necessidade de a polícia fiscalizar essas influências nas suas atribuições.

to da criminalidade e corrigir personalidades mal adaptadas não ficou demonstrado com certeza. É evidente a utilidade que tem, para boas relações com o público, a participação da polícia em tais atividades coletivas. Desta maneira, ainda que se duvide do valor das atividades coletivas para a prevenção da delinquência, parece provável que, pelo menos, sua possível utilidade aumente com a participação da polícia.

Ao se estudar a participação da polícia nas atividades comunitárias da cidade, será preciso distinguir entre incentivar e apoiar ou organizar essas atividades. Organizá-las é responsabilidade de outros setores governamentais e de grupos particulares. Não é aconselhável a polícia competir com outras entidades e duplicar seu trabalho; mas a instituição tem uma responsabilidade inquestionável na descoberta de áreas da cidade ou de setores da população que necessitem dessas atividades coletivas, devendo também incentivá-las.

A participação efetiva da polícia na organização de atividades coletivas e comunitárias só se justifica quando não se puder fazer de outra maneira, e mesmo assim, só de forma temporária, enquanto uma instituição responsável por tais atividades se organiza ou se amplia para proporcionar este serviço.

As atividades recreativas e formadoras de caráter não são organizadas somente para jovens delinquentes ou em situação de risco pessoal ou social, mas para toda a população jovem. Tais atividades tendem a se concentrar nas áreas onde é maior a demanda de serviços e onde se obtém maior apoio; estas são geralmente áreas ou bairros de menor delinquência. Algumas instituições temem

que os delinquentes e os jovens desadaptados "contamien" a juventude sadia e, portanto, não só evitam atendê-los como, freqüentemente, procuram afastá-los dessas atividades saudáveis.

A polícia não é primordialmente responsável para transformar os jovens adaptados em melhores cidadãos; mas como tem alguma responsabilidade na prevenção da delinquência, e como se verifica que os meios com que conta a cidade não satisfazem as necessidades da população de jovens delinquentes e desadaptados, entende-se então que a própria polícia proporcione esses meios. A justificativa de que a polícia participe de tais atividades coletivas está na proporção direta do nível de delinquência ou da ameaça de delinquência na comunidade.

Por conseguinte, a polícia deverá incentivar a ampliação dessas atividades por outras entidades, nos bairros e setores da população mais necessitados, devendo restringir sua participação somente naqueles casos nos quais a comunidade não possui ou não querira atender. Deverá orientar os seus esforços para atingir os grupos dos jovens delinquentes e desadaptados. A polícia poderá justificar sua participação além desse ponto, não por causa da prevenção da delinquência, mas sim devido às suas relações com o público.

A polícia brasileira não tem muita experiência nessas atividades; atuando ainda sob a influência bastante forte do paradigma do "combate ao crime", pouco espaço dá às tarefas preventivas, e particularmente às dos tipos acima citados. Vale relatar uma experiência desenvolvida pela Polícia Militar do Rio de Janeiro⁵ para entender as dificuldades

que se colocam ainda para essas atividades na realidade brasileira.

Em 1983, criou-se na corporação o Núcleo de Segurança e Integração com o Menor, denominado pela sigla SIM, que tinha como uma das metas a realização de programas interativos com o objetivo de humanizar o relacionamento policial/menor. A idéia principal do projeto era integrar e não assistir, colocando a criança nos quartéis para que ambos, o policial e o jovem, pudessem melhor se conhecer e com isto modificar as percepções distorcidas que cada qual tem do outro. Esses programas deveriam funcionar na comunidade local para que os jovens convivessem com os policiais que patrulhavam a sua vizinhança. Não se buscavam também os melhores meninos, mas sim aqueles que estivessem vivendo na faixa da inadaptação ou em situação desfavorável; deixava-se a cargo da comunidade a tarefa de relacionar os jovens que interessavam para o projeto. Uma atividade que se tornou viável dentro do programa interativo, foi a das oficinas realizadas em parceria com um projeto desenvolvido pela Frente Rotariana de Educação para o Trabalho, do Rotary Club. Havia naquela época interesse da corporação em motivar grupos privados para a realização desses projetos e apoiá-los, e não desenvolver sozinho essas atividades.

Não temos dúvida que este projeto era uma experiência pioneira da Polícia Militar fluminense, que tinha por escopo maior sensibilizar os policiais para as suas responsabilidades com a juventude desassistida. Aquelles projetos, na ocasião, tinham como maior objetivo o da integração: o de modificar a relação bastante problemática da polícia com os meninos pobres das ruas e mesmo os delinquentes, pois entendíamos o valor da polícia para a prevenção da delinquência juvenil. Feitas essas observações sobre a experiência da PMERJ,

como um exemplo de iniciativa policial de envolvendo atividades formadoras de caráter, podemos concluir o exame desta questão proposta por Wilson manifestando o nosso apoio no sentido de que esta tarefa seja incluída como uma das atribuições da polícia.

A última questão que Wilson expõe para debate, nesta parte do estudo, é sobre o papel da polícia no tratamento dos adolecentes inadaptados. A pergunta é: deverá a polícia participar no tratamento correccional do menor ou do adulto que tenha demonstrado uma personalidade inadaptada?

Iniciaremos a resposta observando como se pode considerar esse tratamento no cenário norte-americano e depois na realidade da legislação brasileira. Nos EUA, o autor diz que o tratamento correccional inclui: uma reprimenda ou advertência; uma relação amistosa e informal; uma vigilância mais formal com algumas restrições de atividades; uma investigação periódica da conduta e do seu progresso; um programa de adaptação em que tomam parte uma ou mais instituições ou organizações da cidade, tais como a escola, a igreja, as clínicas de saúde ou psiquiatria, as instituições de assistência, recreação e formação de caráter. Finalmente, o tratamento pode significar a atuação do tribunal de menores. Uma decisão sobre a participação da polícia no tratamento correccional dependerá do tipo de meios de que se disponha na cidade, e da competência do pessoal da seção do tribunal de menores que se encarrega dos casos de liberdade condicional.

A intervenção do tribunal de menores é um passo para o tratamento penal e para o início de uma carreira criminal. O objetivo da polícia ao prevenir a delinquência é prevenir ou evitar o nascimento de uma carreira criminal. Parece provável que cada ano que passa traz mais maturidade para o indivíduo e,

⁵Ver artigo de Carlos Magno Nazareth Cerqueira, *A polícia frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, publicado em *O Alferes*, vol. 10, Belo Horizonte, edição especial, set. 1992, p. 31/46.

com isso, uma diminuição da probabilidade de um comportamento criminal. Cada ano em que a polícia logre prevenir um comportamento cuja gravidade justifique a atuação do tribunal põe o jovem um ano mais perto da maturidade, o que reduz a probabilidade de um mau comportamento.

Wilson prossegue dizendo que atualmente não existe prova de que uma sentença de prisão faça de um adulto um cidadão melhor; pelo contrário, parece haver algumas provas de que tal experiência é negativa, e frequentemente confirma o condenado em sua carreira criminal. Isto não quer dizer que se deva abandonar as instituições penais, pois elas servem para proteger a sociedade contra as agressões dos criminosos reincidentes ou que, apesar de sua maturidade, não tenham deixado as suas motivações para o crime; pode servir também para que se intimem outros que estejam tentados a delinquir. Apesar disso, diz ele, parece provável que muitos dos que estão agora nas penitenciárias seriam melhores cidadãos, e a sociedade teria se beneficiado mais, se não tivessem sido enviados à prisão. Tampouco há certeza de que colocar um menor de idade sob a vigilância do tribunal de menores aumenta a probabilidade de que este jovem chegue a uma maturidade satisfatória; pelo contrário, isto pode dificultar a sua conversão em um cidadão útil. Isto tampouco significa que o tribunal de menores nunca deva atuar, assim como não se pode nem se deve abandonar as prisões; mas significa que, enquanto existir uma esperança razoável de que o menor de idade se adapte sem tais medidas drásticas, o tribunal de menores não deverá ser acionado. É clara a visão de Wilson sobre a pouca eficácia da prisão.

Outra razão para que a polícia participe no tratamento correcional, diz ele, é o fato de que o número de adolescentes que cometem delitos leves é superior à capacidade de trabalho da seção de liberdade condicional do tribunal de menores. Em mais da metade dos casos de delinquência juvenil em que a polícia tenha de intervir, será preciso escolher entre deixá-los livres, sem nenhum tratamento, ou sujeitá-los a algum tratamento corretivo, levando a polícia a prestar mais atenção neles. A conveniência de que a polícia atue para evitar a repetição do mau comportamento de um menor de idade parece evidente para Wilson.

Sobre essa questão, vale a pena citar as informações colhidas em López Rey⁶ referentes ao número de jovens que passaram pela custódia da polícia, em 1970, segundo dados das estatísticas do FBI: 1.266.151 jovens foram levados para os quartéis da polícia, desses, 45% foram liberados, talvez com uma advertência, sem serem encaminhados ao tribunal ou a qualquer outra autoridade; 50% foram enviados aos tribunais juvenis e o restante às instituições de bem-estar social e outros serviços. López Rey diz que as porcentagens são importantes para se ver a quantidade de casos que passam pela polícia e não são enviados aos tribunais. Diz que esse método pode ser criticado, mas que, de outro modo, o excesso de casos nos tribunais seria inevitável, obrigando a uma rotina puramente burocrática que no final acabaria levando ao mesmo resultado. É necessário entender que os jovens soltos pela polícia não praticaram nenhum crime grave, mas simplesmente pequenos delitos sem maior importância, alguns por condutas inconvenientes e outros precisando de ajuda, e por isso acabam sendo soltos

com alguma advertência. Para o referido criminólogo, esses fatos servem para mostrar que a famosa jurisdição assistencial possui um alcance mais limitado do que se pretende, e isto não ocorre só nos EUA, pretendendo organizar tribunais capazes de ocupar-se de todos os casos conhecidos pela polícia seria uma tarefa complicada, custosa e em boa medida inútil, pois, muitas vezes, ainda que tecnicamente existente, a delinquência é mínima ou passageira e o caso não precisa de assistência.

Na França, López Rey mostra um quadro estatístico semelhante e defende o papel da polícia na advertência dos jovens que cometem pequenas infrações. Diz que, embora esta tarefa haja sido criticada por muitos que a entendem como função restrita aos tribunais juvenis, a realidade mostra que ela é necessária, pois apresenta resultados que não podem ser desprezados. Afirma ainda que a polícia pode atender os adolescentes com menores custos e complicações, e mais rapidamente que os tribunais juvenis. Acrescenta que a maioria dos casos é de natureza passageira e não precisa da intervenção daqueles tribunais. É certo que a polícia, organizando-se e sendo devidamente responsabilizada, pode ser chamada a cumprir cada vez mais uma função de proteção e assistência, capaz de poupar o trabalho dos tribunais juvenis e das juntas de bem-estar.

Cabem agora comentários a respeito da forma pela qual as regras internacionais das Nações Unidas dispõem sobre este assunto. Como detalharemos no capítulo 3, as Regras de Pequim, ao discorrerem sobre o alcance das medidas discricionárias, falam da necessidade de se permitir o seu exercício em todas as etapas importantes do procedimento, de forma que os que decidem sobre tais procedimentos possam tomar as medidas que considerarem mais adequadas em cada caso particular. Mais adiante, sobre a remissão de casos, as regras admitem

que a polícia, o ministério público e outros órgãos que se ocupem de adolescentes infratores podem ser autorizados a, em determinados casos, não enviar os adolescentes sob a custódia para a autoridade judiciária. Com essas observações, fica evidente que a defesa feita por López Rey sobre a atuação discricionária da polícia é também uma recomendação dos órgãos internacionais.

Vamos esclarecer agora como funciona e como funcionavam alguns tribunais juvenis que exerciam a jurisdição penal e a assistencial. Por exemplo, vemos em Kenney e Pursuit uma boa explicação sobre os tribunais de menores norte-americanos; dizem eles que são juizes que se ocupam de modo geral dos adolescentes e que existem em todas as jurisdições. Ocupam-se da delinquência, que inclui tanto a conduta que viola o código penal como a vadagem, a insubordinação e certos tipos de comportamento que só são considerados ilegais para os adolescentes; assim como casos de negligência e exploração por parte dos adultos. Verifica-se que não se ocupam somente dos casos que são crimes especificados no código penal dos adultos. Esses tribunais operam com o conceito amplo de delinquência que caracterizava a doutrina da situação irregular. Nesta situação, os tribunais atuam nos casos criminais e nos casos assistenciais.

Ainda em López Rey encontramos outra informação interessante sobre o aparato organizacional adotado em diversos países para tratar da delinquência juvenil: são os tribunais juvenis e as juntas de bem-estar. Dos tribunais já falamos; as juntas são compostas de vários membros e dependem das secretarias de assuntos sociais (ou setor equivalente) e existem particularmente nos países escandinavos. Acreditamos que os conselhos tutelares brasileiros se assemelham bastante a estas juntas, embora só estejam voltados para os

⁶Ver o exame de López Rey sobre a extensão da criminalidade juvenil no capítulo "Teoría y practica de la delincuencia juvenil", in *Criminologia*, op. cit., p. 251/253.

jovens que necessitam de proteção e assistência.

Voltamos ao principal aspecto da discussão para conhecermos a posição adotada no Brasil. Antes, na época em que vigorava o Código de Menores, os tribunais juvenis atuavam nos casos de risco social ou de cometimento de infração penal; hoje, na vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a situação desses tribunais é outra. Os casos de cometimento de crimes pelos adolescentes são considerados exclusivamente pelos tribunais juvenis, encarregados de aplicar as medidas socioeducativas que vão desde a advertência até a internação. Não cabe à polícia, em qualquer caso, a advertência aos adolescentes infratores. Nos casos de inadaptação, situação tratada pelo ECA quando se refere às medidas de proteção, não cabe também à polícia qualquer tipo de intervenção. Esta é uma tarefa dos conselhos tutelares.

Wilson defende o papel da polícia no campo do tratamento do adolescente infrator ou desadaptado, mas no Brasil essa tese não é aceita nem pela legislação nem pela maior parte dos operadores do sistema de justiça criminal juvenil. Esta tarefa não pode ser desempenhada pela polícia brasileira. Voltaremos ao assunto mais detalhadamente.

Passaremos agora a examinar as propostas de Wilson para as atribuições e organização da polícia.

3.3 A proposta de Wilson para as atribuições da polícia⁷

Depois de debater as questões pertinentes ao trabalho policial, Wilson define as atribuições que entende apropriadas para a polícia prevenir e reprimir a delinquência juvenil:

1. a neutralização, mediante patrulha, inspeção, vigilância e investigação, de elementos que possam produzir tendências criminais, e de oportunidades, tentações e outras coisas que contribuam para a delinquência dos adolescentes;
2. a descoberta de delinquentes, de possíveis delinquentes e de quem está exposto a situações muito perigosas, e o tratamento adequado dos inadaptados;
3. o planejamento, promoção e direção necessários para a prevenção de delitos, no que concerne a diversões, moldagem do caráter e outras atividades coletivas que constituem influências saudáveis.

Os trabalhos policiais que deverão ser empreendidos para levar a cabo estas atividades podem se dividir em:

- patrulha e inspeção;
 - investigação;
 - coordenação e orientação dos recursos da jurisdição até a eliminação das influências prejudiciais, a criação de outras que sejam saudáveis, e a correção das pessoas inadaptadas.
- A seguir veremos como Wilson trata destas diferentes tarefas policiais.

Patrulha e inspeção

A eliminação de influências prejudiciais se logra mediante as atividades de inspeção e patrulha. Da investigação, que é também essencial para patrulhar e inspecionar eficazmente, se tratará mais adiante.

Os principais objetivos da patrulha e da inspeção

para prevenir a delinquência são:

- extrair as influências prejudiciais e reduzir as oportunidades de mau comportamento mediante a presença da polícia, o cumprimento dos regulamentos e a prisão das pessoas que possam exercer uma influência danosa;
- descobrir pessoas necessitadas de tratamento para a correção de inaptações já manifestadas ou latentes;
- ajudar na vigilância dos jovens problemáticos que estejam sendo atendidos pela divisão de assuntos juvenis;
- averiguar onde haja necessidade de atividades coletivas para a prevenção da delinquência.

Em toda parte se encontram pessoas que, por sua ambição desmedida ou por anomalia sexual, constituem um grave perigo para os jovens de ambos os sexos. Entre tais pessoas estão incluídas as que vendem figuras e escritos obscenos; as que permitem e fomentam o jogo entre os jovens; as que vendem bebidas alcóolicas e às vezes estupefacientes, assim como os perversos sexuais, que transformam crianças pequenas em vítimas de seus instintos. Para processar tais pessoas costuma ser necessária muita investigação; seu descobrimento e repressão são objetivos importantes da patrulha e da inspeção.

O texto de Wilson recomenda que para prevenir a delinquência são importantes a inspeção e a vigilância normal de cantinas e outros lugares onde se vendam bebidas alcóolicas, salões de baile, bilhares, boliches, depósitos artificiais de água, bilhas de patinação e outras diversões comercializadas, parques, campos de jogos, terrenos baldios, reuniões públicas e outros lugares onde costumam se

reunir jovens. Vez que nesses locais pode haver oportunidade da prática de má conduta, ou tentações fora do comum, ou influência prejudicial de perversos sexuais e outras pessoas de má reputação, atraídas pela presença de jovens.

Segundo Wilson, o serviço de patrulha e de inspeção ficará sob a responsabilidade da divisão de patrulhas ou da divisão de assuntos juvenis, dependendo do tamanho do departamento policial, e da natureza, hora e lugar em que se distribuem os trabalhos.

A patrulha e a inspeção, assim como outros serviços dirigidos à prevenção de delitos juvenis, deverão ficar a cargo dos patrulheiros em suas rondas, de acordo com procedimentos formulados pela divisão de assuntos juvenis e sob sua supervisão, exceto quando o desempenho destes trabalhos interfere no cumprimento de suas obrigações normais de patrulha, ou quando possa ser realizado consideravelmente melhor por um especialista. Apesar disso, os problemas podem estar concentrados em uma zona limitada e durante determinadas horas do dia, o que justifica que essa tarefa seja desempenhada por um membro da divisão de assuntos juvenis. Isto pode acontecer em alguns casos de diversões especialmente perigosas, onde a necessidade de vigilância costuma ser quase contínua durante as horas de atividade do negócio. Há também necessidade de patrulha onde meninas e meninos estão sujeitos a influências prejudiciais. Com frequência é conveniente utilizar uma policial feminina em tais zonas. A uma patrulha especial da divisão de assuntos juvenis não se deverá encomendar trabalhos que o próprio patrulheiro, em sua ronda, possa desempenhar satisfatoriamente. Por economia de pessoal e também pelas vantagens obtidas quando todos os membros do departamento participam na pre-

⁷ Propostas resumidas de *A administração da polícia*, op. cit. (capítulo 1 deste Manual), p. 261/290.

venção dos delitos, é conveniente aproveitar a partrilha normal para tais atividades.

Em bares e outros estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas, nos bailes públicos e outros lugares de diversão, há perigo de que os jovens utilizem drogas e cometam delitos; por conseguinte, tanto a divisão policial que cuida das drogas como a de assuntos juvenis deverão interessar-se na vigilância desses locais: a inspeção deverá ser encomendada à divisão mais pertinente, levando em conta a frequência e a gravidade das violações; a mesma divisão deverá encarregar-se de investigar para saber se são aprovadas ou negadas as solicitações de licença para esses estabelecimentos, e investigar também quando receberem queixas de violações aos regulamentos.

A investigação

Para Wilson, as investigações que permitirão confirmar a necessidade de uma ação para o descobrimento, diagnóstico e tratamento de delinquentes deverão ser feitas total ou parcialmente pelos membros da divisão de assuntos juvenis que se dedicam a essas tarefas. Assim como a divisão de crimes contra os costumes e uso de drogas investiga as violações aos regulamentos desse ramo e a divisão de detetives faz investigações sobre crimes graves, assim também a divisão de assuntos juvenis deverá investigar sobre incidente, pessoas e circunstâncias que tenham conexão com a prevenção de delitos. Para evitar a negligência devido à falta de responsabilidades claras e o atrito causado pela superposição de funções, deverão ser definidas com exatidão, mediante regulamento, as relações entre as divisões de assuntos juvenis, de detetives e das que tratam das drogas e dos crimes contra os costumes e das investigações correspondentes. Em alguns casos há uma

duplicação inevitável de funções entre duas ou mais destas divisões, como quando há adolescentes envolvidos na exploração de vícios e crimes que caem dentro da responsabilidade da divisão de detetives. Ao serem fixadas as obrigações e a definição de tarefas, deverão estar presentes os seguintes fatores:

1. não é conveniente dividir a responsabilidade; é preferível que uma só divisão seja responsável pela investigação e solução de crimes ou delitos de uma classe determinada, seja qual for a idade do delinqüente ou da vítima;
 2. geralmente não se pode saber a idade do delinqüente antes da sua apreensão;
 3. em alguns crimes graves, um adolescente pode ser a vítima ou o criminoso;
 4. a divisão de assuntos juvenis não tem por objeto investigar delitos e crimes mais graves;
 5. o objetivo principal da divisão de detetives é fazer investigações sobre crimes mais graves e solucioná-los mediante a prisão dos delinqüentes;
 6. todo trabalho policial deverá ser encomendado à unidade que tenha obrigações similares ou relacionadas.
- É importante ressaltar aqui as observações feitas por Wilson no sentido de facilitar a coordenação dos diversos órgãos responsáveis pelas investigações criminais no departamento policial, além da exigência de ficarem claramente definidas as atribuições de cada um desses órgãos, é fundamental que se encontrem também mecanismos burocráticos facilitadores de sua devida articulação.
- Casos que são atribuídos à divisão de assuntos juvenis*
- Wilson entende que a divisão de detetives deverá

fazer investigações sobre todos os crimes e casos graves, assim como sobre todos os casos de roubo em que estejam envolvidos jovens, exceto os seguintes, que deverão ser atribuídos ao investigador lotado na divisão de assuntos juvenis (estejam ou não envolvidos adolescentes nesses crimes):

1. delitos contra a família: casos de relações familiares, deserção, abandono, falta de sustento para a esposa e filhos, descuido ou abuso contra o filho; alentar ou contribuir para a delinqüência de adolescentes, empregar crianças em trabalhos ou operações danosas, inmorais ou impróprias, e admitir menores de idade em locais proibidos;
2. delitos sexuais, exceto quando há estupro com violência, crimes ligados à prostituição e aborto, mas ficam incluídas as perverções sexuais, os casos de sedução, o incesto, a bigamia e a poligamia e outros delitos contra a castidade, as normas de decência comumente aceitas, a moral, etc.;
3. a posse ou venda de imagens, escritos e exhibições obscenas e outros delitos similares;
4. o sequestro de menores de idade por parentes, não para explorar nem para exigir resgate;
5. o roubo de bicicletas;
6. todos os demais delitos em que estejam envolvidos menores de idade, como vítimas ou como delinqüentes, incluindo jogos proibidos, mas excetuando todos os demais delitos que normalmente estão encomendados à divisão de crimes contra os costumes e as drogas e à divisão de detetives.
7. pessoas perdidas;
8. pessoas com deficiência mental;
9. outros casos em que algumas pessoas necessi-

tem dos serviços de bem-estar social e aqueles em que se suspeite de que jovens hajam cometido algum delito.

Wilson não considera conveniente a utilização do critério da idade do infrator para atribuir, à divisão de assuntos juvenis, casos que habitualmente são investigados pela divisão de detetives. Sem dúvida, quando ocorrerem situações em que o jovem é identificado pelo nome e pela idade, tais casos deverão ser atribuídos à divisão de assuntos juvenis, mesmo quando se suspeite que hajam cometido crimes cuja investigação corresponda normalmente à divisão de detetives; em tais casos se deverá avisar ao detetive designado para essa classe de delitos, para que ele diga se o mesmo adolescente já cometera outros delitos. É lógico encaminhar os roubos de bicicletas à divisão de assuntos juvenis, porque na maioria desses casos os autores são menores de idade e geralmente também o são as vítimas; por conseguinte, este delito é juvenil, fruto de más influências de outros roubos, e portanto o oficial investigador (quase sempre) o investiga entre mentiros; e isto se justifica ainda mais quando as bicicletas estão registradas na divisão de assuntos juvenis.

Os delitos relacionados às drogas e ao sexo (exceto o jogo), em que estejam implicados jovens, deverão ser investigados pela divisão que cuida desses crimes, sem levar em conta a idade, pois essas violações geralmente chegam ao conhecimento da polícia mediante investigações sobre as drogas. Excetuem-se os casos em que alguns jovens participam de jogos proibidos, porque esse delito geralmente não está relacionado ao jogo dos adultos no que diz respeito a lugar, tempo ou propriedade das casa de jogo, e os que informam sobre jogos proibidos dos adolescentes geralmente são os pais de família e as autoridades escolares, e é raro que a

divisão específica os descubra em seus esforços de reprimir o jogo proibido comercializado.

As perversões sexuais, as propostas indecorosas e a posse ou venda de imagens, exibições, escritos obscenos, etc., deverão ser encomendadas à divisão de assuntos juvenis; porque, em primeiro lugar, as vítimas frequentemente são jovens; em segundo, os perversões sexuais são vítimas de uma condição inata que geralmente não se pode corrigir por meio de ameaças ou encarceramentos; e em terceiro, esses delitos não são cometidos para ganhar dinheiro, que é o que os recomendaria para a divisão que cuida dos crimes contra os costumes. O estudo deverá ser encaminhado à divisão de detetives, seja qual for a idade da vítima ou do delinqüente, pela gravidade do delito.

Os casos de relações familiares que não impliquem um verdadeiro delito, os delitos contra a família, o sequestro de um menor por um parente, que não seja para pedir resgate, e alguns delitos sexuais deverão ser atribuídos à divisão de assuntos juvenis. Nesses delitos estão envolvidas geralmente relações familiares, e os culpados comumente não são do tipo dos criminosos profissionais com os quais as divisões de detetive e de drogas costumam lidar.

As pessoas desaparecidas e os casos de desajustes mentais deverão ser investigados pela divisão de assuntos juvenis; não são de índole delitosa, mas geralmente têm implicações sociais que chamam a atenção de pessoas especializadas em trabalhos de bem-estar social, que podem desempenhar essa função melhor que a polícia. O fato de algumas pessoas se perderem ou desaparecerem geralmente tem origem em alguma inadaptação social.

Alguns departamentos da polícia designam os casos de jovens que desaparecem à divisão de assun-

tos juvenis, e os desaparecimentos de adultos à divisão de detetives, baseando-se no fato de que os adultos que desaparecem, quando são encontrados foram assassinados. Apesar disto, o número de pessoas desaparecidas encontradas assassinadas não é significativo para que se justifique este encaminhamento, mas a divisão de assuntos juvenis deveria estar envolvida nesta busca, trabalhando em estreita cooperação com os oficiais encarregados de investigar homicídios.

Vimos, pelo relato acima, como a idade do suspeito ou do infrator não é critério definitivo para a determinação da definição de responsabilidade. O critério frequente é a gravidade e a natureza da ocorrência. Interessante é que Wilson admite a necessidade de se distinguir entre a investigação de crimes cometidos por adolescentes e o tratamento que deva ser dispensado a este jovem. Ele entende que, mesmo que a investigação esteja a cargo da divisão de detetives, o que deverá ser feito com o jovem infrator é da responsabilidade da divisão de assuntos juvenis. Admite ainda que, para evitar o contato dos adolescentes com os criminosos adultos, os regulamentos dos departamentos policiais deverão recomendar que os interrogatórios dos adolescentes suspeitos se procedam nas repartições da divisão de assuntos juvenis e com a presença de um dos seus investigadores.

Acreditamos que, guardando as devidas proporções, podemos adotar quase todas as proposições apresentadas acima por Wilson, e aplicá-las, seja na questão do patrulhamento para as polícias militares, seja na questão da investigação para as polícias civis, ficando para outro tipo de resolução as questões referentes à coordenação, atualmente designadas, no Brasil, a outros setores governamentais. Mais adiante falaremos sobre esse assunto.

A seguir, utilizando a mesma fonte bibliográfica,

continuaremos examinando como Wilson discute os assuntos referentes à organização da divisão de assuntos juvenis no departamento policial.

3.4 Organização da divisão de assuntos juvenis

Lembramos que estaremos falando das polícias municipais dos EUA, de tamanho e organização bastante diversos das polícias estaduais brasileiras. Fora isso, acreditamos que podemos, com as cautelas necessárias, aprender algumas lições a respeito da organização ideal de um departamento de polícia destinado à prevenção e repressão da delinqüência juvenil.

Divisão especializada

A polícia deverá formar uma divisão especializada para assuntos juvenis?

Para Wilson, a necessidade de uma unidade especial dependerá da quantidade e importância do trabalho que se tem a fazer. É recomendável que os grandes departamentos policiais tenham a sua unidade de assuntos juvenis. É certo que as atitudes e métodos especiais que se requer em alguns trabalhos de prevenção de delitos são notadamente diferentes dos que se necessitam em outras áreas policiais. Ademais, o objetivo da prevenção de delitos difere do objetivo habitual da polícia; do êxito na prevenção de delitos depende o fato de que haja menos pessoas na prisão, enquanto os detetives e os membros de outras unidades especiais estão encarregados de prender. Esta diferença nos objetivos às vezes provoca conflitos, especialmente entre a divisão de assuntos juvenis e a de detetives.

A difícil tarefa de coordenar a prevenção de delitos com outras atividades policiais é da responsabilidade do chefe do departamento; a divisão

de assuntos juvenis deverá ser uma unidade autônoma, da mesma hierarquia das divisões de patrulha, de detetives, de trânsito e dos crimes ligados às drogas e aos costumes, para que possa trabalhar com maior eficácia. Colocar esta unidade subordinada a outra divisão resultará em que seu programa seja obstaculizado pelos objetivos que não estejam de acordo com suas atividades. Por exemplo, o costume de alguns departamentos de polícia, de estabelecer um critério de assuntos juvenis na divisão de detetives, provoca conflitos. Os detetives frequentemente não reconhecem outro tratamento senão o da prisão, insistindo em que todos os casos sejam levados ao tribunal, e discutem com o tribunal juvenil porque este não envia todos os adolescentes infratores ao reformatório. Um destes objetivos, claramente incompatíveis entre si, terá de prevalecer, e quando ambos estão na divisão de detetives, posto que o objetivo principal deste é o de encarcerar, a prevenção da delinqüência fica invariavelmente em segundo lugar.

O título da divisão encarregada de prevenir a delinqüência

Alguns departamentos evitam a desagradável conotação de "crime" ou "criminalidade", dando à divisão encarregada de prevenir delitos o nome de "divisão de assuntos juvenis". Este costume é louvável, porque assim o título que figura nas portas dos escritórios e no organograma da polícia não lembra aos menores de idade que seu contato com a polícia tem por objetivo evitar que se convertam em criminosos; os pais ficam também mais dispostos a buscar o apoio da polícia para solucionar o problema de seus filhos, pois fazê-lo não parece implicar que o filho seja um delinqüente, ou que esteja recebendo um tratamento para que não se converta em um criminoso. O fato de que o título "divisão de

assuntos juvenis” não descreva exatamente atividades de prevenção de crimes não parece justificar o uso de um título que possa interferir com a realização de seus objetivos.

O pessoal da divisão de assuntos juvenis

O número de pessoas designadas para esta divisão não pode ser fixado previamente, porque depende do tamanho do departamento, do grau necessário de especialização, da natureza do programa de prevenção de delitos, da contribuição que a polícia tenha de dar diante da inexistência, na cidade, de outras instituições capazes para tanto, e do interesse do chefe do departamento neste trabalho.

Wilson coloca a incompatibilidade dos objetivos da prevenção de delitos com os de outros ramos da polícia como um fator determinante para justificar a necessidade de uma divisão de assuntos juvenis. Por essa razão, nos departamentos pequenos, que só justificuem a designação de uma pessoa para a prevenção da delinquência, este oficial deverá encabeçar as atividades que tenham este objetivo e dirigir as de outros departamentos com o mesmo fim.

Os serviços preventivos abarcam diversas atividades, e para alguns dos trabalhos se requer atitudes especiais. A divisão deverá ter o número necessário de policiais homens e mulheres para a devida vigilância dos centros de diversões e de outros lugares que possam exercer influências prejudiciais à juventude e também determinado número de oficiais para investigar delitos cometidos por adolecentes e apreender e levar a juízo as pessoas que cometam delitos contra menores de idade. Estes oficiais deverão ser policiais bem treinados e experientes, e também é importante que tenham atitudes favoráveis ao conceito correto do serviço da polícia no

que concerne ao bem-estar social e que sincera e intensamente se interessem por evitar que se cometam delitos. É muito conveniente que o pessoal desta divisão tenha feito estudos de ciências sociais e aprendeido antecedentes e experiência em serviço social, especialmente em trabalhos coletivos concernentes a diversões para menores que influam na formação do caráter. Uma assistente social também poderá ser útil no trabalho da divisão.

Por último, a divisão de assuntos juvenis deverá ter oficiais que, especializados no tratamento dos inadaptados, sejam assistentes sociais experientes na aplicação prática da psiquiatria e da psicologia. Para que logre êxito, a seção de adaptação dos jovens deverá ser uma verdadeira clínica de orientação juvenil. Inclusive quando não se dá este nome. Para que esta seção conte com todos os meios necessários, será preciso que na cidade haja adequados e suficientes serviços desta natureza, mas o pessoal da divisão deverá estar preparado para diagnosticar e tratar os casos menos graves de inadaptação.

Além da cuidadosa seleção do pessoal que tenha suficiente interesse e aptidão natural, será preciso prestar atenção ao treinamento e adestramento, não só dos membros da divisão de assuntos juvenis, como também de todo o departamento, para que se possa realizar com êxito o programa da prevenção da delinquência.

Estruturação da divisão

Diz Wilson que a estruturação desta divisão em seções e a definição das suas atribuições vão depender do tamanho da divisão e da natureza e do alcance de suas operações. Vamos examinar aqui a organização de uma divisão de tal magnitude que

possa corresponder a um departamento de uma polícia estadual brasileira. A primeira questão que se põe é: que seções deverão existir em uma divisão de assuntos juvenis e que deveres serão designados a cada seção?

Os deveres de uma divisão de assuntos juvenis podem ser divididos em três categorias gerais: de investigação; de patrulha e inspeção; e especiais. Os deveres especiais compreendem trabalhos relacionados com licenças para explorar determinados negócios; trabalhos de adaptação; coordenação de entidades da cidade interessadas na prevenção da delinquência ou no tratamento dos jovens delinquentes ou inadaptados; criação de influências saudáveis e formulação de planos policiais para a prevenção da delinquência.

Adota-se a criação de três seções para esses três tipos de serviços, que, daqui em diante, chamaremos de setores de investigação, de patrulhas e de coordenação.

Ao discorrer sobre a articulação desses serviços, Wilson diz que as relações entre o setor de investigação e os outros dois setores de assuntos juvenis deverão ser semelhantes às que existem entre a divisão de detetives e o resto do departamento policial. As relações entre os membros da divisão de assuntos juvenis e os patrulheiros da área deverão ser similares às que existem entre os detetives e os membros da divisão de patrulhas.

O investigador da divisão de assuntos juvenis deverá ter a responsabilidade final na solução, mediante prisão, de todos os casos que a ele sejam designados, da mesma maneira que o investigador da divisão de detetives tem a responsabilidade final pela solução dos casos que lhe sejam atribuídos. O patrulheiro (seja da divisão de patrulhas ou da divisão de assuntos juvenis) terá também sob sua

responsabilidade a investigação preliminar dos delitos atribuídos à divisão de assuntos juvenis.

A necessidade de que os policiais da divisão de assuntos juvenis dediquem toda sua atenção às inspeções é geralmente menor que a necessidade do pessoal de investigações. Em consequência, a necessidade de uma seção que desempenhe estes e semelhantes deveres geralmente se apresentará na medida em que cresça e se desenvolva o departamento, e, mesmo assim, depois que se tenha satisfeito a necessidade do setor de investigações.

Os serviços de inspeção são comumente designados aos policiais da divisão de assuntos juvenis dedicados ao trabalho de patrulha. As inspeções que ocupam todo o tempo de uma pessoa, não nas ruas, mas em alguma propriedade particular ou em uma área dedicada exclusivamente às diversões, são uma exceção e podem ser desempenhadas por um especialista que não esteja dedicado à patrulha de rotina.

Os policiais designados para o setor de patrulha se encarregam de patrulhar áreas que contêm riscos para a população jovem, durante as horas de maior necessidade; além das inspeções e patrulhas rotineiras, eles deverão fazer as investigações preliminares de casos que inicialmente tenham sido designados à divisão de assuntos juvenis e que, em consequência, não tenham sido investigados pela divisão de patrulhas; também deverão ajudar na vigilância dos chamados “jovens-problema”.

A magnitude do setor de patrulha juvenil dependerá principalmente da quantidade de inspeções que a patrulha de área não possa fazer satisfatoriamente, e da magnitude das áreas da cidade que ofereçam riscos de tal ordem para a juventude que se justifique uma patrulha especial. Em departamentos onde a divisão de assuntos juvenis não fun-

cione à noite, dependerá também da conveniência deixar um oficial da divisão de assuntos juvenis disponível para encarregar-se dos delinquentes menores de idade que recorram aos patrulheiros da área.

As vantagens de os patrulheiros da área participarem do programa de prevenção da delinquência do departamento são tão evidentes que se justifica designar a um oficial de supervisão a responsabilidade pelo desempenho das mencionadas obrigações de patrulha, até o ponto em que seja evidente a necessidade de uma patrulha especial da divisão de assuntos juvenis.

A necessidade de um setor de coordenação dependerá do grau em que a polícia tenha assumido a responsabilidade de eliminar as influências negativas e de incentivar ou criar atividades coletivas saudáveis, de encarregar-se do tratamento dos inadaptados e de coordenar os esforços da sociedade para a prevenção da delinquência.

Embora nem todas as divisões de assuntos juvenis sejam de um tamanho que justifique a criação dos três setores separados que já mencionamos, as três funções terão que ser desempenhadas, seja qual for o número de seus membros. Por conseguinte, a estruturação interna da divisão pode não se ajustar sempre ao modo indicado. Em alguns departamentos, pode não haver patrulha especializada em assuntos juvenis, embora se justifique a nomeação de um especialista que faça inspeções em lugares tais como salões de baile, em outros, a polícia não pode assumir toda a responsabilidade na prevenção da delinquência, e os trabalhos desta categoria podem ser pouco importantes, de modo que não se justifique a criação de um escritório de coordenação especial.

Prevenção de delitos pela divisão de patrulhas

Os patrulheiros deverão participar na prevenção da delinquência tão ativamente quanto nos trabalhos de trânsito, nas lides relativas aos crimes envolvendo drogas e contra os costumes e nas investigações preliminares de delitos. Ao encarregar-se de incidentes da responsabilidade da divisão de assuntos juvenis, os patrulheiros deverão estabelecer com esta a mesma relação que têm com as outras divisões, quando lhes são atribuídas tarefas destes ramos especiais. Os patrulheiros deverão investigar delitos nos quais jovens estejam envolvidos, seja como delinquentes ou como vítimas, vigiar centros de diversão e zonas que apresentem perigo de delinquência, e ajudar na readaptação de cada delinquentemente em particular.

O patrulheiro poderá prestar importantes serviços na readaptação de cada jovem, vigiando-o e fazendo amizade com os meninos de sua área que, por sua conduta, possam constituir problemas. A divisão de assuntos juvenis deverá manter informado o patrulheiro sobre a identidade desta classe de meninos e a natureza de suas dificuldades, sugerindo os procedimentos que convenham ser seguidos ao tratar cada um desses adlescentes. Desta maneira, cada policial fará o papel de irmão maior dos jovens delinquentes de sua área, mostrará interesse por seu bem-estar e estará alerta para descobrir influências perniciosas.

O patrulheiro deverá cultivar relações amistosas com todos os jovens de sua área e estimular nelas o respeito pela lei e uma atitude favorável ao seu fiel cumprimento. Deverá estar alerta para descobrir pessoas e lugares que influenciam desfavoravelmente as crianças e adlescentes; de-

verá ser persistente em seus esforços para extirpar estas influências e orientar as atividades dos jovens por caminhos saudáveis.

Encerrando o exame das propostas de Wilson para a estruturação dos setores de assuntos juvenis, nada melhor de um resumo sobre as suas principais proposições, que, a nosso ver, podem ser acolhidas quase que integralmente pela a polícia brasileira. Acreditamos que são poucas as restrições de ordem conceitual e operativa que possam ser feitas diante da realidade brasileira, bastante carente neste aspecto, quer pela falta de textos especializados, quer pela falta de uma doutrina consolidada por uma prática suficientemente sedimentada. Sobre os aspectos organizacionais, as restrições, sem dúvida, são bem mais amplas, face ao fato de as nossas polícias serem estaduais e operarem separadamente nos setores da investigação e do patrulhamento.

Vejamos então quais devam ser os aspectos das propostas de Wilson capazes de servir para orientar o nosso estudo sobre a situação brasileira. São, em resumo, os seguintes:

1. necessidade de uma repartição especializada que tenha a mesma posição hierárquica no organograma da instituição policial das outras repartições do mesmo tipo;
2. título da repartição especializada que não cause problemas de estigmatização, tanto dos jovens clientes dessa repartição, quanto da própria repartição;
3. necessidade de pessoal especializado e bem treinado para os assuntos

referentes à problemática das crianças e dos adlescentes;

4. definição das atribuições da repartição especializada em assuntos juvenis e das suas relações com as outras especializadas ou os outros setores policiais. Deve ficar claro que o setor de assuntos juvenis precisa se preocupar tanto pelo jovem vítima de crimes e os seus agressores adultos, quanto pelos adlescentes infratores;
5. estrutura da organização dividida em setores para a patrulha e inspeção; setores de investigação; setores especiais;
6. finalmente, o que no nosso caso é importante, as relações com os setores do patrulhamento nas atividades preventivas.

A medida que formos analisando a situação brasileira, poderemos, seguindo os itens desse resumo, ir visualizando aquilo que pode ser adotado e o que ficará fora de tais propósitos, face às exigências da nossa realidade.

4. A situação brasileira: a polícia civil e a militar

Para entender a situação brasileira é importante conhecemos primeiramente as observações feitas por Kenney e Pursuit⁸ sobre os tipos das organizações policiais; eles afirmam que à direita estão as organizações que se estruturam com a idéia de que o papel principal da polícia é o cumprimento da lei aplicado objetivamente e sem qualquer compaixão. No outro extremo estão as organizações que reconhecem ser o cumprimento da lei a sua função principal, mas admitem que as funções de prevenção do crime, a assistência social e outros serviços não coercitivos podem ser desempenhados com com-

⁸ John P. Kenney e Dan G. Pursuit, *Técnica policial e administração de justiça para el comportamiento juvenil delictuosa*, ed. Limusa-Wiley, México, 1971, p. 89/92.

paixão e compreensão. Os autores admitem que as organizações policiais norte-americanas se situam entre esses dois extremos e que o melhor indicador para sabermos qual é a posição que adota uma determinada organização policial é conhecer o conceito que tenham os seus chefes sobre o trabalho com os jovens. Acreditamos não ser muito difícil situar as polícias brasileiras nesta posição à direita, ou seja, como polícias habituadas a atuar sem qualquer compaixão ou compreensão, particularmente no campo da delinquência juvenil.

Rediscutir o papel da polícia parece ser a medida imediata para que os policiais brasileiros fiquem convencidos da necessidade de caminharem para posições mais à esquerda daquelas apontadas por Kenney e Pursuit. Esses mesmos autores admitem que já é tempo de a polícia reconhecer oficialmente que desempenha uma função social, quando analisam as atividades policiais que eles denominam de “não coercitivas”. Percebem que a sociedade cada vez mais se orienta para o bem-estar e que a polícia tende a empregar cada vez mais o método das relações humanas.

Ao discorrerem sobre as atividades não coercitivas, tais como prevenção da delinquência juvenil, prestação de serviços e proteção das liberdades individuais e dos direitos civis, os autores afirmam que tais atividades representam a ajuda às pessoas de uma forma humana e compreensiva e a proteção dos seus direitos. Apontam o caminho para uma nova polícia: de um lado, atividades coercitivas que envolvam a manutenção da ordem, cumprimento da lei e prisões; de outro, as referidas atividades não coercitivas.

⁹ José Maria Rico e Luis Salas apresentam suas idéias sobre as funções policiais e destacam as assistenciais na obra *Delito, Insegurança do cidadão e polícia*, ed. PMERJ, 1992, p. 103/106.

Entre os policiais brasileiros, tem sido grande a

crítica daqueles que entendem que a polícia não deva se envolver com atividades assistenciais, vez que elas sobrecarregarão a sua principal missão de combater o crime. Esse debate aparece em Rico e Salas⁹, que apresentam uma série de razões a justificar o emprego da polícia em atividades assistenciais. Vale relatá-las:

1. disponibilidade dos policiais, visto que a atividade repressiva só representa de 15% a 20% de seu tempo;
2. normalmente a concentração dos efetivos policiais coincide com a densidade dos bairros desorganizados, que são os locais onde se dá um maior número de problemas sociais;
3. a intervenção rápida e adequada da polícia em ocorrências que envolvem um grande número de incidentes, tais como: conflitos familiares, auxílio a pessoas perdidas em bosques e matas, acidentes de trânsito, etc.;
4. a obrigação profissional de o agente policial atender uma pessoa em perigo, inclusive se há risco;
5. a inexistência de determinados serviços sociais ou de serviços de urgência para auxílio ao público;
6. as solicitações da população e dos profissionais de certos serviços sociais, que em última instância procuram a polícia;
7. os poderes de que dispõe a polícia, que pode fazer uso de força quando a situação exige uma intervenção coercitiva;
8. a vontade policial de melhorar a sua imagem

negativa, resultante de seu trabalho repressivo.

Não temos dúvida em aceitar a posição daqueles que defendem o trabalho assistencial da polícia, particularmente na área da prevenção da delinquência juvenil; essa perspectiva coincide com a posição exaustivamente estudada no texto de Wilson sobre o papel da polícia neste campo. Acreditamos que deva ser o espelho para as polícias brasileiras desenvolverem os seus projetos organizacionais e os seus programas preventivos.

Desde já é essencial salientar a falta de uma doutrina policial neste campo de atuação profissional entre nós. Não há muitos estudos, nem sequer material bibliográfico disponível para o treinamento e para o planejamento das operações policiais. A improvisação, o amadorismo, o preconceito e a violência policial vêm imperando nesta área, bastante sensível tanto para a juventude quanto para a sociedade em geral. Daí, inclusive, a importância do estudo que apresentamos, como contribuição para o início desse processo pedagógico tão necessário para a construção de um profissionalismo adequado para as polícias brasileiras.

Nossa experiência como comandante da PMERJ pode colaborar para a abordagem do tema. Desde as recomendações dos seminários do Uruguai e do Chile, em 1979 e 81, vínhamos discutindo no âmbito da corporação o papel mais efetivo da PM na questão da delinquência juvenil. No Rio não eram comuns, naquela época, reflexões deste tipo. As polícias civis, somente elas, possuíam delegacias especializadas, mesmo assim totalmente voltadas para a repressão e pouco interessadas pelos aspectos preventivos. Não era comum também qualquer articulação entre a PM e os órgãos estaduais responsáveis pela política do bem-estar da juventude. O trabalho da PM se resumia ao célebre “encami-

nhamento do menor” e, em alguns casos mais graves, ao chamado combate ao menor delincente. Naquela época, não havia qualquer interesse por um trabalho do tipo assistencial que cuidasse dos jovens desadaptados ou desassistidos.

Em 1983, quando assumimos o comando da PMERJ, vislumbramos a oportunidade para a criação de um setor que cuidasse dessa questão. Criamos, como já relatamos anteriormente, o Núcleo de Segurança e Integração com o Menor, que teve uma sigla sugestiva: SIM.

O SIM foi criado com a pretensão de ser um centro de estudo e análise para avaliar e criar procedimentos policiais no campo das relações com os jovens. Sabíamos que as resistências seriam grandes para convencer companheiros formados segundo uma filosofia puramente repressiva a aceitar qualquer postura preventiva. Além das resistências internas, sabíamos que enfrentaríamos também desaprovção no âmbito dos órgãos públicos assistenciais, que não aceitavam o trabalho da polícia neste campo por achá-la despreparada para uma atividade que não seria sua. O que não era surpresa: a propósito, vimos a discussão apresentada sobre tal posição por Wilson e a defesa que ele faz da necessidade e da importância da polícia neste campo.

Com o SIM, procuramos enfrentar essas resistências, definindo as suas metas: uniformização dos procedimentos policiais; difusão da política de comando e realização de projetos interativos. Considerávamos importante que o SIM fosse conhecido e apoiado externamente; para isto foi incentivada a participação em seminários, debates, simpósios, mais a providência de visitas e audiências às autoridades minoristas para mostrar que o SIM existia e que a PM estava implantando uma nova política diante da problemática

do jovem. É importante registrar que este órgão surgiu ainda na vigência do Código de Menores e teve um papel destacado nos debates preliminares que a sociedade brasileira promoveu para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É também necessário destacar, neste começo da apresentação da situação brasileira, o significado do SIMI como uma providência que vinha para reformular posturas, conceitos e práticas na atividade da PM no campo da prevenção da delinquência juvenil.

Outro fato que merece destaque é a famosa e triste chacinha da Candelária¹⁰. Ao lado do SIMI, embora em sentido contrário, a Candelária marcou a corporação: posso afirmar com conhecimento de causa, como comandante geral da PMERJ naquele período, que estes dois fatos espelham com grande fidelidade os dois lados opostos da realidade policial brasileira. No Rio de Janeiro era bastante evidente esta oposição: de um lado, os que queriam uma polícia atuando na prevenção da delinquência juvenil com compaixão e compreensão; de outro, aqueles que queriam uma polícia dura e perversa para os garotos delinquentes e os que habitavam nas ruas.

Relembrar estes fatos neste Manual é de crucial importância para se discutir o papel da polícia no controle da juventude desassistida e delinqüente. Devemos ter bem claro que polícia queremos construir e que polícia queremos negar, e mais, qual o modelo adequado a um sistema de governo democrático e garantidor dos direitos humanos. Não du-

vidamos que o modelo que estamos desenhando nos parece ser o mais próprio para tentarmos implementar nas polícias brasileiras e para afastar de vez todas aquelas propostas que apostam nos métodos que propiciaram a chacinha da Candelária. Prosseguindo nosso estudo, devemos lembrar que aqui, como sabemos, em razão da divisão das funções do policiamento ostensivo e da investigação criminal, somos obrigados também a dividir as responsabilidades e as tarefas concebidas de modo geral para a organização policial entre as polícias civis e militares.

Todo o exame feito anteriormente a respeito do papel da polícia na prevenção da criminalidade juvenil será aqui retomado sob a ótica da realidade brasileira. Até que ponto as polícias brasileiras poderão operar na prevenção das infrações penais cometidas pelos adolescentes tal como é preconizado para as polícias norte-americanas? E o que pretendemos discutir, para depois pensarmos como se poderia organizar e integrar os programas das duas polícias estaduais.

Começaremos examinando a nossa legislação, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para verificarmos qual o papel que ali está destinado ou que pode ser deduzido para a atuação das polícias. Iniciamos pelas recomendações pertinentes à organização policial. Qual a sugestão do ECA? Não existe nenhuma referência à forma pela qual a polícia deve ser estruturada para atuar no campo da prevenção da delinquência juvenil. A primeira referência

explícita aparece quando, entre as diretrizes da política de atendimento, é recomendada a integração dos órgãos da Secretaria de Segurança com os outros órgãos da justiça e da assistência social. Outra referência aparece quando, analisando os procedimentos para a apuração do ato infracional atribuído a adolescente, o Estatuto fala da autoridade policial e da repartição policial. Volta a referir-se à polícia e aos policiais quando relaciona os crimes praticados contra a criança e o adolescente. Não fala em momento algum do papel que se espera da instituição policial na proteção e na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Não há no ECA orientação explícita sobre os objetivos da justiça criminal juvenil, nem, muito menos, sobre o papel da polícia. O estatuto não apro-veita as recomendações das Nações Unidas (Regras de Pequim) para a organização de contingentes especializados de polícia para o trato com os adolescentes¹¹. Acreditamos que podemos começar com esta recomendação das Nações Unidas para as polícias brasileiras, sejam civis ou militares: devem ser formados contingentes especializados de polícia para melhorar a prevenção e a repressão da delinquência juvenil e o tratamento dos adolescentes infratores. E mais, completando as recomendações daquele órgão internacional, podemos falar sobre a instrução e a capacitação especial. Dizem aquelas regras que, sendo a polícia o primeiro ponto de contato com o sistema de justiça juvenil, é essencial que atue informada e adequada. Não é diferente, como vi-

mos acima, das recomendações feitas em Santiago do Chile para as polícias latino-americanas e mesmo das orientações de Wilson.

Resumindo, podemos dizer que as polícias estaduais devem possuir contingentes especializados para atuarem no trato com os adolescentes em situação de risco pessoal e social.

É comum as polícias civis disporem de setores especializados para os adolescentes infratores, não ocorrendo o mesmo com as polícias militares. Mas não é comum o treinamento e a capacitação especializada para os policiais que atuam nesses setores; é muito freqüente policiais serem castigados com lotação nas delegacias especializadas. Percebe-se o quanto vai ser necessário trabalhar para a mudança desse quadro ainda bastante inadequado.

Quais seriam as atribuições da polícia recomendadas pelo ECA? Embora não haja ali nenhuma referência explícita à atuação policial, isso não invalida o nosso exame para aquelas situações, determinadas no estatuto, que podem fazer parte dos programas preventivos da polícia.

Começamos por entender que, da mesma forma que a família e a sociedade em geral, a polícia tem por dever assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos elencados pelo Estatuto (art. 4). Para isto, deve também empenhar-se em evitar que a criança e o adolescente sejam objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5).

Cremos que só para atender a estes dois artigos já

¹⁰ A chacinha ocorreu no dia 23 de julho de 1993, na Praça Pio X (Candelária). Foram mortos cinco jovens e ferido um outro, enquanto dormiam embaixo de uma marquise. O crime, cometido por policiais militares, foi descoberto graças à determinação das autoridades estaduais, que não incentivavam nem toleravam a violência policial.

¹¹ Convém observar que a Lei nº 9.034/95, que trata das organizações criminosas (crime organizado), se ocupa da instituição de um quadro de policiais especializados. Trata-se da tendência de buscar a especialização principalmente para fins de repressão, deixando de lado a especialização, talvez mais eficiente, ligada à prevenção, como defendemos.

se justifica a organização de um órgão policial especializado, em torno do qual se pode organizar os programas policiais de prevenção. A seguir vamos encontrar uma referência aos casos de maus-tratos (art. 13), atendidos na rede da saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Tutelares e que certamente farão parte da atenção da polícia. Os maus-tratos aparecem também como responsabilidades dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental, que deverão comunicar a ocorrência desse fato entre os seus alunos ao Conselho Tutelar (art. 56).

A parte do ECA que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade é de especial importância para a atuação policial, não só pelo seu dever de garantir como de promover direitos (arts. 15-18). Alguns, a seguir comentados, estão mais relacionados com a atividade policial, tais como: o direito de ir e de vir; o direito ao respeito e à dignidade.

O primeiro está fortemente relacionado ao problema dos meninos que vivem nas ruas, em situação nítida de necessidade de proteção e assistência; alguns entendem que a polícia não pode retirá-los da rua porque o direito de ir e de vir e de estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (art. 16, inc. I) lhes garante a permanência nas ruas. Não é bem assim, vez que estão ressalvadas as restrições legais; logo o direito não é absoluto. O ir e vir e o estar, para os que vivem nas ruas, não podem ser usados como justificativa; é certo que esta situação sujeita os jovens a uma série de riscos e de perigos, que certamente estarão a exigir a sua retirada das ruas e o encaminhamento ao órgão responsável, para as providências cabíveis, que é o Conselho Tutelar. Não tenho dúvida que este deve ser o papel da polícia. Mais adiante, quando discutirmos as atribuições deste conselho, voltaremos ao assunto.

O direito ao respeito (art. 17) envolve a questão da preservação da imagem, tão fortemente violada quando se trata de adolescente infrator; é importante aqui o papel da polícia e da imprensa: da imprensa em respeitar e portanto garantir o direito; da polícia, em garantir e fazer respeitar, isto é, em promover o direito.

O direito à dignidade (art. 18) quer evitar o tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor. Esse direito está sempre presente em muitas ocorrências policiais envolvendo problemas com adolescentes. O policial tem também neste caso o direito de respeitar e fazer com que seja respeitado este direito. Os direitos aqui examinados devem fazer parte do elenco de recomendações éticas dos policiais.

Caberá também à polícia estar atenta aos aspectos ligados à profissionalização e ao trabalho dos jovens, particularmente aos aspectos proibidos pelo ECA (art. 67) quanto a atividades que sejam perigosas, insalubres e penosas, e mais, realizadas em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem.

O título III, “Da Prevenção”, nos parece ser todo ele dedicado à atividade policial. Embora já tenhamos tratado deste assunto acima, quando analisamos as atribuições da polícia preconizadas por Wilson, acreditamos que a questão merece um pouco mais da nossa atenção. Os temas que requerem aqui a proteção da polícia e da justiça são os referentes aos direitos à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que devem respeitar a condição peculiar das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento (art. 71). Aqui nos parece que as questões a exigir maior atenção e fiscalização da polícia são as seguintes:

- o acesso das crianças e dos adolescentes às casas de diversões e espetáculos públicos (art. 75);

- as vendas ou aluguel de fitas de vídeo (art. 77);

- as revistas e publicações com material impróprio ou inadequado para os jovens (art. 78);

- o acesso dos jovens aos estabelecimentos que explorem comercialmente o bilhar e a sinuca ou casas de jogos em geral (art. 80);

- a venda dos produtos proibidos para a criança e o adolescente, como bebidas alcoólicas, armas e munições, bilhetes lotéricos, fogos de estampido, etc (art. 81);

- hospedagem de jovens em hotel, motel, pensão ou equivalentes (art. 82);

- viagens sem autorização judicial (arts. 83-85).

Quando fala das atividades que sejam sujeitas à inspeção da polícia, Wilson se refere a quase todas essas situações. Não temos dúvidas de que todas estas situações reguladas pelo ECA deverão fazer parte do elenco de atribuições das unidades policiais incluídas nos programas policiais de proteção às crianças e aos adolescentes.

Quando trata da política de atendimento aos direitos, o ECA (art. 86) diz que ela se fará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, mas ao elencar essas ações não trata das políticas de prevenção da delinquência juvenil, talvez por não entendê-las como tal. Acreditamos que os Princípios Orientadores de Riad (detalhados no capítulo 3), preocupados com a prevenção da delinquência juvenil, não perdem de vista a necessidade da articulação dos programas policiais com os programas sociais do governo ou comunitários. Deve ficar clara, para a polícia, para as autoridades públicas e os operadores sociais, a necessidade imperiosa de uma perfeita e adequada sintonia entre todos esses órgãos com vistas ao atendimento dos direitos e, por consequência, à prevenção da delinquência juvenil.

Verificamos que o ECA não fala explicitamente das diferentes situações que caracterizam no Código de Menores a denominada situação irregular: crianças de rua; jovens desadaptados e drogados; jovens abandonados pelos pais; jovens que abandonaram as escolas; jovens necessitando de assistência médica; com problemas psiquiátricos ou alcoolátricos; os quase infratores e marginalizados, enfim, um contingente de jovens desassistidos que acabam se confrontando nas ruas em situações de violência com a polícia ou com grupos privados de segurança.

Embora esses jovens não constem do Estatuto como categoria jurídica semelhante à que existe no Código de Menores, eles existem nas ruas como um fato social. Como são hoje tratados estas jovens pelo ECA e pela polícia? Qual o tratamento recomendado pelo ECA para a polícia?

O ECA, acreditamos que para evitar a rotulação dessas diferentes situações, trata desses casos na parte em que discute as medidas de proteção. Tais medidas são aplicadas sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados (art. 98) nas seguintes situações:

- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- em razão da própria conduta.

Quem serão esses que, tendo os seus direitos viola-

dos, sejam credores de medidas de proteção? Serão os desadaptados de Wilson? Serão os casos descritos na situação irregular do Código de Menores? São sim; não temos dúvidas.

Analisemos por exemplo o caso dos meninos que viviam nas ruas e que foram mortos pela polícia na Candelária. Seriam sujeitos às medidas de proteção? Que direito seu foi violado? O de moradia com sua família? O de estudar? O de ter assistência médica? É evidente que sim. Morar nas ruas se justificaria como uma opção saudável des- ses jovens? O fato de estarem nas ruas sem praticar nenhum ato infracional é motivo para retirá-los das ruas? Quem deveria retirá-los? A polícia? Os conselhos tutelares? Os conselhos de direitos? Os órgãos assistenciais do Estado ou do Município?

Trouxemos este exemplo extremo para a nossa discussão por entendermos ser este um ponto ainda bastante frágil e duvidoso, que envolve um campo dramático e crucial da intervenção policial. Ao não se incluir no ECA, conforme era claro no Código de Menores, a explicita determinação do dever da polícia de apreender os jovens que vivem nas ruas em estado de abandono e sujeitos a todos os riscos provenientes desta situação, passou-se a ensinar aos policiais que as crianças e os adolescentes só poderiam ser apreendidos pela polícia cometendo delitos: fora dessa situação, a responsabilidade passaria aos operadores sociais especializados com a problemática dos meninos de rua.

Analisando as atribuições do Conselho Tutelar (art. 136), verifica-se que cabe a ele aplicar as medidas de proteção e promover a execução das suas decisões. É ainda o órgão encarregado pela sociedade em zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças definidos no ECA (art. 131). Isto deixa claro que, embora cabendo a estes conselhos cuidar de

todos os jovens que necessitam de proteção, a polícia mantém seu papel geral de prevenção da delinquência juvenil, devendo atuar também nestes casos e encaminhar para tais conselhos todas aquelas situações que sejam objeto da aplicação das medidas de proteção. O que fica claro e evidente é que a polícia e os conselhos tutelares deverão trabalhar de forma estreita e integrada para os fins protetivos determinados pelo Estatuto. A polícia pode e deve apreender os meninos de rua e encaminhá-los aos Conselhos Tutelares sempre que entender que a situação destes garotos se enquadra nos casos que necessitam de proteção. Deve ficar claro para a polícia e para a sociedade que a situação dos meninos que vivem nas ruas é típica das condutas descritas no artigo 98 do ECA como de violação de direitos.

A seguir, o ECA trata dos casos de cometimento de ato infracional, onde são descritos com mais detalhes os procedimentos da polícia. Aqui também é importante a articulação da polícia com as entidades que executam as medidas socio-educativas para ajudar no que for possível na reabilitação desses jovens envolvidos com o crime. Cabe agora começarmos a discussão sobre como se pode pensar na organização das polícias estaduais para atender a este campo específico.

4.1 As polícias estaduais de Pernambuco Escolhemos Pernambuco pelo fato de ser a delegada Olga Câmara a atual diretora do órgão especializado daquela polícia estadual. Vale aqui registrar que Olga Câmara é uma das maiores especialistas policiais no campo dos assuntos juvenis, gozando de um imenso respeito e prestígio entre todos aqueles que militam nesta área. É uma excelente oportunidade didática para confrontarmos os ensinamentos teóricos de Wilson

com a prática desta brilhante e conceituada delegada da polícia brasileira.

Sobre as informações colhidas a respeito da organização da polícia civil, a referida delegada nos informa que existe um órgão especializado, a Diretoria Executiva de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), na estrutura da Polícia Civil. Esta diretoria se subordina diretamente ao chefe geral. As atribuições da diretoria são a garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de violência ou em conflito com a lei.

A estruturação básica do órgão nos setores operacionais compreende um departamento para adolescentes infratores e um outro para os crimes contra as crianças e os adolescentes, contando ainda com um departamento de apoio técnico.

O Departamento Policial de Adolescentes Infratores (DPAI) destina-se à apuração dos atos infracionais atribuídos aos adolescentes. Tem um setor que cuida do cadastro geral dos adolescentes infratores e outro que trata do controle de buscas e apreensões judiciais.

O Departamento Policial dos Crimes contra Crianças e Adolescentes (DPPCA) destina-se à apuração dos crimes contra as crianças e adolescentes, à garantia da proteção e vigilância às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência e à fiscalização dos estabelecimentos, centros e locais de diversões públicas para efeito de aplicação do ECA.

Destacamos nesse departamento uma divisão de crimes sexuais e contra a vida destinados à apuração desses crimes quando as vítimas forem crianças e adolescentes; esta divisão tem um setor de buscas de crianças e adolescentes e um outro setor de precatórias e mandados.

Subordinadas aos dois departamentos operacionais estão as delegacias de apuração de atos infracionais e de apuração de crimes contra os jovens; cada departamento conta ainda com uma delegacia de plantão para as duas situações. Essas delegacias especializadas atuam em Recife privativamente nos assuntos juvenis e concorrentemente nos demais municípios com as diversas delegacias policiais.

Destacamos os postos policiais que cada delegacia mantém em *shoppings* de Recife. Estes postos funcionam como auxiliares das delegacias no primeiro contato com o público alvo, encaminhando às especializadas os casos que requerem a sua atuação.

O Departamento de Apoio Técnico tem entre as suas principais atribuições a de realizar pesquisas e estudos sobre os assuntos juvenis; realiza também atividades de assessoramento à direção do órgão e às delegacias especializadas.

Dispõe de uma Divisão de Serviços Especializados que conta com especialistas em psicologia e serviço social para o atendimento dos jovens vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, ou do jovem autor de ato infracional. Essa divisão tem um setor para atendimento comunitário e um setor técnico especializado.

Os policiais que servem no DPCA têm formação especializada na área de direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, noções de serviço social e psicologia; esse departamento conta ainda com técnicos nas áreas de assistência social, psicologia, sociologia, relações públicas e pedagogia.

Sobre a existência de programas de prevenção da delinquência juvenil, a delegada Olga Câmara informa que existem programas definidos pela sua

diretoria e normalizados pela direção da Polícia Civil pernambucana.

Foram destacados o Programa de Combate às Drogas Lícitas e Ilícitas na Infância e na Juventude (PRODIJI), o Programa de Ação Integrada para as Áreas de Pobreza Urbana da Região Metropolitana do Recife e o Programa de Polícia Comunitária.

As entidades que executam as medidas protetivas e socioeducativas realizam reuniões mensais em um fórum permanente, onde são discutidos os diversos problemas, as dificuldades e o entrosamento das ações.

O DPCA é membro efetivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e auxilia os Conselhos Municipais na capacitação dos agentes de segurança. Atua também articulado com os Conselhos Tutelares, auxiliando na investigação dos atos ligados às violações de direitos dos jovens ou apoiando as solicitações de medidas de proteção para os jovens em situação de risco pessoal e social. Participa ainda dos programas desses conselhos para o uso das drogas, abuso sexual, violência doméstica e gangues juvenis.

As outras informações prestadas pela delegada Olga Câmara nos dão conta de que existe uma boa articulação com o policiamento ostensivo, com relação a outras delegacias especializadas, há também uma atuação de forma harmoniosa, sempre que se trata de apuração de atos infracionais ou de vitimização de jovens. A DPCA só atua com exclusividade na área da capital; no interior, age em conjunto com as delegacias policiais locais. Não mantém ramificações da sua diretoria nessas delegacias.

Não há participação da polícia nos programas de

liberdade assistida ou de semiliberdade; no caso das medidas de proteção, o apoio se dá através da atuação fiscalizadora da polícia de costumes. Com relação aos meninos de rua, a delegada Olga Câmara diz que este assunto está ateto à Fundação da Criança e do Adolescente, que opera conveniada com a Polícia Militar para o encaminhamento dos jovens em situação de risco para os abrigos de acolhimento e para os Conselhos Tutelares.

Resta ver, agora, como opera a outra corporação responsável pelo policiamento ostensivo. Vamos nos apoiar em um documento operacional da Polícia Militar de Pernambuco, a Cartilha de Procedimentos do Policial Militar com Crianças e Adolescentes, editada em fevereiro de 1997 pelo então comandante geral, Antônio Menezes da Cruz. A ficha técnica ter informa que a cartilha foi elaborada pelo tenente-coronel Severino José do Carmo Barbosa, contando com a colaboração do tenente-coronel RR Adalberto Lins Sales e com o apoio do Ministério da Justiça.

Destacamos aqueles tópicos que nos parecem importantes para compreendermos como a PM desempenha o seu papel; no item que define a Doutrina da Proteção Integral, a cartilha estabelece as posturas que a polícia deve assumir: garantista, tutelar, pedagógica e de operador social. Acreditamos que tais posturas seriam uma exigência da nova doutrina.

Na parte que trata do papel da PM, a cartilha destaca as seguintes ações:

- abordagem adequada: considerada de fundamental importância no processo educacional de ressocialização da criança e do adolescente;
- encaminhamento técnico: corresponde ao fato do PM saber para onde deverá conduzir a

criança ou o adolescente com o qual se envolva;

- condução sem constrangimento: a forma como se processa o encaminhamento;
- apresentação serena: o policial deve entender que não faz parte da ocorrência, logo, deve relatar o fato sem emoções e sem parcialidade;
- ação consciente: é a consciência profissional da correção de atitude.

A cartilha fornece outras informações sobre as situações que exigem a aplicação das medidas de proteção e as que configuram o cometimento de atos infracionais praticados pelas crianças ou pelos adolescentes e os respectivos procedimentos.

Interessa-nos entender o papel destinado ao policiamento ostensivo na questão dos assuntos juvenis. Podemos afirmar que esse papel ficou restrito tão somente ao encaminhamento dos jovens para os órgãos técnicos especializados, seja nos casos que exigem a aplicação das medidas protetivas, seja nos casos de cometimento de infrações. Verifica-se que todo o esforço do treinamento e da organização dos policiais militares é no sentido de prepará-los para um encaminhamento adequado.

Vistos como atuam as polícias brasileiras no exemplo de Pernambuco, acreditamos que podemos confrontar essas práticas com o modelo teórico apresentado por Wilson para as polícias norte-americanas.

5. Uma proposta para a polícia brasileira

Com o modelo desenhado por Wilson para a estruturação e funções da polícia no campo da prevenção da delinquência juvenil e com as recomendações dos seminários latino-americanos e dos documentos Nações Unidas, particularmen-

te o de Riad, pode-se pensar na elaboração de uma proposta para a polícia brasileira. Apoiados neles podemos construir um quadro de elementos conceituais e operativos que ajudarão a desenvolver um adequado programa preventivo para a atuação das organizações policiais.

Não pretendemos aqui apresentar propostas infindáveis e únicas, mas tão somente ressaltar alguns aspectos, dos muitos já examinados, que, considerando a peculiaridades da nossa legislação e das nossas polícias, podem servir como propostas iniciais para o aperfeiçoamento do trabalho policial no campo da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Encontramos em Kenney e Pursuit uma primeira observação sobre o desenvolvimento ocorrido nas teorias organizacionais que estão influenciando as gestões das organizações policiais. Eles mostram como os modelos de gestão participativa e de trabalho em equipe vêm sendo adotados por vários departamentos policiais, influenciando a estruturação das organizações e os seus métodos de atuação. Vale dizer que esses autores adotam quase todas as proposições expostas por Wilson e que, portanto, as suas ressalvas quanto aos modernos modelos de gestão não invalidam as questões conceituais e operativas colocadas por aquele autor.

Quando a proposta de Wilson foi apresentada, as organizações policiais operavam ainda dentro do tradicional modelo burocrático de gestão, que infelizmente ainda é o que impera nas polícias brasileiras.

O certo é que se deve perceber que, se o aperfeiçoamento dos processos de articulação são reclamados para as polícias norte-americanas, que desenvolvem, integrados no mesmo departamento po-

licial, os serviços de patrulhamento e de investigação, o que não dizer para as polícias brasileiras que operam constantemente separadas e sem qualquer integração. Parece-nos que este seria o primeiro grande problema a ser pensado.

Como compatibilizar a idéia da criação de uma divisão de assuntos juvenis com os setores de patrulhamento, investigação e de coordenação, no caso brasileiro, com duas polícias atuando habitualmente de forma independente e sem qualquer articulação? Como integrá-las? Seria mais adequado funcionar, como aliás hoje funciona, a PM de um lado no patrulhamento e a PC de outro lado, na investigação?

Consideramos que, numa primeira análise, o modelo policial de Pernambuco se adequa as exigências postas por Wilson. Este parece ser o primeiro movimento que se deve fazer, preliminarmente a qualquer proposta que se possa sugerir. Começaremos primeiro examinando como as questões ligadas ao patrulhamento vêm sendo atendidas naquele Estado.

Seria bastante oportuno pensar em como integrar as funções do patrulhamento e da investigação. Há duas propostas que podem iniciar a discussão. No caso dos Estados onde as polícias estão subordinadas a uma Secretaria de Segurança, a integração se processaria no seu próprio âmbito. Seria criado nessas secretarias um setor para assuntos juvenis que ficaria responsabilizado pela definição e orientação das políticas preventivas; pela organização das patulhas de trabalho das patrulhas e da investigação; e pela coordenação com os outros departamentos policiais e os outros setores responsáveis pela execução de políticas de proteção juvenil. Neste órgão estariam representantes da PM e da PC; podia ser estruturado de forma semelhante ao modelo ideal-

zado por Wilson e funcionaria como o órgão central do sistema. Uma segunda proposta seria a integração no âmbito das atividades das delegacias especializadas e das patrulhas. Embora de órgãos separados, estariam desenvolvendo as suas atividades segundo uma programação comum. Cremos que não seria muito difícil a estruturação de uma ou de outra forma, dependendo da conveniência político administrativa.

As patrulhas especializadas em assuntos juvenis poderiam ser constituídas de policiais militares e civis que trabalhariam integrados na tarefa de vigilância, fiscalização e inspeção dos locais sujeitos a regulamentação especial para a frequência de jovens e outros locais e situações onde os jovens ficam expostos à influência de elementos sociais prejudiciais.

A seguir abordaremos uma série de recomendações e de sugestões que podem servir de propostas para a estruturação dos serviços de uma unidade destinada para os assuntos juvenis.

A primeira proposta é no sentido de se criar, nas polícias estaduais, setores especializados para assuntos juvenis que se encarreguem da investigação e do patrulhamento.

Uma outra recomendação é a de que o pessoal que for indicado para atuar nesses setores recebam treinamento que os capacite para a direção e a atuação nesta área específica.

É importante chamar a atenção para a denominação desses setores especializados. Valem ver a observação feita por Wilson no sentido de não se enfatizar a denominação da questão da repressão da delinquência juvenil.

Quanto às atividades das patrulhas juvenis e da inspeção, é importante considerar:

- a necessidade da sua integração com o setor especializado da investigação;
- caso sejam criadas patrulhas juvenis, que elas atuem articuladas com as patrulhas normais e que operem somente nas áreas mais problemáticas da sua jurisdição;
- que o programa preventivo e de inspeção das patrulhas normais seja dirigido ou supervisionado pelo setor especializado da polícia;
- a necessidade de responderem a programas preventivos da chefia do órgão e devidamente articulados com todas as outras unidades da organização;
- a presença policial (patrulhamento) nos locais que possam ser definidos como prejudiciais para os jovens;
- a vigilância sobre as pessoas que possam exercer uma influência perniciosa;
- descobrir jovens necessitados de tratamento ou de proteção e encaminhá-los aos Conselhos Tutelares;
- ajudar na vigilância de crianças problemáticas que estejam sob a proteção da justiça da infância e da juventude;
- descobrir as regiões que necessitam de atividades comunitárias para a prevenção da delinquência juvenil;
- inspecionar as áreas recreativas, esportivas, de espetáculos públicos, bares, casas de jogos e lotéricas e semelhantes, onde a presença dos jovens depende de regulamentação especial.

Quanto às atividades da investigação, é necessário considerar:

- que sejam estabelecidas explicitamente

as suas responsabilidades e as suas relações com os outros setores da investigação criminal;

- que se integrem às atividades e aos programas preventivos e da inspeção das patrulhas;

- que se integrem com as entidades que executam as medidas socioeducativas com vistas a apoiar o processo de reabilitação dos jovens delinquentes.

No caso do setor que vai cuidar da coordenação, podemos apontar como suas atribuições alguns dos aspectos retirados das recomendações de Riad para a formulação do programa preventivo da polícia:

- entender que a prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do crime na sociedade e que, portanto, exige os esforços de toda a comunidade; os programas policiais não podem perder de vista a necessidade de trabalhar articulados com a comunidade;
- participar, incentivar e colaborar em todos os programas que visem a promoção de oportunidades educacionais e outras para jovens que se encontrem manifestamente em perigo ou situação de risco social e necessitem de cuidados e proteção especiais;
- incentivar a promoção de programas destinados a reduzir a necessidade e as oportunidades da prática de infrações e a eliminar as condições que dão lugar a tal comportamento;
- incentivar a criação de serviços e programas de base comunitária em locais onde não existam programas oficiais;
- estimular a participação da juventude nos diversos programas preventivos;
- participar, junto com as escolas, de programas preventivos para o uso e o abuso do

álcool e das drogas; idem quanto aos programas para o apoio aos jovens que sofrem de maus tratos, negligência, vitimização e exploração;

- incentivar e apoiar os esforços dos meios de comunicação social para reduzir as mensagens sobre violência, droga e pornografia neles retratados e a desenvolver programas que possam apresentar desfavoravelmente a violência e a exploração sexual, assim como evitar apresentações de cenas humilhantes e degradantes, especialmente no que se refere às crianças e mulheres.

Estes são alguns dos princípios orientadores de Riad que ressaltamos por serem úteis para compor um programa policial. É de crucial importância que o setor de assuntos juvenis tenha uma estreita ligação com os Conselhos de Direitos e Tutelares não só na fase da definição dos programas preventivos da polícia como no nível da sua execução.

6. Conclusões

Procuramos neste capítulo examinar o papel da polícia no campo da prevenção da delinquência juvenil, estudando as suas atribuições e a sua estrutura organizacional. Agora discutiremos algumas questões sobre as reais possibilidades e as limitações da polícia no desenvolvimento dos programas preventivos. É importante ficar esclarecido o que pode ser feito pela polícia em termos de prevenção e repressão dos delitos juvenis.

Precisamos verificar os métodos que são sugeridos para o trabalho de prevenção para discutirmos até que ponto eles são eficazes e as reais possibilidades do seu sucesso. Vimos que os processos de socialização são os métodos mais apontados, tanto nas recomendações do seminário do Chile quanto nas diretrizes de Riad, e até mesmo pelos textos

policiais aqui examinados. Família, escola, comunidade e meios de comunicação social aparecem como as agências socializadoras mais solicitadas para a formação do caráter dos jovens. É importante, portanto, sabermos até que ponto estes agentes exercem uma nítida influência positiva sobre o desenvolvimento dos jovens.

Aqui é útil nos dedicarmos um pouco mais ao estudo que Molina faz do controle social, pois isso vai nos auxiliar muito na compreensão do papel da polícia. Já vimos como esse autor define o controle social e mostra a sua importância para a regulação social da conduta humana. Analisando mais detalhadamente o controle social, Molina diz que ele dispõe de numerosos meios ou sistemas normativos; de diversos órgãos ou instâncias; de distintas estratégias ou respostas; de diferentes modalidades de sanções e de particulares destinatários. Como exemplo dos diferentes elementos esboçados acima, podemos falar da religião, do direito e do costume para os sistemas normativos; da família, da polícia, da justiça, da igreja para os diversos órgãos; da prevenção, da repressão e da socialização para as distintas estratégias.

Molina afirma que norma, processo e sanção formam os três componentes fundamentais de qualquer instituição de controle social, possuindo em consequência um certo grau de formalização. Esta formalidade implica previsibilidade, controlabilidade ou vinculação a princípios e critérios de conformidade ou desconformidade com as normas. O que significa dizer que, quanto mais formal a instituição de controle social, mais fortes os mecanismos de controle e as exigências para a obediência às normas. Um bom exemplo é o caso do direito penal.

Ensina Molina que o controle social penal é um subsistema dentro do sistema global de controle

social. Diferente deste último por seus particulares fins: prevenção ou repressão do crime; pelos meios dos quais se serve: penas ou medidas de segurança; e pelo grau de formalização que exige. Muito importante é a sua posição quanto a qualquer análise comparativa dos diferentes sistemas de controle social. Diz Molina que não se pode perder a idéia da globalidade do controle social e da relativa intercamibiabilidade de todos os seus elementos (portadores, estratégias, meios e sanções). Ensina que o juízo sobre a adequação a um determinado problema de um subsistema ou outro, ou ainda sobre o grau de rendimento e eficácia dos mesmos para resolver os conflitos sociais deve ser um juízo globalizador que contemple o funcionamento total do controle social e de todos seus subsistemas, atentando para a essencial possibilidade recíproca das partes que o integram.

Podemos dizer, assim, que a polícia é uma agência formal do controle social penal e que, no processo de prevenção da criminalidade juvenil, deve operar articulada com as outras diversas agências formais ou informais.

Vistos os ensinamentos de Molina, poderemos analisar a concepção de Wilson a respeito do cometimento dos crimes e do papel da polícia para o seu controle. Vimos trabalhando com as propostas de Wilson, que, apesar de terem sido produzidas na década de 50, ainda são bastante úteis e aproveitáveis, seja do ponto de vista operacional, seja do ponto de vista conceitual.

Para Wilson, o objeto da polícia é evitar os atos violadores das leis. Ele diz que os crimes de qualquer natureza que a polícia está obrigada a reprimir são o resultado da coexistência do desejo de cometer o crime e da crença de que existe a oportunidade. Desejo e oportunidade são os dois fatores ne-

cessários para que se cometam crimes. Para Wilson o principal papel da polícia é operar no sentido de eliminar ou reduzir esses dois fatores: o desejo e a oportunidade. Ele acredita que o desejo de portar-se mal pode ser evitado, até certo ponto, suprimindo-se as más influências. Entende que a polícia não pode esperar eliminar todo desejo de má conduta, porque, como seres humanos que são, poderão ter desejos egoístas que, quando se apresenta a oportunidade, causam o cometimento de delitos contra as pessoas e propriedades, e outros tipos de violações. Afirma o autor que tampouco a polícia poderá ter suficiente força e eficiência para eliminar toda a oportunidade de má conduta. Acrescenta ainda que nem sempre é necessário eliminar materialmente a oportunidade, bastando tão somente eliminar, no possível criminoso, a crença de que existe a oportunidade de portar-se mal sem sofrer as consequências.

Com este modelo acima desenhado poderemos distinguir os métodos que a polícia utiliza para a sua atuação. A patrulha e a investigação são os principais, existindo basicamente para eliminar a crença e a oportunidade. Outros métodos podem ser utilizados para uma atuação mais efetiva na prevenção do crime, operando com mais ênfase no fator desejo. Os projetos de educação informal e outras formas de aproximação com os diversos setores da sociedade envolvidos com o crime podem se constituir em outros métodos para os programas preventivos da polícia.

Agora poderemos analisar, na situação da prevenção da delinquência juvenil, quais são as possibilidades de sucesso dos métodos utilizados pela polícia e como se poderá organizar a sua articulação com vários setores da sociedade para eliminar ou reduzir os dois fatores: desejo e oportunidade.

Podemos dizer, em resumo, que sobre o fator desejo e oportunidade operam os principais sistemas normativos do controle social: direito, costumes, moral e religião. Decorrentes destes sistemas atuam várias agências controladoras: família, escola, igreja, polícia e meios de comunicação social. Desenvolvem para a obtenção de seus fins particulares diferentes estratégias: prevenção, repressão e socialização. Aqui surge uma importante questão: sendo a polícia a principal agência responsável pela aplicação das normas do direito penal, só ela deverá se preocupar com a prevenção do crime? E as outras agências controladoras? A igreja, a família, a escola e os meios de comunicação social, como podem participar? Devem somente exigir mais esforço e empenho da polícia?

Estas respostas serão evocadas à medida que fomos avançando nas nossas explicações sobre o desejo de delinquir. Os estudos da aprendizagem social para o cometimento de crimes vieram trazer importantes esclarecimentos para a explicação dos mesmos. Da mesma forma como existe uma aprendizagem para não delinquir, existe uma para delinquir. Este conhecimento trouxe novos esclarecimentos sobre os processos de socialização, vez que se considerava que muitos criminosos eram produto de processo de má socialização, ou, melhor dizendo, de falta de socialização. Estes estudos verificaram que os mesmos processos de aprendizagem envolvidos na adoção de comportamentos adequados ao cumprimento das leis podiam agora ser utilizados para a adoção de comportamentos criminais. Esta descoberta é bastante significativa, particularmente para o caso dos jovens que estão em processo de formação e de desenvolvimento. É importante também para mostrar que as entidades que operam no processo de socialização, tais como família, escola, vizinhança, religião, grupos profis-

sionais e meios de comunicação social propiciam condições ambivalentes, podendo criar influências positivas ou negativas que afetarão significativamente aqueles dois fatores: desejo e oportunidade para o cometimento de crimes. Se, por um lado, esta abordagem torna mais complexa a questão do controle do crime, por outro lado deixa evidente a necessidade de uma perfeita integração da polícia com a sociedade para eliminar ou reduzir aqueles dois fatores. É preciso, pois, estabelecer as possibilidades de sucesso dos agentes socializadores na sua atuação ambivalente de fomentar o desejo para o crime ou para a sujeição às leis.

Esta posição mostra que todos os setores da sociedade, ou seja, todas as agências do controle social devem se somar aos esforços da polícia no papel de prevenção dos crimes. Não devem estar somente orientadas para os seus fins específicos, mas contribuindo para que não se formem atitudes favoráveis ao incentivo da violência. Deve ser recordado aqui o ensinamento de Molina sobre a necessidade de se considerar a globalidade do controle social e a intercambialidade dos seus elementos. Isto nos parece fundamental na apreciação do controle do crime. Acreditamos que assim respondemos a algumas indagações feitas acima sobre o papel das diferentes agências. O certo é que podemos dizer que se amplia o campo do controle social para o crime.

Uma outra abordagem que vem se juntar a esta posição teórica foi a descoberta do crime como fenômeno social. No dizer de Durkheim, o crime faz parte da fisiologia social e não da sua patologia. Esta concepção vem retirar do cenário das políticas criminais a visão do crime como fenômeno jurídico, cujo controle se resumiria a um eficaz combate ao criminoso. É neste quadro conceitual que aparecem as teses causalistas que explicam o crime a partir

dessa posição individualista. O que significa para a prevenção da criminalidade juvenil o entendimento do crime como fenômeno social? O que significa para a atuação policial?

As respostas a estas perguntas vêm à medida que vamos desenvolvendo esta abordagem, que nos parece bastante enriquecida com a formulação proposta por López Rey. Já vimos que ele define o crime como um fenômeno sociopolítico. Inerente a qualquer sociedade, o crime deixa de ser visto pelo viés sociopolítico. O crime é um produto social, resultado da forma como a sociedade estrutura a sua convivência social e política; os arranjos do processo sociopolítico para administrar os interesses, as necessidades e os valores da sociedade para estruturar a convivência social vão configurar também o seu quadro de criminalidade. Para os que defendem esta posição, não se pode explicar o crime sem a visão sociopolítica. Podemos dizer que o crime não existe porque existem criminosos, e sim porque a sociedade propicia as condições para tal. Quais seriam então as causas dos crimes?

López Rey não fala mais em causas, mas em elementos condicionadores: poder, desenvolvimento, desigualdades sociais, condição humana e sistema penal, que são também os elementos fundamentais para a estruturação e administração da convivência sociopolítica. É importante compreender que o arranjo desses elementos no processo sociopolítico tanto pode produzir uma vida saudável como uma configuração criminosa. Vale enfatizar uma afirmação de López Rey sobre o fato de ser mais importante no crime conhecer os aspectos de atitude do que os causais. Atitudes e não causas devem ser a preocupação das políticas criminais. Com esta posição, o autor enfatiza a importância do fator desejo. Acreditamos que tenha ficado clara a diferença en-

tre uma concepção do crime como um fenômeno individual e como fenômeno sociopolítico.

Dessa forma, pretendemos também esclarecer como os órgãos formais e informais do controle social podem funcionar para a estruturação de um sistema de convivência social e individual de acordo com as leis. Não se pode perder de vista que o elemento humano - no nosso estudo, o jovem - é o protagonista principal, com o seu poder de decisão para o crime. Por outro lado, é necessário ter-se uma polícia articulada com a família, escola, religião, meios de comunicação social, oferecendo as oportunidades positivas para os jovens não cometerem crimes.

Vale afirmar que no modelo de López Rey todas as entidades acima enumeradas ficarão subordinadas aos critérios que os elementos condicionadores determinarão para a estruturação das relações sociais. São eles que determinarão as condições para a construção dos valores, das necessidades, crenças, enfim, de todo um processo sociopolítico que influenciará a formação das atitudes de respeito ou de desrespeito às leis.

É importante entender que este quadro sociopolítico é o que vai afetar a condição humana na sua decisão. Ver só a decisão individual sem considerar aquele quadro é adiar o seu enfrentamento de forma eficaz e adequada. É ficar pensando que a polícia é a única responsável pelo controle do crime na sociedade.

Em suma, estamos querendo chamar atenção para a necessidade de se considerar o papel ambivalente dos processos de socialização para que se possa ter uma visão mais realista das possibilidades e limitações dos programas preventivos. É necessário saber que a família pode ser cenário para a violência doméstica e abuso sexual, a escola e a vizinhança

nhança podem oferecer oportunidades para a formação de gangues juvenis; os meios de comunicação social, divulgando favoravelmente o crime, a violência e o sexo, podem servir de elemento importante para a formação do desejo de delinquir ou para fortalecer a crença de que existe a oportunidade. É importante que não se perca de vista o papel importante que os agentes socializadores podem desempenhar na formação de atitudes favoráveis ao crime. Não se deve desprezar, por exemplo, os aspectos culturais, sociais, raciais e outros que podem ser determinantes em alguns desses agentes socializadores e que podem ajudar na difusão e na divulgação de atitudes de tolerância e de incentivo a comportamentos criminosos. Culpar os criminosos individualmente e esquecer as condições sociopolíticas que favoreceram a sua atitude tem sido infelizmente a posição de muitos setores que ainda se valem dos ensinamentos da velha criminologia positivista ou que não avaliam os resultados da aprendizagem social para delinquir.

A polícia no quadro positivista não tem outra tarefa senão combater o criminoso e se defender das críticas do seu insucesso no combate ao crime. A ausência do policiamento e da punição aliados à incapacidade gerencial têm sido as principais críticas geralmente feitas à atuação policial. É certo que pode ocorrer ausência de policiamento ou mesmo incapacidade gerencial em alguns casos, mas em muitos outros o insucesso se deve à inadequação do modelo explicativo ou aos métodos utilizados. Agindo somente com métodos tradicionais da patrulha e da investigação, como pode a polícia ter sucesso na prevenção da violência doméstica?

Insistimos nas explicações do modelo socio-político para que possamos construir esquemas

preventivos mais eficazes, nos quais possam ficar claras as possibilidades e as limitações da polícia, de forma a acabar com as críticas muitas vezes equivocadas. Podemos agora, utilizando o modelo de Wilson com as idéias de Molina sobre o controle social, estabelecer algumas proposições ou entendimentos a respeito das possibilidades e limitações das agências de controle social na prevenção da criminalidade.

Com os ensinamentos de Molina formaremos um quadro com todos os elementos dos diversos sistemas de controle social para mostrar como podem atuar no controle do crime juvenil.

Iniciamos com os objetivos que serão os da promoção e da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Entre os objetivos, se dará destaque ao controle do crime juvenil, onde se buscará evitar que os jovens sejam levados para o crime ou sejam alvo de violências.

Quanto aos destinatários, parece não haver dificuldade maior, vez que o alvo principal são os jovens. Outro elemento importante é o sistema normativo; neste caso tomaremos como principal o direito penal; em torno das suas normas deverão estar orientados os outros sistemas, tais como a religião, a moral e os costumes. Uma primeira questão se coloca: até que ponto podem ser articulados esses sistemas normativos? Até que ponto haverá consenso sobre determinadas normas penais?

Resta saber agora com que agências poderemos contar; afóra a tradicional que é a polícia, podemos incluir a família, escola, religião, grupos profissionais, grupos de recreação e de vizinhança e meios de comunicação social. Verifica-se que normalmente estes são os grupos escolhidos para a participação em programas preventivos para a juventude.

E quais serão as estratégias? Vimos que Molina fala das estratégias preventivas, repressivas e dos processos de socialização, entre outros. Já mostramos as principais estratégias da polícia, ou seja, o patrulhamento como resposta preventiva e a investigação como resposta repressiva. Ficam por apreciar as respostas no campo dos processos de socialização ou outras que possam ser definidas, em função dos diferentes programas desenvolvidos.

Também ficam por definir os aspectos referentes às sanções utilizadas pelos diferentes agentes do controle social. Normalmente, temos cuidado só das sanções negativas, e muito pouco se fala das sanções positivas. Como estabelecerá? Como premiar as boas condutas dos jovens submetidos aos diversos programas sociais preventivos? Será isto possível?

Que programas poderão ser desenvolvidos? Geralmente são elaborados programas para os jovens aprenderem a lidar com o sexo, com as drogas e o álcool, com a família, o trânsito, a vizinhança, a polícia e a violência. Como o jovem deve comportar-se diante do uso das drogas e do álcool? E diante das leis, da polícia e da autoridade pública? E diante da violência?

Procuraremos agora, com o exemplo das drogas, tentar esboçar um quadro para responder às principais indagações colocadas ao longo dessa conclusão. Geralmente qualquer programa preventivo que se elabore tem como objetivo afastar os jovens do consumo das drogas. Desde logo devem ser definidos os destinatários dos programas. Serão todos os jovens? Os jovens das classes pobres? Os jovens em situação de risco pessoal ou social? Certamente, dependendo da categoria dos jovens, os programas poderão ter

características diferentes.

Com quais sistemas normativos operaremos? Com o direito penal? Com a religião? Com a moral? Ou com os costumes? Poderemos mostrar que o uso da droga é crime, é pecado ou é imoral. Quanto aos costumes, poderíamos trabalhar com a ideia de que as drogas são prejudiciais à saúde, às relações familiares e profissionais etc. Será que os sistemas normativos poderiam ser utilizados da mesma forma com qualquer dos destinatários dos programas preventivos? Todas estas normas seriam capazes de criar motivações favoráveis para afastarem os jovens das drogas? Acreditamos ser necessário realçar este aspecto quando se pensar na determinação das possibilidades e limitações desses programas.

No caso das estratégias utilizadas, vale relembrar que elas deverão afetar o fator motivacional (desejo) e a oportunidade. É preciso também discernir com bastante clareza qual o fator mais importante para a meta preventiva e como ele pode ser obtido. Já ficou mostrado que o patrulhamento, a investigação e os processos de socialização são os três métodos mais utilizados para o enfrentamento do problema criminal, embora pouco se tivesse falado a respeito de seu impacto naqueles fatores que facilitam o cometimento dos crimes. Por outro lado as estratégias vão depender também do tipo da agência de controle social que estiver sendo acionada.

Quais serão as agências que poderão ter papel destacado? Entre as agências formais poderemos considerar a polícia e as entidades que aplicam as medidas socioeducativas, os conselhos tutelares e as entidades que aplicam as medidas protetivas. Entre os agentes informais, a família, a escola, os meios de comunicação social, a igre-

ja, etc. Se no caso do uso das drogas considerar-
mos que o fator motivacional é muito mais
determinante do que a oportunidade, as agên-
cias informais assumirão um papel de maior relevo
do que o da polícia. E mais clara se torna a neces-
sidade de articulação dessas estratégias. A Poli-
cia Militar do Rio de Janeiro inaugurou no Brasil
um programa preventivo nas escolas, conhecido
como PROERD, que tinha como objetivo atuar
sobre o fator desejo, ensinando as crianças a di-
zer não às drogas, e sobre o fator oportunidade,
ensinando-lhes como proceder diante de situa-
ções de aliciamento ou de insinuação para o uso
das drogas. A novidade era que a polícia deixava
de atuar no campo tradicional do patrulhamento
e da investigação e operava com outro método
de atuação através de uma aproximação com os
jovens por um processo de educação informal,
por que não dizer, de socialização. O projeto so-
freu e ainda sofre uma série de críticas no ambi-
ente policial e no dos técnicos da área educacio-
nal e de assistência social. Acostumados com a
atuação restrita à repressão e ao combate aos
criminosos, não conseguem entender a polícia nas
escolas ensinando jovens a se defenderem dos
traficantes e a não desejarem usar as drogas.
Será que não é eficaz o trabalho da polícia neste
campo? Será que não se pode, através desse tra-
balho, encontrar meios de articulação das agên-
cias formais com as informais? Podem as agên-
cias informais, sem a ajuda da polícia, determi-
nar as situações que servirão de oportunidade
para os jovens serem molestados?

O certo é que, para que seja cometido um crime,
os dois fatores – desejo e oportunidade – devem
estar presentes. É importante que se reconheça
que nem sempre a polícia pode, através do patru-
lhamento e da investigação, impedir a atuação

daqueles fatores e que, portanto, se vê obrigada
a solicitar a ajuda das outras agências de contro-
le social. Por isso é que os policiais costumam
afirmar que, enquanto as pessoas acreditarem
no mito de que a polícia é a única responsável
pela prevenção dos crimes, todo o programa de
prevenção da criminalidade fracassará. Uma pri-
meira constatação que se pode fazer é sobre a limi-
tação da polícia para o controle do crime juvenil.

Outra observação importante é que, em uma so-
ciedade democrática, a prevenção total da crimi-
nalidade requereria um grau tão elevado de auto-
ridade policial sobre a conduta dos cidadãos que
acabaria com a liberdade individual, a base da
própria democracia. Isto mostra que a oportuni-
dade não poderia ser combatida totalmente. Si-
tuações que possam oferecer riscos para os jo-
vens devem ser regulamentadas de forma a que
se atenda às regras democráticas. Não se pode
fechar todos os bares de uma área de diversões
porque os jovens frequentam aquelas áreas e
estão abusando do uso do álcool; é certo que o
fechamento pode eliminar a oportunidade e zerar
a oportunidade de crimes, mas terá sido sem dú-
vida uma forte restrição à liberdade individual.

Outra constatação importante é sobre a limita-
ção policial para atender aos reclamos da demo-
cracia. Isto significa dizer que as agências infor-
mais também são limitadas nas suas ações para
combater o desejo ou a oportunidade, embora
em determinadas situações, estando mais próxi-
mas do problema do que a polícia, se tornem
mais importantes para a prevenção do que aque-
la. Isto fica evidente nos casos de abuso sexual e
violência no âmbito doméstico.

O que nós pretendemos, utilizando os ensina-
mentos de Wilson, Molina e López Rey, é mostrar

que, na questão dos programas de proteção e de
garantia dos direitos dos jovens brasileiros, a
polícia e os diversos segmentos da sociedade
devem se unir para a construção de um processo
sociopolítico mais humano e proveitoso para uma
convivência social mais harmoniosa, onde os pro-
blemas dos jovens, sejam infratores, sejam ví-
timas, possam ser enfrentados com métodos

mais adequados a uma sociedade cristã e demo-
crática.

Para que tal possa ocorrer é importante que a
conjugação dos esforços não seja só no sentido
de prender os jovens criminosos, na visão da cri-
minologia positivista, mas sobretudo no sentido
de mudar as condições sociopolíticas que estru-
turam uma sociedade bastante criminógena.

Direitos humanos, polícia e proteção de crianças e adolescentes

1. Introdução

Prevalece, atualmente, a tese da universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, em virtude da qual são reconhecidos aos jovens os direitos e liberdades descritos na Carta Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Com efeito, independentemente da sua peculiar condição de criança ou adolescente,¹ a pessoa nesta faixa etária é titular de direitos e garantias fundamentais previstos para os adultos, e de outros em consideração à reconhecida vulnerabilidade da sua situação especial.

Os direitos e garantias individuais, sociais, políticos, econômicos e culturais, previstos na Constituição da República, para as crianças e adolescentes (art. 227), são considerados direitos fundamentais especiais, porque reconhecidos sem prejuízo dos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas. Com isso, antes de se limitar o âmbito de tutela dos interesses dos jovens, amplia-se o círculo para resguardar as crianças e adolescentes de modo especial, reforçando a proteção de que devem ser destinatários. Essa é a razão pela qual o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA² - assinala que

que trata esta Lei”.

De se salientar que os jovens são protegidos por meio de instrumentos que expressam padrões internacionais que consideram o seu *status* especial e as suas necessidades, e que possuem internamente, isto é, no direito brasileiro, plena validade.

A Constituição da República estabelece, no parágrafo 2º do artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos, que

“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”,

quer ressaltando expressamente a disposição de efetivar os chamados direitos fundamentais especiais (art. 227 da Constituição), quer salientando a importância das Declarações, Convenções e Tratados que tutelam os mencionados direitos e recebem, assim, a própria Constituição, o *status* de disposições constitucionais.

Diz o Artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A tutela derivada da aplicação de tratados e convenções que versam sobre direitos fundamentais individuais, a par da condição acima referida, ou seja, de seu *status* constitucional, têm também caráter irrevogável. Desde sua entrada em vigor, integrando-se ao direito interno, os tratados e convenções com o objeto destacado passam a gozar da vocação de eternidade, por serem percebidos como salutar avanço civilizatório, em prol da humanização das condições de vida em sociedade.

É oportuno frisar que a coexistência, no direito interno, de normas oriundas de tratados e convenções, da própria Constituição e da legislação ordinária, consagrando direitos e garantias fundamentais, induz a que se fixem critérios de interpretação e aplicação para os casos em que o alcance da proteção tenha sido instituído de forma diferenciada. O parâmetro mais aceito, atualmente, tem sido o da aplicação da norma que contenha a mais ampla tutela, isto é, a disposição mais favorável à criança ou ao adolescente,

independentemente da ordem de entrada em vigor ou da fonte de que promana.

A comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, reconhece a importância de, entre outros aspectos:

- proteger o bem-estar dos jovens que entram em conflito com a lei;
- proteger os jovens contra abuso, negligência e exploração;
- tomar medidas especiais para prevenir a delinquência juvenil

Em relação a este último item há a aceitação do fato de que a “rotulação” de uma pessoa como “delinqüente” ou “criminoso” freqüentemente contribui para o desenvolvimento, nesse jovem, de um padrão de conduta anti-social.

Por sua vez, o policiamento eficaz e a prevenção do crime dependem de que a polícia conheça e cumpra as leis e as melhores práticas sobre a proteção dos jovens e a prevenção da delinquência juvenil. Estas leis e práticas, tal como estão expressas nos documentos internacionais, serão aqui consideradas, enfatizando-se as Convenções que cuidam da questão³.

Cabe, portanto, relembrar que, em razão dos específicos objetivos deste Manual, a Carta Internacional de Direitos Humanos das Nações Uni-

¹ De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

² Usaremos a abreviatura ECA para designar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

³ No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e vigente desde 1990, com ratificação pelo Brasil em 21 de novembro de 1990, salienta-se que a “necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral (ONU) em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (particularmente nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança”.

das, composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁵ e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶, será analisada, em virtude do seu caráter geral, no contexto das específicas convenções pertinentes a crianças e adolescentes que especializam o âmbito de incidência das normas de proteção válidas no Brasil⁷, confrontadas com a nossa Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸.

2. Aspectos gerais dos direitos humanos

2.1 Princípios fundamentais

⁴ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e dividida em Direitos Pessoais (artigos 2º a 7º e 15), Judiciais (artigos 8º a 12), Liberdades Civis (artigos 13 e de 18 a 20), Direitos de Subsistência (artigo 25), Direitos Econômicos (artigos 22 a 24), Direitos Sociais e Culturais (artigos 26 e 28) e Direitos Políticos (artigo 21).

⁵ Adotado em 10 de dezembro de 1966 e em vigor desde 23 de março de 1976.

⁶ Adotado também em 10 de dezembro de 1966, e vigente a partir de 3 de janeiro de 1976.

⁷ As Regras Padronizadas Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (As Regras de Pequim) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo Governo Brasileiro em 26 de janeiro de 1990, dando ensejo ao Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990.

⁸ Sublinhe-se que, se a Declaração Universal dos Direitos Humanos é genérica, no que se refere a crianças e adolescentes, os Pactos que compõem a Carta Internacional determinam o seguinte: Pacto de Direitos Civis e Políticos - Artigo 24: "1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade..."; Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - artigo 10, nº 3: "Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil."

Os princípios que asseguram o bem-estar dos jovens e o seu afastamento do sistema de justiça criminal são fundamentais para os direitos humanos, a proteção desses jovens, e sobretudo para a prevenção da delinquência. Todas as disposições específicas a serem consideradas neste capítulo derivam desses princípios.

2.2 Disposições específicas

Nesta parte, serão consideradas, sob títulos separados, as disposições de cinco textos que descrevem os padrões internacionais em relação aos jovens:

- As regras padronizadas mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim).

- Orientação das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (as Orientações de Riad).

- Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de sua liberdade.

- Convenção sobre os Direitos da Criança.

- Regras mínimas padronizadas das Nações Unidas para medidas de não-custódia (As Regras de Tóquio).

2.2.1 As regras padronizadas mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim)

Trata-se de um instrumento detalhado, com 30 regras contidas em seis partes.

Parte 1 - Princípios gerais

Contém nove regras. As que possuem relevância direta para os policiais estão resumidas a seguir:

A regra 1 descreve os princípios fundamentais, que exigem que:

- os Estados Membros promovam o bem-estar da criança e do adolescente;
- os Estados Membros desenvolvam condições que assegurem para a criança e o adolescente uma vida significativa na comunidade, e fomentem um processo de desenvolvimento pessoal e de educação, que seja o mais livre possível do crime e da delinquência;
- sejam tomadas medidas positivas que

envolvam a mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo a família, a comunidade e as instituições comunitárias, bem como as escolas, com a finalidade de promover o bem-estar das crianças e dos adolescentes, visando reduzir a necessidade de intervenção da lei e lidar de maneira eficiente, justa e humana, com os jovens que estão em conflito com a lei;

- a justiça dos jovens seja concebida como uma parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país;

- as Regras de Pequim sejam implantadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais vigentes em cada Estado Membro;

- os serviços da justiça da criança e do adolescente sejam sistematicamente desenvolvidos e coordenados com a finalidade de melhorar e sustentar a competência das pessoas envolvidas nos serviços.

A regra 2 define jovem como:

- uma criança ou um adolescente que, sob os respectivos sistemas legais, pode ser tratado por uma transgressão de uma maneira diferente da de um adulto.

O comentário à regra 2 ressalta que os limites de idade dependem de cada sistema legal respectivo, respeitando assim inteiramente os sistemas econômico, social, político, cultural e legal de cada Estado Membro⁹.

A regra 3 exige que as disposições relevantes das Regras sejam aplicadas não apenas aos adolescentes infratores, mas também aos jovens que possam

⁹ Atualmente, o processo de universalização dos direitos fundamentais tem reduzido a importância das diferenças socioculturais dos povos, de sorte a evitar que a relativização do conceito destes direitos afete a sua adoção e, a pretexto da livre determinação dos povos, influa para a perpetuação de processos de marginalização das crianças e adolescentes privados da mais básica proteção.

ser acusados de um comportamento que não seria punível, se cometido por um adulto. Em particular, devem ser empreendidos esforços para entender os princípios contidos nestas Regras aos jovens que estão sob os cuidados dos programas de assistência social.

Na legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente distingue as medidas aplicáveis a crianças e adolescentes, conforme a natureza do ato ou o tipo de situação em que estejam envolvidos. Assim, o adolescente investigado pela prática de um crime ou contravenção - ato infracional, artigo 103 do ECA - está sujeito a providências socioeducativas, correspondentes a sanções penais, que variam da advertência à internação - artigo 112 do ECA. Às crianças responsáveis pelo cometimento de atos infracionais são aplicáveis as chamadas medidas específicas de proteção, previstas no artigo 101 do ECA, providências às quais também estão sujeitos os adolescentes em situação de risco social, sejam ou não autores de atos infracionais. De acordo com o artigo 112 do ECA, são medidas socioeducativas:

“I, advertência; II, obrigação de reparar o dano; III, prestação de serviços à comunidade; IV, liberdade assistida; V, semiliberdade; VI, internação em estabelecimento educacional; VII, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

Conforme o artigo 101 do ECA, são medidas específicas de proteção:

I, “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II, orientação, apoio e acompanhamento temporários; III, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à fa-

mília, à criança e ao adolescente; V, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; VII, abrigo em entidade; VIII, colocação em família substituta. Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

A regra 4 refere-se à idade de responsabilidade criminal e exige que os sistemas legais que reconhecem este conceito não estabeleçam o início da idade de responsabilidade criminal a um nível excessivamente baixo, “levando em conta os fatos da maturidade emocional, mental e intelectual”.

No Brasil, o artigo 228 da Constituição Federal dispõe que

“são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O artigo 27 do Código Penal brasileiro tem a seguinte redação:

“Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

O ECA define, em seu artigo 103, o ato infracional, praticado por crianças ou adolescentes, como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O artigo 104 do ECA acompanha o dispositivo constitucional acima e a regra do Código Penal, com a seguinte redação:

“São penalmente imputáveis os menores de de-

zoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

O parágrafo único deste artigo dispõe que,

“para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Por derradeiro, o parágrafo único do artigo 2º do ECA estabelece que

“nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

razão pela qual estão sujeitos à medida socioeducativa de internação os jovens adultos, maiores de dezoito e menores de vinte e um anos de idade, que a Justiça reconheça terem sido autores de infrações penais cometidas quando tinham menos de dezoito anos de idade - artigo 121, § 5º, do ECA.

A regra 5 descreve os objetivos da justiça da criança e do adolescente, que são enfatizar o bem-estar dos jovens e assegurar que qualquer reação aos adolescentes infratores seja sempre proporcional às circunstâncias especiais dos infratores e da infração.

Na legislação brasileira, o § 1º do artigo 112 do ECA disciplina que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprir, as circunstâncias e a gravidade da infração, estatutando critérios de proporcionalidade. Da mesma maneira, o parágrafo único do artigo 108 e o *caput* do artigo 121, ambos do ECA, fixam o caráter excepcional da internação de adolescentes em virtude de ato infracional, salientando como parâmetro a necessidade imperiosa da medida.

A questão da “proporcionalidade” da reação aos adolescentes infratores é desenvolvida no Comentário à regra, que afirma:

“A reação aos jovens infratores deve bastar-se na consideração não apenas da gravidade da infração, mas também das circunstâncias pessoais. As circunstâncias individuais do infrator (por exemplo, o status social, a situação de família, o dano causado pela transgressão ou outros fatores que afetem as circunstâncias pessoais) devem influir na proporcionalidade da reação (por exemplo, levando em consideração o esforço do infrator para identificar a vítima ou sua disposição para se regenerar na direção de uma vida saudável e honesta).”

A regra 6 refere-se à abrangência do uso da discricionariedade. Esta regra exige que o uso desta faculdade seja permitido em todos os estágios dos procedimentos, e nos diferentes níveis de administração da justiça da criança e do adolescente, incluindo investigações, indiciamento, julgamento e as disposições posteriores. As pessoas que irão exercer as tarefas de julgamento da criança e do adolescente deverão ser especialmente qualificadas ou treinadas para fazê-lo judiciosamente.

O comentário à regra 6 enfatiza a necessidade de:

- permitir o exercício do poder de discricionariedade em todos os níveis significativos do processo, de modo que as pessoas competentes possam empreender as ações adequadas em cada caso individual;
- proporcionar avaliações e testes para cobrir qualquer abuso do poder de julgamento e salvaguardar os direitos do jovem infrator.

Os direitos dos jovens infratores são especificamente mencionados na regra 7, que exige, em todos os estágios do processo, a garantia de salvaguardas processuais básicas, tais como:

- a presunção de inocência;
- o direito a ser notificado sobre as acusações;
- o direito de permanecer calado;
- o direito à presença de um dos pais ou tutores;
- o direito de confrontar e examinar as testemunhas; e
- o direito de apelar para uma autoridade mais alta.

Na legislação brasileira, conforme acentuamos, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que os direitos fundamentais especiais atuem de forma harmônica com os direitos fundamentais reconhecidos a todas as pessoas (artigo 3º). Assim, prevista na Constituição a presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"), por exemplo, este direito deverá ser gozado pelos adolescentes acusados da prática de atos infracionais: Da mesma maneira, veremos, por ocasião do comentário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que o artigo 40, nº 1, item b, i, também destaca que toda criança tem direito de "ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei".

No mesmo artigo 40 encontramos disposições sobre o direito à ciência inequívoca e pormenorizada da acusação (b, ii), e o de não produzir prova contra si próprio e ao contraditório (b, iv).

Por sua vez, o ECA estabelece a partir do seu artigo 106 os direitos do jovem que tenha sido acusado da prática de ato infracional. Estes direitos são:

"nenhum adolescente será privado de sua liber-

dade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente" (artigo 106);

"o adolescente tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos" (parágrafo único do artigo 106);

"a apresentação de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão 'incontinenti' comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada" (artigo 107);

"examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata" (parágrafo único do artigo 107);

"a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias" (artigo 108);

a internação "deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida" (parágrafo único do artigo 108);

"o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada" (artigo 109).

Os artigos 110 e seguintes dispõem sobre as garantias processuais. A redação do artigo 110 do ECA é esta:

"Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal".

O artigo 111 do ECA assegura aos adolescentes, entre outras, as seguintes garantias:

"1 - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento".

O direito à ciência pessoal¹⁰ e inequívoca da acusação está garantido no § 3º do artigo 184 do ECA, que determina o *sobrestamento* (paralisação) do curso do processo se o adolescente não for localizado para ser ouvido, além, naturalmente, do disposto no artigo 111, inciso I, mencionado acima.

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança menciona o direito ao duplo grau de jurisdição, não se limitando à garantia da autoridade judiciária competente, independente e imparcial (artigo 40, nº 2, b, v). O ECA, em seu artigo 190, § 2º, prevê expressamente o requisito da intimação pessoal da

sentença de condenação, que imponha internação, objetivando indagar ao adolescente se deseja recorrer. O sistema de recursos, regulado a partir do artigo 198 do Estatuto, igualmente assegura às partes o direito de recorrer das decisões que afetem seus interesses.

A regra 8 destina-se a proteger a privacidade. Por esta regra o direito do jovem à privacidade deve ser respeitado em todos os estágios, para evitar que lhe seja causado dano pela publicidade indevida ou pelo "processo da rotulação"¹¹.

Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que conduza à identificação do menor¹².

Parte 2 - Investigação e indiciamento

Contém quatro regras, resumidas do seguinte modo:

A regra 10 diz respeito ao contato inicial e estipula que:

- no ato de detenção de um jovem, seus pais devem ser imediatamente notificados; se a notificação imediata não for possível, ela deve ser feita o mais cedo possível após a detenção;
- um juiz ou outro funcionário ou colegiado competente deve estudar, sem demora, a possibilidade de soltura;
- devem ser realizados contatos entre

¹⁰Ver artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

¹¹No âmbito do processo relativo a crianças e adolescentes, ao contrário da regra geral, prevista nos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição, e em virtude da reserva a que se referem, o trâmite acontece em segredo, que não vale, é certo, para o adolescente, seus pais ou responsável, e para o defensor do jovem. Por isso, dispõe o artigo 143 do ECA que "é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional".

¹²O parágrafo único do artigo 143 do ECA determina que qualquer notícia a propósito de atos infracionais não poderá identificar, direta ou indiretamente, a criança ou o adolescente.

a instituição policial e o jovem, visando respeitar o seu *status* legal, promover o seu bem-estar e evitar que lhe seja causado dano, com a devida consideração das circunstâncias do caso.

O comentário à regra afirma que o próprio envolvimento no processo da justiça da infância e da adolescência pode ser “danoso” aos jovens, e exige que o termo “evitar dano” seja interpretado de maneira ampla. O comentário resalta que isto é especialmente importante no contato inicial com os membros das instituições policiais, cujo tratamento pode influenciar profundamente a atitude de um jovem em relação ao Estado e à sociedade. O comentário enfatiza que, nessas situações, a compaixão e a firmeza serena são muito importantes, permitindo que seja estimulado o sentimento de dignidade e de valor e que se fortaleça o respeito da criança e do adolescente pelos direitos de terceiros.

Segundo a legislação brasileira, valem os comentários relativos ao artigo 110, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. O adolescente tem o direito a que sua família ou responsável seja comunicado imediatamente do ato da detenção (artigo 107), que só pode ser feita

“em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (artigo 106 do ECA).

Dar a previsão de que é crime

“Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente” (artigo 230 do ECA).

Segundo o parágrafo único do artigo 107 do ECA, deverá ser examinada, imediatamente após a detenção do adolescente, a possibilidade da sua liberação. A comunicação imediata da detenção ou prisão da criança ou adolescente ao juiz competente é dever de quem é o responsável legal pela execução do ato. De acordo com o artigo 231 do ECA, a autoridade policial responsável pela apreensão incorre em crime se deixar de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente. Por sua vez, também é crime deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão (artigo 234 do ECA) ou descumprir, injustificadamente, prazo fixado no Estatuto em benefício de adolescente privado de liberdade (artigo 235 do ECA). Finalmente, a brevidade e a natureza excepcional da detenção e da prisão estão previstas no artigo 37, b, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A regra 1 exige que se considere, quando for adequado, a hipótese de lidar com jovens acusados da prática de ato infracional sem apelar para um julgamento formal.

A polícia e outras instituições que lidam com acusações a adolescentes *devem ter o poder de tratar* essas acusações usando seu poder discricionário, sem recorrer a audiências formais.

O comentário à regra resalta que, em muitos sistemas legais, existe a prática de afastar o jovem do processo judicial e dirigi-lo para os serviços de apoio da comunidade.

O comentário também acrescenta que, em muitos casos, a não intervenção é a melhor reação, e que a atitude mais indicada pode ser o afastamento do jovem desde o início, e sem recorrer a

serviços sociais alternativos. Isto ocorre principalmente em relação a transgressões sem gravidade, quando a família e outras instituições de controle social informal podem reagir de um modo adequado e oferecendo apoio.

É enfatizada também a importância de garantir o consentimento do jovem infrator (ou um dos seus pais ou tutores) em relação às medidas recomendadas de afastamento da justiça.

Na legislação brasileira, a dispensa do julgamento formal, ainda quando na situação concreta o adolescente fica passível de sofrer medidas socioeducativas brandas (ressalvada, portanto, a aplicação de semiliberdade e internação), é estimulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por meio do instituto da remissão, previsto no artigo 126. De iniciativa do Ministério Público, titular da ação socioeducativa, conforme o artigo 180 do ECA, a remissão tem por finalidade encontrar solução para a situação do adolescente em conflito com a lei que o libere rapidamente das consequências negativas do processo judicial e, ao mesmo tempo, estimule nele o respeito ao próximo e a si mesmo. É necessário que seja homologada pela autoridade judiciária - artigo 181, § 1º, do ECA e súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça.¹³

A regra 12 requer que os policiais que lidam frequentemente ou exclusivamente com jovens, ou que estejam engajados na prevenção do crime de adolescentes, sejam instruídos ou treinados de modo especial. Nas cidades grandes, devem ser estabelecidas unidades especiais de polícia para lidar com jovens infratores e com a prevenção da delinquência juvenil.¹⁴

O comentário resalta que, por ser a polícia o primeiro ponto de contato com o sistema de justiça de menores, é importante que ela aja de maneira adequada e informada.

Com referência às unidades especializadas de polícia nas cidades, o comentário afirma que um aumento nos crimes de adolescentes tem sido associado com o crescimento das cidades grandes e que estas unidades especiais são indispensáveis, não apenas para implantar as disposições destas Regras, mas também para melhorar a prevenção e o controle da criminalidade juvenil.

A regra 13 determina que a detenção dos jovens que aguardam julgamento seja usada como uma medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível. Enquanto presos, os jovens devem ser mantidos separados dos adultos e receber cuidado, proteção e toda a assistência necessária,

¹³ A súmula 108 diz: A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

¹⁴ É curioso que o ECA não cuide da polícia especializada, pelo menos tanto quanto o faz em relação ao juiz ao Ministério Público e ao advogado. Nas raras vezes em que se refere à autoridade policial, o ECA evoca questões meramente procedimentais (por exemplo, artigo 172, parágrafo único, a respeito da atribuição para lavar ato de flagrante) ou trata de incriminar comportamentos abusivos (crime previsto no artigo 231, já comentado). Vale, porém, considerar que o artigo 88 do Estatuto, relativo às diretrizes da política de atendimento, recomenda a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional.

em função de sua idade, sexo e personalidade.

No ECA, o artigo 185 regula a execução das medidas de internação provisória (processual) e socioeducativa, fixando *que não podem ser cumpridas em estabelecimento prisional*. Assim, o adollescente deve ser prontamente transferido para a localidade onde exista estabelecimento adequado, isto é, que atenda às características previstas no artigo 94 do ECA. Sendo impossível a pronta transferência, preceitua o § 2º do artigo 185 do Estatuto, o adollescente aguardará sua remoção em repartição policial, *desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas*, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

O comentário à regra ressalta o perigo da "contaminação criminal" dos jovens na prisão e enfatiza a necessidade de medidas alternativas.

Parte 3 - Resolução de conflitos: adjudicação e disposição

Contém nove regras, a maioria das quais não é diretamente relevante para policiais.

A regra 14 exige que as autoridades competentes julguem de acordo com os princípios de um julgamento justo, quando não tiver sido possível evi-

tar o julgamento, de acordo com a regra 11. Neste

caso, é imprescindível que o juiz adote rigorosa atenção ao modelo de ato infracional, denotado juridicamente, e que, além de considerar prioritariamente a proporcionalidade, decida conforme a demonstração de fatos realizada em contraditório. Também em relação a crianças e adollescentes deve ser considerado o princípio *in dubio pro reo*, decorrente da exigência do devido processo legal, da distribuição do ônus da prova e da presunção de inocência.

A regra 15 requer que o jovem tenha o direito de ser representado durante o processo por um conselheiro, e que os pais ou tutores tenham o direito de participar do processo.¹⁵

A regra 16 requer que os relatórios de pesquisas sociais sobre os jovens infratores estejam à disposição das autoridades competentes antes da sentença¹⁶, e a regra 17 contém princípios e orientações detalhadas para estas autoridades, a respeito do julgamento e da disposição. A regra 18 descreve várias medidas de disposição e a regra 19 pede o uso mínimo possível de institucionalização.

A regra 20 procura evitar demora desnecessária e requer que cada caso seja, desde o início, tratado com rapidez¹⁷.

¹⁵ No direito brasileiro, de acordo com o artigo 184, § 2º do ECA, se os pais ou responsável pelo adollescente não forem localizados o juiz dará curador especial ao processado.

¹⁶ Pelo Estatuto da Criança e do Adollescente, o juiz *poderá* solicitar opinião de profissional qualificado (artigo 186, *caput*) quando da audiência do adollescente e de seus pais ou responsáveis. Todavia, por ocasião do julgamento, examinará o relatório da equipe interprofissional (§ 4º), prevista no artigo 150 do ECA, com as atribuições definidas no artigo 151 do citado diploma.

¹⁷ A propósito do direito ao julgamento célere, dispõe o artigo 40, n.º 2, b, iii, da Convenção sobre os Direitos da Criança que esta tem direito a ter a causa decidida sem demora, por autoridade ou órgão judicial competente. No ECA, já foi frisado, há previsão do prazo máximo de quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento, estando o adollescente internado provisoriamente (artigos 108 e 183). A Constituição, por seu turno, prevê que toda prisão ilegal será relaxada (artigo 5º, inciso LXV), independentemente de se tratar de restrição da liberdade de adulto ou adollescente.

A regra 21 exige que os registros dos jovens infratores permaneçam estritamente confidenciais e inacessíveis a terceiros. O acesso a tais registros deve ser limitado apenas às pessoas diretamente relacionadas com a disposição do caso em questão ou outras pessoas devidamente autorizadas.¹⁸

O comentário afirma que a regra tenta alcançar um equilíbrio entre interesses conflitantes relacionados com os registros e arquivos - os da polícia, do ministério público e de outras autoridades - no sentido de aumentar o controle, contra os interesses do adollescente infrator.

A regra 22 ressalta a necessidade de treinamento profissional para estabelecer e manter a competência profissional de todo o pessoal que lida com acusações a jovens.

Partes 4 e 5 - Tratamento não-institucional e Tratamento institucional

Contém várias regras, mas nenhuma com relevância direta para os policiais em seus papéis usuais de cumprimento da lei ou prevenção ao crime. No entanto, em algumas jurisdições, os policiais estão envolvidos em programas para reabilitação de adollescentes infratores no seio da comunidade.

Parte 6 - Pesquisa, planejamento, formulação de políticas e avaliação

Consiste apenas na regra 30, que exige esforços para:

- organizar e promover as pesquisas necessárias para fundamentar o planejamento

eficiente e a formulação de política;

- rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinqüência e da criminalidade de adollescentes, bem como as diversas necessidades específicas dos jovens sob custódia;

- estabelecer um mecanismo eficaz de pesquisa, a ser constituído dentro do sistema de administração de justiça da infância e da adollescência, e coletar e analisar os dados relevantes para a avaliação, a melhoria e a reforma da administração.

O comentário ressalta a importância da troca de informações entre a pesquisa e as políticas, e o fato de que a avaliação das necessidades dos jovens, bem como das tendências dos problemas da delinqüência, são requisitos para aprimorar os métodos de formulação de políticas e de estabelecimentos de intervenções.

2.2.2 Orientações das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil (Orientações de Riad)

Estão descritas em um documento detalhado de 66 artigos em sete partes

Parte 1 - Princípios fundamentais

Contém seis orientações, as quais, em suma, afirmam que:

- a prevenção da delinqüência juvenil é um componente essencial da prevenção do crime na sociedade; o sucesso da prevenção da

¹⁸ Como foi mencionado, o artigo 143 do ECA disciplina o resguardo do sigilo das informações processuais, excetuando apenas as hipóteses previstas no artigo 144, tal seja, na dependência de pedido justificado de legítimo interesse, deferido pela autoridade judiciária competente, em decisão fundamentada.

delinqüência juvenil exige esforços por parte de toda a sociedade;

- para fins de interpretação destas orientações, deve-se buscar uma diretriz centrada na criança;
- na implantação destas orientações, de acordo com os sistemas legais nacionais, o bem-estar dos jovens, desde sua primeira infância, deve ser o foco de qualquer programa de prevenção;
- reconhecimento da necessidade de políticas progressivas de prevenção da delinqüência e de elaboração de medidas neste sentido, estas medidas devem evitar a criminalização de uma criança por um comportamento que não cause graves danos a ela mesma ou a outros; as políticas e medidas devem incluir o oferecimento de oportunidades para atender às diversas necessidades dos jovens;
- filosofias e enfoques especializados para a prevenção da delinqüência;
- intervenção oficial realizada no interesse geral dos jovens e orientada pela justiça e pela equanimidade;
- a salvaguarda do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses de todos os jovens;
- a consideração de que a conduta de jovens não condizente com as normas sociais em geral é muitas vezes parte do processo de amadurecimento e tende a desaparecer espontaneamente com a transição para a idade adulta;
- a tomada de consciência de que rotular um jovem com “transviado” ou “delinqüente”, muitas vezes contribui para o comportamento indesejável por parte do jovem;

- devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade, para a prevenção da delinqüência juvenil.

Parte 2 - Abrangência das orientações

Consiste nas orientações 7 e 8, as quais afirmam que:

- as orientações devem ser interpretadas e implantadas dentro do amplo quadro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e outros instrumentos que incluem o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Sobre os Direitos da Criança e as Regras Mínimas Padronizadas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil; e

- as orientações devem ser implantadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais vigentes em cada Estado Membro.

Parte 3 - Prevenção geral

Consiste na orientação 9, que tem nove subparágrafos. Em suma, exige que sejam instituídos, em cada nível de governo, planos abrangentes de prevenção, que devem incluir:

- análises do problema e levantamento dos programas, serviços e recursos disponíveis; responsabilidades bem definidas para as instituições qualificadas e o pessoal envolvido nos esforços preventivos;

- mecanismos para a coordenação dos esforços preventivos entre instituições governamentais e não-governamentais;

- políticas, programas e estratégias, a serem acompanhadas e avaliadas durante a implantação;

- métodos para reduzir eficazmente a

oportunidade de cometer atos delituosos;

- envolvimento da comunidade, através de uma ampla gama de serviços e programas;

- cooperação estreita entre os diversos níveis de governo, o setor privado, cidadãos representativos da comunidade, instituições que cuidam de crianças, instituições policiais e judiciais, no empreendimento de ações para prevenir os crimes dos adolescentes;

- participação dos jovens nas políticas e processos da delinqüência - incluindo ajuda para os jovens, indenização das vítimas e programas assistenciais;

- pessoal especializado em todos os níveis.

Parte 4 - Processos de socialização

São 35 orientações, com os subtítulos de “família”, “educação”, “comunidade” e “meios de comunicação de massa”. Estas orientações exigem que se enfatizem as políticas preventivas que facilitem o êxito da socialização e da integração de todas as crianças e de todos os jovens. As orientações que são de particular relevância para os policiais podem ser resumidas do seguinte modo:

Família

- toda a sociedade deve atribuir uma alta prioridade às necessidades e ao bem-estar da família;

Educação

- jovens e suas famílias devem ser informados quanto às leis e os seus direitos e responsabilidades por força dessas leis, assim como quanto ao sistema de valores universais, inclusive os instrumentos das Nações Unidas;

- deve ser dada uma atenção especial às políticas e estratégias sobre a prevenção do

abuso de bebidas alcoólicas, drogas ou outras substâncias pelos jovens;

Comunidade

- devem ser criados ou fortalecidos programas e serviços comunitários que respondam às necessidades e anseios dos jovens e que ofereçam aconselhamento e orientação;

- devem ser providenciados abrigos especiais para os jovens que não consigam mais viver em casa ou que não tenham um lar para morar;

- devem ser oferecidos serviços de assistência para lidar com as dificuldades enfrentadas pelos jovens. Estes serviços devem incluir programas para os viciados em drogas que enfatizem o cuidado, o aconselhamento e a assistência;

- as instituições governamentais devem tomar a si a responsabilidade de prestar serviços para os sem-teto ou para as crianças de rua. Devem estar facilmente acessíveis para os jovens as informações sobre acomodações, serviços ou outras fontes de ajuda.

Meios de comunicação de massa

- devem ter a consciência de seu papel e responsabilidade social, assim como da influência das suas mensagens relacionadas com o abuso de drogas e do álcool pelos jovens. Devem usar o seu poder para a prevenção do abuso de drogas, transmitindo mensagens coerentes e equilibradas. Devem ser promovidas campanhas em todos os níveis sobre a periculosidade da droga.

Parte 5 - As políticas sociais

Consistem de sete orientações. As que importam para os policiais e para as instituições policiais podem ser resumidas da seguinte maneira:

- as instituições governamentais devem dar alta prioridade aos planos e aos programas para o jovens¹⁹³;
- o confinamento de jovens em instituições deve ser uma medida adotada como último recurso e pelo período mais curto possível¹⁹⁴;

● devem ser planejados e criados programas de prevenção da delinquência com base nos resultados de pesquisas confiáveis, e estes devem ser periodicamente monitorados, avaliados e ajustados de maneira adequada;

- devem ser divulgadas à comunidade de profissionais e ao público em geral informações sobre o tipo de conduta ou de situação que indique ou possa resultar em vitimização física ou psicológica, dano, abuso ou exploração de jovens;

- os governos devem começar ou continuar a explorar, desenvolver e implantar políticas, medidas e estratégias dentro e fora do sistema de justiça criminal, no intuito de prevenir a violência doméstica contra os jovens e garantir um tratamento justo para as vítimas da violência doméstica.

Entre as políticas de atendimento preconizadas pelo ECA está a de estímulo à criação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão

(artigo 87, inciso III). Dessa maneira, procura-se atender fora do sistema penal ao comando disposto no artigo 227, § 4º, da Constituição, que determina *que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*.

Dentro do sistema penal ainda é possível acrescentar que, sem embargo da proteção geral fixada pelo artigo 61, inciso II, letra h, do Código Penal, que determina o aumento da pena dos agentes que hajam cometido crime contra criança, o estatuto repressivo prevê que nos crimes de estupro (artigo 213 - constanger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça) e atentado violento ao pudor (artigo 214 - constanger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal), a pena será aumentada se o agente for ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tenha ascendência sobre ela (artigo 226, inciso II, do Código Penal). Finalmente, o artigo 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos -, determina o aumento da pena nos crimes de latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro e atentado violento ao pudor, sempre que a vítima não for maior de quatorze anos de idade, ou se for alienada ou débil mental e ainda se, por qualquer outra causa, não tiver podido oferecer

resistência (artigo 224 do Código Penal).

Parte 6 - Legislação e administração da justiça

Contêm oito orientações. Algumas delas são relacionadas com o policiamento ou de alguma maneira são relevantes para os policiais. Resumidamente elas exigem que:

- os governos promulguem e cumpram leis e procedimentos para promover e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens;
- seja promulgada e cumprida uma legislação para prevenir a vitimização, o abuso, a exploração e o uso de crianças e de jovens para atividades criminosas;

● nenhuma criança ou jovem seja submetido a correções ou castigos violentos ou degradantes, em casa, nas escolas ou em qualquer outra instituição;

- seja promulgada e cumprida uma legislação destinada a restringir e controlar o acesso a armas por parte de crianças e jovens;

● seja criada, com a finalidade de prevenir a estigmatização e a criminalização dos jovens, uma legislação que garanta que uma conduta não considerada transgressora quando cometida por um adulto, não seja também considerada como transgressão quando cometida por um jovem;

● os policiais de ambos os sexos sejam treinados para atender às necessidades específicas dos jovens, e estejam familiarizados com os programas e as possibilidades de encaminhamento - e os utilizem - para afastar os jovens do sistema de justiça;

● seja promulgada e estritamente cumprida uma legislação para proteger as crianças e os jovens do abuso de drogas e dos traficantes.

Na legislação brasileira, a Lei nº 2.252, de 1º de

julho de 1954, estabelece que é crime, punido com

pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. O Código Penal estabelece, em seus artigos 217 e 218, que é crime seduzir mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos de idade, e ter com ela conjunção carnal, e corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos de idade, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.

O artigo 136 do Código Penal incrimina a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. A pena prevista é de detenção de dois meses a um ano, ou multa. Situação diferente, em razão do fim da conduta do agente, está prevista pelo Estatuto, que incrimina quem submete criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento.

Considerando as obrigações assumidas pelo Brasil, em virtude da promulgação da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 -, foi editada a lei que define os crimes de tortura - Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - em cujo artigo 1º, § 4º, inciso II, se cuida do aumento da pena do agente que comete o crime em face de criança, gestante, deficiente e adolescente. De se sublinhar que a sanção ordinária da infração penal varia de dois a oito anos de reclusão, ou de quatro a dez anos de reclusão, se resulta lesão corporal grave ou gravíssima, ou ainda de oito a

¹⁹³ Ressaltamos que os direitos fundamentais especiais expressamente gozam, nos termos do artigo 227 da Constituição, de *absoluta prioridade*. Assim, cabe implementar coerentemente com a determinação constitucional os programas de assistência a crianças e adolescentes previstos no § 1º do citado artigo da Constituição e, especificamente, assegurar a proteção especial deduzida no § 3º do mesmo dispositivo.

¹⁹⁴ Segundo o ECA, a internação sócio-educativa (não cautelar) tem o prazo máximo de três anos, quando então o adollescente será liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (artigo 121, §§ 3º e 4º). De qualquer modo, a medida deverá ser reavaliada no máximo a cada seis meses (artigo 121, § 2º).

dezesseis anos, se resulta morte, independentemente da causa de aumento.

A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, considera crime, punido com pena de detenção de um a dois anos, e multa, omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática de desporto, quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor (artigo 10, § 1º, inciso I).

A Constituição estabelece, no inciso VII do § 3º do artigo 227, que o direito a proteção especial abrangerá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e afins. O ECA, por sua vez, ao tratar das medidas específicas de proteção (artigo 101), ressalta que uma delas consiste na inclusão do jovem em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, sendo de supor que a instituição do mencionado programa oficial se inclua entre os serviços especiais, no âmbito das políticas básicas previstas no artigo 87.

Parte 7 - Pesquisa, desenvolvimento e coordenação de políticas

Contém sete orientações. As que são relevantes para os policiais podem ser resumidas do seguinte modo:

- devem ser envidados esforços e devem ser estabelecidos mecanismos para promover a interação e a coordenação entre as instituições e os serviços econômicos, sociais, educacionais e de saúde, o sistema judiciário, a comunicação de jovens e as instituições de desenvolvimento e outras instituições relevantes;
- devem ser intensificadas, aos níveis nacional,

regional e internacional, as trocas de informação, a experiência e a competência obtidas através de programas e iniciativas relacionadas com o crime de jovens, a prevenção da delinquência e a justiça da infância e da adolescência;

- deve ser amplamente desenvolvida a cooperação regional e internacional em assuntos relacionados com o crime de jovens, a prevenção da delinquência e a justiça juvenil, envolvendo profissionais, peritos e aqueles que têm poder de tomar decisão;

- deve ser estimulada a colaboração na realização de pesquisas sobre modalidades eficazes de prevenção do crime e da delinquência juvenil, e os resultados dessas pesquisas devem ser disseminados e avaliados.

2.2.3. Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de sua liberdade

As regras estão descritas em um documento detalhado, com 87 artigos em cinco partes. O documento aplica-se a todos os tipos e formas de locais de detenção. Entretanto, o grosso de suas disposições é mais relevante para instituições onde os adolescentes ficam detidos por um tempo mais longo para tratamento e reabilitação, do que para a detenção sob custódia da polícia.

A detenção de jovens pela polícia é normalmente de duração curta e deve-se a motivos relacionados com a proteção imediata do jovem ou a investigação do crime.

A seguir são considerados os princípios e disposições que podem ser de interesse para policiais ou que possuem maior relevância para o tratamento de crianças e adolescentes:

Parte 1 - Perspectivas fundamentais
Contém dez regras, e as que são relevantes para a

detenção pela polícia podem ser resumidas da seguinte maneira:

- o sistema de justiça juvenil deve promover os direitos e a segurança, assim como o bem-estar físico e mental dos jovens;

- a privação da liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período de tempo mínimo necessário;

- as Regras devem ser aplicadas imparcialmente e sem discriminação por qualquer dos motivos usuais, tais como raça, cor, língua, sexo e religião, as crenças e práticas culturais e religiosas de um menor devem ser respeitadas;

- os jovens que não falem fluentemente a língua do pessoal do local de detenção devem ter os serviços de um intérprete.

Na legislação brasileira o ECA determina que a internação do adolescente que tenha praticado ato infracional grave (ver artigo 122) é uma medida privativa da liberdade que deverá respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 121 do ECA).

O artigo 123 determina que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

Os artigos 112 (§ 1º, 2º e 3º), 113, 99 e 100 do ECA.

Como ficou salientado, o ECA, em seu artigo 121, § 3º, dispõe que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

O parágrafo 4º do mesmo artigo determina que, atingido o limite de três anos, o jovem deverá ser posto em liberdade ou colocado em regime de semi-liberdade ou liberdade assistida.

O jovem deverá ser obrigatoriamente posto em liberdade ao completar 21 anos de idade (§ 5º do artigo 121 do ECA).

No entanto, somente com autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderá ser promovida a desinternação prevista em lei (§ 6º do artigo 121 do ECA).

Atendendo ao preceito da natureza excepcional da internação e ao princípio da reserva legal, o artigo 122 do ECA determina que a medida de internação só pode ser aplicada quando o ato infracional houver sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; ou por reincidência na prática de infrações graves; ou ainda por descumprimento injustificável e reiterado da medida imposta anteriormente.²¹

O § 2º do artigo 122 do ECA determina que não será aplicada a medida de internação se houver outra medida mais adequada.

O artigo 40, inciso 2, b, vi, da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o direito a intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado. De se notar que diante do silêncio do ECA é o caso de aplicar seu artigo 226, que remete a questão ao Código de Processo Penal, subsidiariamente, adotando-se, portanto, o artigo 193 do mencionado diploma. Este, por sua vez, impõe a designação de intérprete quando o acusado não falar a língua nacional.

²¹ Princípio da reserva legal, mencionado anteriormente (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição e artigo 40, inciso 2, a, da Convenção sobre os Direitos da Criança).

Parte 2 - Abrangência e aplicação das regras

Contém seis regras. A primeira define que:

- um jovem é qualquer pessoa com menos de 18 anos;²²
- deve ser determinado por lei o limite de idade abaixo do qual não deve ser permitido privar uma criança de sua liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 105, determina que ao ato infracional praticado por criança (pessoa com menos de 12 anos de idade) corresponderá a aplicação das Medidas de Proteção previstas no artigo 101 da mesma Lei. Não está prevista, neste caso, a internação, mas sim o “abrigo em entidade”, que é uma “medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para a colocação em família substituta, o privação de liberdade”.

No caso dos atos infracionais praticados por adolescentes - portanto entre 12 e 18 anos -, desde que sejam realizados sob as condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 122 do ECA, poderá ser aplicada a medida de internação, definida no artigo 121 como “medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

A regra diz que:

- por privação da liberdade entende-se qualquer forma de detenção ou encarceramento, ou a colocação de uma pessoa, por ordem de qualquer autoridade

pública, judiciária, administrativa ou outra, em um estabelecimento público ou privado de custódia, do qual esta pessoa não tem permissão de sair de acordo com sua vontade.

As regras restantes são, em resumo:

- a privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens;
 - aos adolescentes privados de sua liberdade não serão negados, por qualquer razão relacionada com sua condição, os direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais aos quais fazem jus;
 - será garantida pela autoridade competente a proteção dos direitos dos jovens, principalmente em relação à legalidade da execução das medidas de detenção;
 - as regras aplicam-se a todos os tipos e formas de locais de detenção nos quais os adolescentes ficam privados de sua liberdade;
 - as Regras serão implantadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais vigentes em cada Estado Membro.
- No Brasil as entidades que desenvolvem programas de internação devem observar rigorosamente as obrigações previstas no artigo 94 do Estatuto, estando sujeitas a permanentes fiscalizações pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar - artigo 95 do ECA -, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes (artigo 131 do ECA).

²² Vimos que artigo 2º do ECA define criança como a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente como a pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelas entidades de internação, o Estatuto prevê medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações (artigo 97), disciplinando o procedimento de apuração (artigos 191 a 193).

Convém dar destaque, em relação aos Conselhos Tutelares, que seus membros, em número de cinco, são escolhidos pela comunidade local, têm mandato de três anos, permitida uma recondução (Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991) e têm atribuição para atender às crianças às quais sejam imputados atos infracionais²³.

De modo notável, não pode ser restringido nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação (artigo 94, inciso II, do ECA). Ademais, de acordo com o artigo 124, § 1º do Estatuto, é vedada a incomunicabilidade do adolescente, que tem permanentemente assegurados seus direitos de petição e de se avistar com seu defensor (artigo 124, incisos II e III, do ECA).

Parte 3 - Adolescentes sob detenção ou aguardando julgamento

Contém duas regras, ambas reafirmando o pressuposto de inocência de pessoas acusadas, porém não condenadas. As disposições dessas regras resumem-se do seguinte modo:

- jovens que estiverem detidos ou esperando julgamento serão presumidos inocentes e serão tratados como tais;
- a detenção antes do julgamento será evitada enquanto possível, e limitada

a circunstâncias excepcionais; quando, porém, algum adolescente estiver detido ou esperando julgamento, os tribunais e os órgãos de investigação darão a mais alta prioridade para que os respectivos processos fiquem o mais rapidamente possível, para garantir o mais curto período possível de detenção;

- detentos ainda não julgados devem ser separados dos adolescentes condenados;
- os jovens devem ter o direito a aconselhamento legal e ser capazes de requisitar defesa gratuita, quando esta estiver disponível;
- deve ser possível aos jovens comunicar-se regularmente com seus conselheiros legais sob condições de privacidade e de modo confidencial;
- os jovens devem ter a oportunidade de procurar trabalho remunerado e de continuar sua educação ou treinamento, mas não devem ser obrigados a isto: o trabalho, a educação ou treinamento não devem causar a continuação da detenção;

- deve ser fornecido aos jovens material para o seu lazer e recreação, na medida em que isto for compatível com a administração da justiça;
- os jovens devem beneficiar-se de outras disposições necessárias e apropriadas às exigências do pressuposto de inocência; a duração da detenção; e o *status* legal e as circunstâncias do jovem.

Como foi irrisório, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os adolescentes não poderão estar detidos com adultos. O ECA determina que a

²³ Cada município, através de lei municipal, detalhará o número de Conselhos Tutelares (no mínimo cinco por municipalidade), e regulará o processo de escolha de seus membros.

internação, provisória ou socioeducativa, seja realizada em entidades de atendimento (artigos 175, § 1º, e 123) que têm a responsabilidade pelo planejamento e a execução de programas de proteção e socioeducativos, observando os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes e oferecendo as instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, entre outras garantias (artigos 90 e 94 do ECA). Mesmo a internação provisória deve ser executada onde seja possível desenvolver atividade pedagógica, obrigatoriamente (parágrafo único do artigo 123 do ECA). Contudo, a característica distinta das ações na área cautelar e de execução de providências socioeducativa, quando não mais vigora o princípio da presunção da inocência e os adolescentes se encontram privados da sua liberdade por mais tempo, justifica a diferenciação das entidades. De toda forma, a própria Lei indica estabelecimentos diferentes para a internação ou detenção de jovens ou de adultos.

O artigo 124 do ECA determina que são direitos do adolescente privado de sua liberdade:

“I, entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II, peticionar diretamente a qualquer autoridade; III, avisar-se reservadamente com o seu defensor; IV, ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V, ser tratado com respeito e dignidade; VI, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”.

Além disso, o § 1º do artigo 184 do Estatuto estabelece que o adolescente, seus pais ou responsável deverão ser notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado, prevendo o artigo 206, parágrafo único, do ECA, que será prestada assistência judiciária integral e gratuita aos que dela ne-

cessitarem, tudo de acordo com o artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição.

O adolescente sob regime de internação tem o direito de:

- receber escolarização e profissionalização (artigo 124, XI do ECA);
- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (artigo 124, XII do ECA);
- receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje (artigo 124, XIV do ECA).

O parágrafo único do artigo 112 do ECA determina que em nenhuma hipótese, ou sob nenhum pretexto, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Parte 4 - A gestão dos estabelecimentos

para jovens

Consiste de 62 regras detalhadas, sob 14 sub-títulos, a saber: I, registros; II, admissão, registro, movimento e transferência; III, classificação e alocação; IV, ambiente físico e acomodações; V, educação, treinamento vocacional e trabalho; VI, recreação; VII, religião; VIII, tratamento médico; IX, notificação de doenças, ferimentos ou morte; X, contatos com a comunidade mais ampla; XI, limitações das restrições físicas e do uso da força; XII, procedimentos disciplinares; XIII, inspeção e reclamações; e XIV, retorno à comunidade.

Esta parte descreve normas para a detenção de jovens por um prazo maior, para tratamento ou reabilitação, e por isto não tem uma importância direta para o tratamento de jovens detidos sob custódia da polícia.

É importante, porém, ressaltar uma exigência específica da parte quatro das regras, ou seja, a exigência, fixada pela regra 56, de notificar a família ou o tutor sobre:

- a morte de um jovem na prisão.

- doença exigindo transferência para local médico externo; ou
- situação que exija cuidados clínicos dentro do local de detenção, por mais de 48 horas.

Parte 5 - Pessoal

Contém sete regras detalhadas sobre assuntos tais como qualificações, seleção, treinamento e conduta da equipe em instituições estabelecidas para o tratamento e a reabilitação de adolescentes.

2.2.4 Convenção sobre os Direitos da Criança²⁴

Trata-se de uma importante convenção, consistindo de 54 artigos e proporcionando ampla proteção para a criança.

O preâmbulo à Convenção:

- recorda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que a infância tem direito a cuidado e assistência especiais;
- reconhece que, em todos os países do mundo, existem crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis, que necessitam de consideração especial.

A criança é definida no artigo 1º como:

“todo ser humano com menos de 18 anos de

idade, a menos que, pelas leis aplicáveis à criança, a maioridade seja atingida antes”²⁵.

O artigo 2º exige que os Estados Membros da Convenção garantam os direitos nela estabelecidos a cada criança dentro de sua jurisdição, sem discriminação por nenhum dos motivos usuais, tais como raça, cor, sexo, língua ou religião.

O artigo 3º exige que, em todas as ações dirigidas para as crianças, empreendidas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, os melhores interesses da criança sejam um consideração primordial.

Os assuntos da Convenção relevantes para a política podem ser classificados sob os títulos de “proteção de direitos”, “proteção em relação à exploração” e “proteção em circunstâncias especiais”. As disposições classificadas deste modo serão agora resumidas:

Proteção de Direitos

O artigo 6º reconhece que toda criança tem o direito inerente à vida e exige que os Estados Membros garantam, o máximo possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Atenta a isso, a legislação brasileira, no artigo 7º do

²⁴ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Resolução 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, tendo sido ratificada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (DOU de 22 de novembro de 1990). A importância dos dispositivos da convenção pode ser medida pelo confronto de algumas das suas regras com dispositivos de outros diplomas, conforme observamos na etapa anterior.

²⁵ Já vimos anteriormente que o Estatuto da Criança e do Adolescente valeu-se de outro critério. O artigo 2º do ECA define criança como o indivíduo com menos de 12 anos, enquanto o adolescente tem entre 12 e 18 anos. Como estamos tratando da Convenção sobre os Direitos da Criança, que define criança como a pessoa com menos de 18 anos, neste item do Manual, trata-se, portanto, de criança e adolescente, seguindo a nossa legislação.

Estatuto da Criança e do Adolescente, salienta “que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Por sua vez, o artigo 4º, parágrafo único, do ECA prevê *prioridade a crianças e adolescentes na recepção de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a adoção de políticas públicas efetivas e também prioritárias no sentido de garantir o primado da proteção integral*.

Não se deve olvidar do fato de o direito penal tutelar a vida humana - artigo 121 do Código Penal - agravando a pena se o crime é cometido em detrimento de criança, como ressaltado antes. Ademais, criminaliza-se igualmente a exposição ou abandono de incapaz e recém-nascido (artigos 133 e 134 do Código Penal) e a omissão de socorro (artigo 135 do mesmo diploma).

O artigo 8º da Convenção estabelece o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, como reconhecidas pela lei, sem interferência indevida.

No Brasil, o artigo 19 do ECA estabelece que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

O artigo 23 da referida lei acrescenta que a falta

ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder.

No âmbito penal a tutela específica está prevista nos artigos 237 e 239 do ECA, que incriminam os atos de

“Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto”, e de

“Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado para o envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro”.

Por derradeiro, desde 4 de agosto de 1994 o Brasil é signatário e promulgou, pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, as determinações da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989.

O artigo 12 da Convenção exige que os Estados Membros garantam à criança, que seja capaz ou esteja em vias de formar suas próprias opiniões, o direito de expressá-las livremente em todos os assuntos referentes à criança.²⁶

Com este fim, à criança deverá ser dada oportunidade de ser ouvida diretamente ou através de um representante, em qualquer procedimento judicial ou administrativo que a afete.

O artigo 13 descreve o direito à liberdade de expressão.²⁷ Este direito inclui o de procurar, rece-

ber e fornecer informações, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito, na forma de uma expressão artística ou através de qualquer outro meio escolhido pela criança.

O artigo 14 protege o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião.²⁸ Pais ou tutores possuem o direito de proporcionar orientação à criança no exercício deste direito.

O artigo 15 descreve o direito à liberdade de associação e reunião pacíficas.²⁹

O artigo 16 protege a criança da interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, sua família, sua casa ou sua correspondência, e de ataques ilegais a sua honra e sua reputação. A criança tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.³⁰

O artigo 30 afirma que nos Estados onde existem minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou de origem indígena, uma criança pertencente a uma dessas minorias ou que seja indígena não terá negado o direito, em comum com outros membros do seu grupo, de exercer sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião, ou

falar sua própria língua.

O artigo 37 da Convenção contém quatro parágrafos:

- protegendo a criança da tortura e de outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, e da pena de morte;
- proibindo a prisão ilegal ou arbitrária;
- exigindo tratamento humano das crianças detidas, bem como respeito por sua dignidade humana³¹, tratamento que leve em conta as necessidades de uma pessoa de sua idade, separação dos adultos, e o direito a manter contato com a família; e
- onde houver um criança privada de sua liberdade, concedendo o direito de acesso imediato à assistência legal e o direito a contestar a legalidade de uma detenção

O artigo 40 exige que os Estados Membros reanchem o direito de toda criança:

- que, suposta, acusada, ou reconhecida como tendo infringido a lei penal, seja tratada de uma maneira consistente com a promoção do senso de dignidade e valor da criança;

²⁶ Ver artigo 16, inciso III, do ECA.

²⁷ Ver artigo 16, incisos V e VI do ECA.

²⁸ De se destacar que, ameaçados de interferência arbitrária e ilegal em sua privacidade, família, casa ou correspondência, ou em razão de qualquer outro tipo de abuso, a criança e o adolescente têm direito a buscar refúgio, auxílio e orientação (artigo 16, inciso VIII, do ECA).

²⁹ O respeito à dignidade humana da criança e do adolescente, a par da tutela penal e processual mencionada anteriormente, considerada, nos termos do artigo 17 do Estatuto, a existência de um círculo de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos jovens, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Salienta o ECA (artigo 18) que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

- que reforce o respeito que a criança deve ter pelos direitos humanos e liberdades fundamentais dos outros; e
- que leve em conta a idade da criança, e o fato de ser desejável que se promova a reintegração da criança e que a criança assuma um papel construtivo na sociedade.

Proteção contra a exploração

O artigo 19 da Convenção exige que os Estados Membros tomem todas as medidas apropriadas, legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra todas as formas de:

- violência física ou mental;
- ferimento ou abuso;
- tratamento negligente;
- maus-tratos ou exploração; e
- abuso sexual.

esteja a criança sob o cuidado dos pais³⁴, dos guardiães legais ou de qualquer outra pessoa.

Estas medidas de proteção devem incluir procedimentos para identificação, denúncia, encaminhamento e investigação, assim como envolvimento judicial.

O artigo 32 exige que os Estados Membros protejam as crianças da *exploração econômica*, e que tomem as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com este fim.

O artigo 33 exige que os Estados Membros tomem as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais necessárias para:

- proteger as crianças do uso ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas; e
- prevenir o uso de crianças na produção ilícita e no tráfico de tais substâncias.

O artigo 34 exige que os Estados Membros protejam as crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para este fim, devem ser tomadas medidas para prevenir:

- a indução ou a coerção de uma criança para que participe de uma atividade sexual ilícita;
- a exploração de crianças na prostituição ou outras práticas sexuais ilícitas; e
- a exploração de crianças em atividades ou materiais pornográficos.

O artigo 36 exige que os Estados Membros protejam as crianças contra todas as outras formas de exploração prejudiciais a quaisquer aspectos de seu bem-estar.

Proteção em circunstâncias especiais

O artigo 9º da Convenção refere-se à separação das crianças de seus pais. O artigo exige que os Estados Membros garantam que uma criança não será separada de seus pais contra sua vontade, exceto quando as autoridades competentes determinarem, de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis, e sujeita a decisão à revisão judicial de que tal separação é necessária para os melhores interesses da criança.

Onde tal separação resultar de uma ação iniciada por um Estado Membro, tal como detenção, encarceramento, exílio, deportação ou morte de um dos pais da criança, o artigo exige que os Estados Membros, através de solicitação, forne-

gam aos pais, à criança ou a outro membro da família as informações essenciais sobre o paradeiro do membro ausente da família, a menos que o fornecimento da informação seja nocivo ao bem-estar da criança.

O artigo 22 refere-se aos refugiados, e exige que os Estados Membros tomem medidas adequadas para garantir que uma criança que

- esteja reivindicando o status de refugiado ou seja considerado um refugiado, de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis, internacionais ou locais;
- esteja desacompanhada, ou
- esteja acompanhada por seus pais ou outra pessoa

receba proteção adequada e assistência humanitária na fruição dos direitos aplicáveis, promovidos pela Convenção, e de outros direitos humanos ou documentos humanitários.

O artigo 35 refere-se ao *rapto, venda ou tráfico de crianças*³⁵. Exige que os Estados Membros tomem as medidas adequadas, nacionais, bilaterais e multilaterais, para prevenir a ocorrência de tais abusos. O artigo 38 diz respeito a *conflic-*

tos armados, e exige que os Estados Membros garantam o respeito pelas regras das leis humanitárias aplicáveis às crianças.

Em particular, os Estados Membros devem:

- garantir que as pessoas que não tiverem atingido a idade de 15 anos não tomem parte nas hostilidades; abster-se de recrutar em suas forças armadas qualquer pessoa que não tenha atingido a idade de 15 anos³⁶; e

- tomar todas as medidas viáveis para garantir a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado - de acordo com suas obrigações sob as leis humanitárias internacionais para proteger a população civil em conflitos armados.

2.2.5 Regras mínimas padronizadas das Nações Unidas para medidas de não-custódia (Regras de Tóquio)

Este documento consiste de 23 regras, divididas em oito partes. Baseia-se na noção de que algumas alternativas ao encarceramento podem ser um meio eficaz de tratar os transgressores dentro da comunidade, para maior proveito tanto deles quanto da sociedade³⁵.

Embora suas medidas sejam aplicáveis tanto aos

³³ Ver, novamente, artigo 239 do ECA.

³⁴ No Brasil, o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei - artigo 143, *caput* e § 2º, da Constituição e Lei do Serviço Militar, nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 -, para o homem, que deverá se alistar no ano em que completa 18 anos de idade. É, porém, facultativo o alistamento daquele que tenha mais de 16 anos de idade na data do pleito - Resolução nº 19.465, de 12 de março de 1996.

³⁵ Conforme sublinhado anteriormente, o artigo 112 do ECA prevê os tipos de consequências jurídicas admitidas legalmente em face do reconhecimento judicial da prática, por adolescente, de ato infracional. No campo das soluções de baixo índice de institucionalização encontram-se a *advertência*, a *obrigação de reparar o dano* e a *prestação de serviços à comunidade*, de comprovada eficácia, tendo em vista o percentual mínimo de reincidência dos agentes aos quais são aplicadas estas providências. A forma de cada uma delas está prevista nos artigos 115 a 117 do ECA.

³² A partir do artigo 155 do ECA estão previstas as disposições procedimentais relativas à perda ou suspensão do pátrio poder, observando-se o que está disciplinado no artigo 24 do mesmo diploma.

transgressores adultos quanto aos jovens, é especialmente importante que elas sejam consideradas em relação aos adolescentes processados por ato infracional, de acordo com os princípios e disposições expressos nos documentos acima descritos.

Alguns exemplos dessas medidas são:

- adolescentes privados de sua liberdade são altamente vulneráveis ao abuso, à vitimização e à violação de seus direitos³⁶;

- a internação de adolescentes em uma instituição deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário;

- deve-se evitar criminalizar e apenas uma criança por algumas formas de comportamento delincente; sempre que possível, os jovens devem ser afastados do processo de justiça criminal e redirecionados para os serviços de apoio da comunidade;

- deve ser permitida uma faixa adequada de uso do discernimento em todos os estágios do sistema de justiça de menores; e

- a polícia e outras instituições devem ter o poder de dar uma solução a acusações, sem recurso a audiências formais.

Embora a polícia no Brasil não possa efetivamente solucionar a questão posta pelo ato infracional investigado, dispõe no entanto de alguma margem de discricionariedade, conferida pelo artigo 174 do ECA, que possibilita à autoridade policial liberar prontamente o adolescente, entregando-o

aos pais ou responsável, salvo se, “pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”.

A seguir são resumidas as medidas de interesse para a polícia e relevantes às funções de policiamento na administração da justiça da infância e adolescência.

As regras sobre “princípios gerais” dizem respeito aos objetivos fundamentais, à abrangência das medidas de não-custódia e às salvaguardas legais.

A regra 1 descreve os objetivos fundamentais do documento, que são fornecer um conjunto de princípios básicos para promover o uso de medidas de não-custódia, e de salvaguardas mínimas para pessoas sujeitas a alternativas ao encarceramento.

É estipulado que as regras devem ser implantadas levando em conta as condições políticas, econômicas, sociais e culturais de cada país, bem como as metas e os objetivos de seu sistema de justiça criminal.

Ao implantar as regras, os Estados Membros devem garantir um equilíbrio adequado entre:

- os direitos individuais dos infratores;
- os direitos das vítimas;
- a preocupação da sociedade com a segurança pública; e
- a prevenção ao crime.

A regra 2 afirma que as regras devem ser aplicadas

a todas as pessoas sujeitas a processo, julgamento ou execução de sentença em todos os estágios da administração da justiça.

Para efeito dessas regras, estas pessoas são chamadas de “infratores”, independente de serem suspeitos, acusados ou sentenciados.

As regras devem ser aplicadas sem discriminação por nenhum dos motivos usuais, tais como raça, cor, sexo ou religião.

A regra estipula que se deve pensar em tratar os transgressores dentro da comunidade, evitando, tanto quanto possível, recorrer a processos formais ou julgamento por tribunais, em consonância com as salvaguardas legais e o que determina a lei.

A regra 3 descreve as salvaguardas legais destinadas a garantir o cumprimento da lei, e a proteger os direitos, a dignidade, a segurança e a privacidade do infrator, quando medidas de não-custódia estiverem sendo consideradas ou aplicadas. Em particular:

- a escolha das medidas de não-custódia deve basear-se numa avaliação da natureza e da gravidade da infração, na personalidade e no passado do infrator, nos objetivos do sentenciamento e nos direitos das vítimas; e
- medidas de não-custódia que imponham uma obrigação sobre o infrator, aplicadas antes ou em vez dos procedimentos formais, exigem o consentimento do infrator.

As regras contidas em “O estágio pré-julgamento” referem-se às disposições pré-julgamento e à conveniência de evitar a detenção antes do julgamento.

A regra 5 exige que a polícia, a promotora e outras instituições que tratam de acusações crimi-

nais tenham, na medida em que isto for adequado e compatível com o sistema legal, o poder de liberar o infrator, se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso, seja:

- para a proteção da sociedade;
- para a prevenção do crime; ou
- para a promoção do respeito à lei e do direito das vítimas.

Para fins de decidir se é adequado liberar o infrator ou prosseguir o processo, certos critérios devem ser desenvolvidos dentro de cada sistema legal.

A regra 6 exige que a detenção pré-julgamento somente seja usada como último recurso nos procedimentos criminais, com a devida consideração pela investigação da alegada infração, bem como da proteção da sociedade e da vítima.

As regras sobre “o estágio do julgamento e do sentenciamento” dizem respeito aos relatores de pesquisa social e às disposições das sentenças, enquanto as regras em “estágio pós-sentenciamento” referem-se às disposições posteriores às sentenças. Não é usual para a polícia estar diretamente envolvida nestes processos.

As regras sobre “implantação de medida de não-custódia” têm a ver com a supervisão, a duração, as condições e o processo de tratamento, bem como a disciplina e o rompimento das condições. Novamente, não é usual que a polícia se envolva diretamente nesses processos, mas em algumas jurisdições a polícia envolve-se na supervisão de medidas de não-custódia.

As regras sobre “equipe” referem-se ao recrutamento e ao treinamento, enquanto as regras sobre “voluntários e outros recursos comunitários”

³⁶ O Estatuto da Criança e do Adolescente, no inciso VII do artigo 112, ao prever a possibilidade de aplicar ao adolescente, em virtude de ato infracional, algumas das medidas específicas de proteção descritas no artigo 101, admite a tese da vitimização de muitos dos jovens autores de atos infracionais e preconiza, no lugar da retribuição, a adoção de medidas de orientação e auxílio.

Programa Nacional de Direitos Humanos

ocupant-se da participação pública, do entendimento e da cooperação públicas, e dos voluntários.

As regras sobre “pesquisa, planejamento, formulação de políticas e avaliação” ressaltam a importância de:

- realizar pesquisas sobre problemas enfrentados pelos clientes, profissionais, membros da comunidade e formuladores de políticas (regra 20.2);

- avaliações regulares visando implantar medidas de não-custódia de maneira mais eficaz (regra 21.2); estabelecendo ligações entre serviços responsáveis por medidas de não-custódia, outros ramos do sistema de justiça criminal, e as instituições de desenvolvimento e bem-estar sociais.

3. Comentários finais

É importante verificar como Estatuto da Criança e do Adolescente, que vem substituir o antigo e desatualizado Código de Menores, promove o que na linguagem da justificativa do Estatuto³⁷ é apresentado como uma “verdadeira revolução copernicana”; vale reproduzir partes do trecho deste documento para encerrarmos este capítulo

inicial desse manual para policiais. Diz ele:

“Ao contrário da legislação ainda vigente, já inconstitucional, ele se sustenta sobre dois pilares básicos - a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ficarão portanto revogados os conceitos ideológicos e anticientíficos de ‘situação irregular’ e o termo estigmatizador de ‘menor’ como condição substantiva caracterizadora da maior parte da” nossa mais rica matéria-prima.

(...) Assim, ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil e não apenas àqueles hoje condenados à subcidadania.

(...) Ressalta que o traço definidor mais importante do Estatuto aqui proposto consiste no resgate que empreende do verdadeiro caráter tutelar do direito da infância e da juventude.

É a tutela autêntica, completa, compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, como obriga a nova Carta Magna”.

Proteção do direito a tratamento igualitário perante a lei

Crianças e adolescentes

Curto prazo

Apoiar o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Incentivar programas de orientação familiar com o objetivo de capacitar as famílias a resolver conflitos familiares de forma não violenta e a cumprir suas responsabilidades de cuidar e proteger as crianças.

Propor alterações na legislação penal com o objetivo de limitar a incidência da violência doméstica contra as crianças e adolescentes.

Dar continuidade à Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Incentivar a criação de estruturas para o desenvolvimento de programas socioeducativos para o atendimento de adolescentes infratores.

Propor a alteração da legislação no tocante à tipificação de crime de exploração sexual infanto-juvenil, com apenação do explorador e usuário.

Incentivar a criação, nos Estados e Municípios do País, dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Incentivar os programas de capacitação de conselheiros à distância.

Apoiar a produção e publicação de documentos que contribuam para a divulgação e aplicação do

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Instituir uma política nacional de estímulo à adoção, principalmente por famílias brasileiras, de crianças e adolescentes efetivamente abandonadas a fim de lhes possibilitar a convivência familiar.

Apoiar a regulamentação do decreto legislativo que promulgou a Convenção Internacional de Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia (1993), com a designação de uma autoridade central em matéria de adoções internacionais no Brasil.

Apoiar a criação, pelos tribunais de justiça dos Estados, de comissões de adoção.

Incentivar a criação de estruturas para o desenvolvimento de programas socioeducativos para o atendimento de adolescentes infratores.

Promover, em parceria com Governos Estaduais e Municipais e com a sociedade civil, campanhas educativas relacionadas às situações de risco vivenciadas pela criança e pelo adolescente, como violência doméstica e sexual, prostituição, exploração no trabalho e uso de drogas, visando a criar e manter um padrão cultural favorável aos direitos humanos da criança e do adolescente.

Estender o Programa de Merenda Escolar às creches.

Apoiar o Programa Brasil Criança Cidadã, desenvolvido pela Secretaria de Assistência Social do MPAS.

Apoiar o Fórum Nacional de Prevenção e Erradi-

A vitimização infanto-juvenil

ção do Trabalho Infantil, coordenado pelo Ministério do Trabalho.

Promover a discussão do papel dos meios de comunicação no combate à exploração sexual infanto-juvenil.

Médio prazo

Investir na formação e capacitação de profissionais e encarregados da implementação da política de direitos da criança e do adolescente nos governos estaduais e municipais e nas organizações não-governamentais.

Implantar sistema nacional e sistemas estaduais de formação e monitoramento da situação da criança e do adolescente, focalizando principalmente: a) criação e funcionamento de Conselhos

de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares; b) localização e identificação de crianças e adolescentes desaparecidos; c) violação de direitos de crianças e adolescentes que contemple o número de denúncias, número de processos, local de ocorrência, faixa etária e cor das crianças e adolescentes envolvidos, nú-

mero de casos; d) prostituição infanto-juvenil; e) mortes violentas de crianças e adolescentes.

Longo prazo

Incentivar o reordenamento das instituições privadas de liberdade para menores infratores, reduzindo o número de adolescentes autores de ato infracional por unidade de atendimento, com prioridade na implementação das demais medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apoiar a criação, pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelos governos estaduais, de varas, promotorias e delegacias especializadas em infrações penais envolvendo menores, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observação

O presente anexo trata das Propostas de Ações Governamentais, na área das políticas públicas destinadas à proteção das crianças e dos adolescentes, constante do Programa Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça - Brasília, 1966.

Relação dos crimes que podem ser cometidos contra as crianças e os adolescentes na legislação brasileira

*1. Delitos de agressão**1.1 Previstos no Código Penal*

Art. 121. Homicídio simples.

Art. 123. Infanticídio.

Art. 129. Lesão Corporal.

Art. 146. Constrangimento ilegal.

Art. 147. Ameaça.

Art. 148. Seqüestro e cárcere privado.

Art. 149. Redução à condição análoga à de escravo.

Art. 159, parágrafo 1º. Extorsão mediante seqüestro.

Art. 155. Furto.

Art. 157. Roubo.

Art. 213. Estupro.

Art. 214. Atentado violento ao pudor (c/c art. 224).

Art. 219. Rapto violento mediante fraude.

Art. 249. Subtração de incapazes.

1.2. Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 232. Tratamento vexaminoso.

Art. 233. Submissão a tortura (cf. Lei 9.455/97 - Tortura).

Art. 237. Subtração de criança ou adolescente.

Art. 239. Expatriação ilícita.

*2. Delitos de abuso sexual e de poder**2.1 Previstos no Código Penal*

Art. 217. Sedução.

Art. 218 (c/c art. 224, a) Corrupção de menores.

Art. 220. Rapto consensual.

2.2. Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 230. Apreensão arbitrária.

Art. 231. Omissão de notificação de apreensão.

Art. 234. Autoridade que não liberta o adolescente apreendido irregularmente.

Art. 235. Violação injustificável de prazo.

*3. Delitos de corrupção e perigo**3.1. Previstos no Código Penal*

Art. 132. Perigo para a vida ou saúde de outrem.

Art. 227 - c/c 232. Mediação para servir à lascívia de outrem.

Art. 228 - c/c 232. Favorecimento da prostituição.

Art. 231 - c/c 232. Tráfico de mulheres.

Art. 232. Determina a aplicação dos artigos 223 (forma qualificada, quando resultar lesão corporal grave) e 224 (presunção de violência).

3.2. *Lei 2.252/54. Corrupção de menores.*

3.3. *Previsos no Estatuto da Criança e do Adolescente*

Art. 240. Produzir obra pornográfica com a utilização de menores de idade.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo envolvendo crianças.

Art. 242. Vender ou fornecer arma, munição ou explosivo.

Art. 243. Vender ou fornecer às crianças e adolescentes produto proibido (drogas).

Art. 244. Vender ou fornecer fogos de estampido.

4. *Delitos de abandono*

4.1. *Previsos no Código Penal*

Art. 133. Abandono de incapaz.

Art. 134. Exposição ou abandono de recém-nascido.

Art. 136. Maus-tratos.

Art. 244. Abandono material.

Art. 245. Entrega de filho menor a pessoa indônea.

Art. 246. Abandono intelectual.

Art. 247. Abandono moral.

4.2. *Previsos no Estatuto da Criança e do Adolescente*

Art. 238. Vender o filho ou pupilo.

5. *Delitos contra a filiação ou a identidade civil*

5.1. *Previsos no Código Penal*

Art. 241. Registro de nascimento inexistente.

Art. 242. Parto suposto. Supressão ou alteração inerente ao estado civil de recém-nascido.

Art. 243. Sonegação de estado de filiação.

5.2. *Previsos no Estatuto da Criança e do Adolescente*

Art. 228. Deixar de manter registro sobre as atividades do parto.

Art. 229. Identificação incorreta do neonato e parturiente.

Observação

A presente relação dos crimes, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que configuram o quadro possível de vitimização das crianças e dos adolescentes, foi sugerida pelo professor Nilo Batista.

Estatuto da Criança e do Adolescente

LEI n.º 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2.º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos expressos em lei aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3.º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4.º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em

quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

e) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5.º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6.º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7.º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8.º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1.º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios mé-

dicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de deztoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da sanidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a quem deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento,

guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo Único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe, em falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III - Da Família Substituta

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II - Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção,

exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo Único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo Único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, consistirem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV - Da adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e

desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território brasileiro, será de no mínimo quinze dias para cada uma das partes, e de até dois anos de idade, e de no mínimo

ta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo Único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua

persona, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
 - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é

direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores

de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adollescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o

trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adollescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adollescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adollescente.

Art. 71 - A criança e o adollescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horário em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adollescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificadas como adequadas à sua faixa etária.

Parágrafo Único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo Único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programações em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As fitas a que alude este artigo

deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adollescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo Único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adollescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II - Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adollescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes, por sua natureza ou dependência física ou química, possam ser utilizados indevidamente;
- IV - fogos de estampa e de outras naturezas, e aqueles que pelo seu modo de funcionamento sejam incapazes de provocar qualquer tipo de acidente em caso de utilização indevida.

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.

Seção III - Da Autorização para Viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

- tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

- não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- esteja irregularmente constituída;
- tenha em seus quadros pessoas indôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- preservação dos vínculos familiares;
- integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- não-desmembramento de grupos de irmãos;
- evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- participação na vida da comunidade local;
- preparação gradativa para o desligamento;
- participação de pessoas da comunidade

de no processo educativo.

Parágrafo Único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guarda, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantêm programa de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- X - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- XI - propiciar escolarização e profissionalização;
- XII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II - Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - Medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumpriram obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento terapêuticos;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - abrigo em entidade;
 - VIII - colocação em família substituta.
- Parágrafo Único** - O abrigo é medida provisória

e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo Único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser apli-

cada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II - Da Advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo Único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo Único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V - Da Liberdade Assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afirmar a medida mais adequada para o infrator, acompanhando, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá

ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qual-quer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 121 - A internação constitui medida privativa

da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compatibilidade física e gravidade da infração.

Parágrafo Único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V - DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo Único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da reparabilidade, nem prevalece para efeito de anterioridade, podendo incluir eventualmente a aplicação

de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo Único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do

agressor da moradia comum.

TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução (Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91).

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo Único - Constará da Lei Organizatória Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, nos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judi-

ciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público (Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91).

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou nora drasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em conexão com a Comarca, Foro Regional ou Diretoria.

TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso do adolescente à Defensoria Pública, ao Conselho e ao Poder Judiciário, por qualquer meio.

§ 1º - A assistência jurídica gratuita será prestada aos que não dispuserem de defensor público ou particular.

§ 2º - As ações propostas perante o Poder Judiciário da Infância e da Juventude

tas de custas e emolumentos, ressaldada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão apresentados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carcer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo Único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I - Disposições Gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II - Do Juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o

Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos atetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discórdância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apreensão de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) balies ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a exigência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança e adolescente;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformação deste artigo deverão ser fundamentadas, caso não vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III - Dos Serviços Auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, por meio de sua proposta organizacional, promover a manutenção de equipe interdisciplinar, sob a assessoria da Justiça da Infância e da Juventude, para:

Art. 151 - Compete ao Poder Judiciário, por meio de outras atribuições que lhe forem conferidas, estabelecer a organização local, tanto no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, quanto no âmbito do Poder Judiciário, para o atendimento de crianças e adolescentes, observadas as determinações de caráter geral.

tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

- I - a autoridade judiciária a que for dirigida;
 - II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;
 - III - a exposição sumária do fato e o pedido;
 - IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.
- Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, eliminar ou incidenciarmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa física, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo Único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização

de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III - Da Destituição da Tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, ao disposto na seção anterior.

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta

Art. 165 - São requisitos para concessão de pedido de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da

respectiva certidão.

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

Parágrafo Único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinalada pelos próprios requerentes.

Parágrafo Único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda, tutela ou bem como, no caso de adoção, sobre a possibilidade de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório de estudo social, do pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo a autoridade judiciária.

Art. 169 - Nas hipóteses de colocação em família substituta, a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela prescrevem para a colocação em família substituta, em qualquer procedimento, o prazo de cinco anos, contados a partir da data da perda ou da suspensão do pátrio poder ou da destituição da tutela.

Parágrafo Único - O prazo prescricional não se aplica quando a colocação em família substituta for requerida por quem já possui a guarda da criança ou do adolescente.

do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V - Da Apuração de Ato Infracional

Atribuído a Adolescente

Art. 171 - O adolescente por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo Único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescentes e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparando qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado

do pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob intermação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria

de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo Único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida não-educativa.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e

este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A apresentação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsáveis serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogados.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de bus-

ca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adollescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adollescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparando o adollescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adollescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligência e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adollescente, devidamente notificado, não comparecer injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adollescente cometido para o ato infracional.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, estando o adollescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I - ao adollescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adollescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adollescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI - Da Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo Único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminaramente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficial à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Sa-

tisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adollescente

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adollescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas genéricas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a medida de infração seguir-se-á a lavratura de auto de infração, em caso contrário, decorrendo o procedimento.

Art. 195 - O requerido terá prazo para a apresentação de defesa, contada a partir da intimação, que será feita:

- I - pelo autuante, no prazo de dez dias, contado a partir da lavratura do auto de infração;
- II - por oficial do Ministério Público ou da autoridade administrativa imediatamente superior ao representante do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, se não for possível a intimação pessoal;
- III - por via postal, no prazo de dez dias, contado a partir da apresentação do auto de infração;
- IV - por via postal, no prazo de dez dias, contado a partir da apresentação do auto de infração.

incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

APÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema: *cursoal do Código de Processo Civil*, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de *isento* e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravo será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o consento do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito

devolutivo. Será também conferido efeito *suspensivo* quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a

juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida decisão apelada ou agravada, o *escrivão* remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimen-

tos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para, instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e indivi-

duais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas judiciais necessárias à remção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou au-

oridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, ficando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos e pois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

ARTÍCULO VI - DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais e responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, resguardado o segredo de justiça.

Parágrafo Único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua prática de ato infracional, ainda que ausente ou agido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-

lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - o ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitam;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro intimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses

protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lessem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas revertirão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada

da igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados a conformidade do § 42 do art. 20 da Lei nº 5.869, de 1 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo Único - Em caso de litigância351, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decúplio das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão as peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões e atas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homolo-

gar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS CRIMES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II - Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente,

por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apenado ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justificada causa, de ordenar a imediata libertação de criança

ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilicitude da apreensão:

Penal - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Penal - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei:

Penal - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de al ou ordem judicial, com o fim de colocação em ar substituto:

Penal - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Penal - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato estinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais u com o fim de obter lucro:

Penal - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se a criança ou adolescente em cena de sexo explícito l pornográfica:

Penal - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único - Incorre na mesma penal quem, nas condições referidas neste artigo, contrata a criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Penal - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Penal - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Penal - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Penal - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Penal - multa de três a vinte salários de referência,

aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma penal quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da penal prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Penal - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Penal - multa de três a vinte salários de referência aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Penal - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Penal - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou

congenere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 8 e 79 desta Lei.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais e diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e no que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo Único - Compete aos Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos e

programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º - O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo (Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91).

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se refere os arts. 90,

parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade.

Parágrafo Único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 - ...

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 - ...

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 - ...

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime

é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 - ...

Parágrafo Único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 - ...

Parágrafo Único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.

Art. 264 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

Art. 102. ...

§ 6º - A perda e a suspensão do pátrio poder.

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo Único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990.

169ª da Independência e 102ª da República.

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania: A Penitência da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais, São Paulo, Saraiva, 1995.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. Processo Penal Cautelar, Rio de Janeiro, Forense, 1982.
- BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 3ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 1996.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, Rio de Janeiro, Revan, 1990.
- BERGALLI, Roberto. *Los Derechos Humanos en el Estado Democrático de Derecho*, in *Justicia e Democracia*, v. 2, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e Democracia, São Paulo, Max Limonad, 1997.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1992.
- CARNELUTTI, Francesco. *Derecho Procesal/Civil y Penal, México, Editorial Pedagógica Iberoamericana*, 1994.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. O Processo Penal em Face da Constituição, Rio de Janeiro, Forense, 1992.
- CHIOVENDA, Giuseppe. A Oralidade e a Prova, in *Processo Oral*, Rio de Janeiro, Forense, 1940.
- HOUCHE, Fauzi Hassan. Garantias Constitucionais na Investigação Criminal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994.
- COSTA, Álvaro Mayrink. Direito Penal - Parte Geral, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1991.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal/Civil*, Buenos Aires, Depalma, 1988.
- DELMAS-MARTY, Mirreie. Modelos e Movimentos de Política Criminal, Rio de Janeiro, Revan, 1992.
- DOUGLAS William et al. Comentários à Lei Contra o Crime Organizado, Belo Horizonte, Del Rey, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. O estado constitucional de direito hoje: o modelo e a sua discrepância com a realidade, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n° 67, julho-setembro 1996.
- _____. O direito como sistema de garantias, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n° 61, janeiro-março 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo, Saraiva, 1995.
- FILHO, Antonio Magalhães Gomes. O Direito à Prova no Processo Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. et al. Juizados Especiais Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- _____. et al. Teoria e Prática do Juri, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. Os questionamentos provocados pela Lei nº 9.099/95, in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n° 35, novembro, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: Entoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. et al. Juizados Especiais Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. Tutela Constitucional das Liberdades, São Paulo, Saraiva, 1989.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.
- _____. Liberdades Públicas e Processo Penal: as interceptações telefônicas, 2ª edição, São Paulo, RT, 1982.
- _____. Direitos e Garantias Individuais. In: FAGRO, Raymundo (Coord.). Constituição e Constituinte, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. As Garantias Constitucionais do Direito de Açã, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.
- _____. et al. Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994.
- _____. O Processo em sua Unidade - II, Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- _____. O Crime Organizado no Sistema Italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). O Crime Organizado (Itália e Brasil): A Modernização da Lei Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. et al. Juizados Especiais Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HAMILTON, Sérgio Demoro. A Forma Acusatória Pura, uma Conquista do Anteprojeto, in Revista de Direito Penal, n° 13/14, Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, janeiro-junho de 1974.
- HESSÉ, Konrad. A Força Normativa da Constituição, traduzida por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HUERTAS, Sandoval Emiro. *Sistema Penal / y Criminologia Crítica*, Bogotá, Colômbia, Temis S.A., 1994.
- JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, 6ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1997.
- _____. Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1994.
- _____. Os Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade nos Juizados Especiais Criminais, in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n° 48, São Paulo, novembro de 1996.
- JESUS, Damásio Evangelista. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, São Paulo, Saraiva, 1995.
- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Direito Penal, Estado e Constituição, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 3, 1997.
- MALCHER, José Lisboa da Gama. Manual de Processo Penal Brasileiro, I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980.
- MALLUY, Jorge Assaf et al. Juizados Especiais Criminais: Comentários, Rio de Janeiro, AIDE, 1996.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, 1, Campinas, Bookseller, 1997.
- _____. A Instituição do Juri, Campinas, Bookseller, 1997.
- MARREY Y AUBURN et al. Teoria e Prática do Juri, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

- MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 2ª Edição. Lisboa, Estampa, 1989.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*, São Paulo, Atlas, 1993.
- MITTERMAIER, Karl Joseph Anton. *Tratado de la Prueba en Materia Criminal*, tradução por Gonzáles del Alba, Buenos Aires, Hammurabi, 1993.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*, São Paulo, Acadêmica, 1994.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*, 25ª edição, atualizada por Adalberto José O. T. de Camargo Aranha, São Paulo, Saraiva, 1997.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri*, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994.
- PRADO, Geraldo. *Breves considerações sobre o direito processual penal*, in *Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade*, ano 2, nº3, Rio de Janeiro, Revan, 1997.
- et al. *Comentários à Lei Contra o Crime Organizado*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995.
- _____. *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*, Belo Horizonte, Lê, 1990.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal: Due Process of Law*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
- STOCO, Rui et al. *Teoria e Prática do Júri*, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*, 4 volumes, São Paulo, Saraiva, 1977.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, 4 volumes, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 1997.
- TOVO, João Batista. *Primeiras Linhas sobre o Processo Penal em Face da Nova Constituição*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1989.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução Penal, Pisão e Liberdade*, São Paulo, Saraiva, 1980.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras Judiciales*, Buenos Aires, Ediar, 1994.